

PRÁTICA JUDICIAL,

MUITO UTIL, E NECESSARIA PARA OS QUE PRINCIPIAM OS officios de Julgar, e Advogar, e para todos os que sollicitão causas nos Auditorios de hum, e outro foro,

TIRADA DE VARIOS AUTORES PRATICOS, e dos estilos mais praticados nos Auditorios: E para os Escrivaens que principiaõ a exercer leus officios; E para os Escreventes dos meismos saberm tirar do processo.

OFFERECIDA AO SENHOR

FILIPPE MACIEL

CONEGO DA SANTASE DE ELVAS, DOCTOREM LEYS PELA Universidade de Coimbra, Collegial do Collegio Ponteficio de São Pedro da mesma Universidade, Inquisidor Apostolico na Inquisição de Lisboa, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, Academico da Academia Real da Historia Portugueza, &c.

SEXTA PARTE.

AUTOR

ANTONIO VANGUERVE CABRAL
Juris Consulto Ulisbonense.



LISBOA OCCIDENTAL
NA OFFICINA FERREYRIANA.

M. DCC. XXXII.

Com todas as licenças necessarias, e Privilegio Real.

JUDICIAL

AMOUNT TO THE NUMBER OF THE COURT

THESE DEPARTMENTS ARE THE ONLY

PHILIPPINE

COMMISSIONERS OF THE PHILIPPINE

GENERAL

ANTONIO V. DEL ROSARIO



IN A DECISION OF THE PHILIPPINE



AO SENHOR

FILIPPE MACIEL,

CONEGO DA SANTA SE: DE ELVAS DOUTOR EM
Leys pela Universidade deCoimbra, Collegal do Collegio Pontificio de S.
Pedro da mesma Universidade, Inquisidor Apostolico na Inquizaçõ
de Lisboa, Dezembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação,
Academico da Academia Real da Historia Portugueza, &c.



A SEXTA parte da Pratica Judicial,
q̃ escreveo o Doutor Antonio Van-
guerve Cabral, para merecer a aceitaçõ dos Juriscon-
sultos, pretende primeiro Alcançar a de V. Senhoria,
porque he certo q̃ os qve na sua faxada lerem o pre-
clarissimo nome de V. Senhoria, entendendo que V.

Senhoria permitio , que com elle se honrasse o livro, continuaraõ sem escrupulo nos aplauzos , que sempre neste Reyno teve o seu Autor ; precizados daquelle geral conceito que o mundo tem concebido das excellentes prendas de V. Senhoria.

Quem haverà que lhe negue a estimaçaõ, sabendo que o protege o mayor Oraculo da Jurisprudencia, que venerou a nossa principal Universidade , cuja auzencia lamenta hoje Coimbra, vendo-se privada daquella grande Luz, com q̃ V. Senhoria costumava illustrar o mais celebre Emporio das Sciencias, já com as acçoens virtuozas de seus puros costumes , já com os mais celebres documentos da sua particular erudiçaõ ?

Razoens foraõ estas , que a Fama , que não sabe calar semilhantes couzas , propôs com tal efficacia, que com impaciencia esperaraõ a V. Senhoria os mayores Tribunaes desta Corte: a donde na parte Occidental atropela V. Senhoria com suas luzes as lombas da heresia pertinaz, occupando miritissimamente o lugar de Inquisidor Apostolico, e na parte Oriental, como Dezembargador dos Aggravos desvanece a opposiçaõ , dos que pertendem confundir o ultimo fim da Justiça. Já Roma, quando nella assistio V. Senhoria sendo conclavista do Eminentissimo Senhor Cardeal da Cunha, e outras Cortes admiraraõ o talento de V. Senhoria taõ grande, que igualmente dezempenha estas obrigaçcens, que em outro logeito , por eminente que fosse , eraõ incompativeis : louvor, que por ser raro, deu Santo Ildefonso ao Arcebispo Heladio, que assistia igualmente ao governo espirital , e temporal de Toledo.

Tudo conhecerãõ os nobilissimos Academicos da Academia Real da Historia Portugueza, quando unanimes

nimes elegerão a V. Senhoria para seu socio: não sey se por ambiciarem a cōmunição das singulares noticias, que V. Senhoria tem adquirido, ou se por ser justo que quem tanto fazia observar todas as leys, as desse, e fizesse observar na Historia.

Aceite V. Senhoria esta affectuosa memoria da minha veneração, que supposto seja limitada, se se medir pelo excessivo dezejo que tenho de celebrar as notorias prendas de V. Senhoria, como tudo entendo ser a mayor se se advertir, que he a primeira que mereceu a sua agradavel Protecção. Deos guarde a V. Senhoria muitos annos.

De V. Senhoria

Seu menor Servidor

MIGUEL LOPES FERREIRA

AO DOUTO, E CURIOSO LEYTOR.

TRES forão os motivos (douto e curioso Leytor) que me encaminharão a escrever esta sexta parte da Pratica Judicial O primeiro que vi, exprimentei, e tive noticias de lugares nos quaes não havia quem soubesse extrahir do processo huma sentença, nem huma carta de inquirição, nem as mais ordens Judiciaes, e não só os escreventes, nem ainda os melmos escriptaens, pois destes vi processos muito mal ordenados, e continuados; por os tais escriptaens não serem praticos no processar, ou principiaem a servir os officios: e desta verdade, alem da que digo, podem testemunhar os Ministros das instancias superiores, que por muitas vezes se tem mandado ordenar os processos em fórma por não virem na judicial.

O segundo, para emmendar a multiplicidade de palavras, que não são necessarias á ordem Judicial, e fomento são a fim de acrescentar a escripta aos officiaes para mayor salario, e servir muitas vezes de confusão em prejuizo dos litigantes.

O terceiro, para que os Julgadores, que principiaõ, saibaõ o que devem reprehender a seus officiaes, quando assignarem as sentenças, mandados, precatorios, e a ordem do processo: e com mayor razão onde elles assignaõ como chancelles: e amim me succedeo querer assignar hum mandado de *preceito* em que o processo não costava mais que de huma petição, despacho, e citação, e confissão da parte, e era tal o relatorio, e superfluidade de palavras, que vendo a importancia, achei q̄ importava dois mil cento e vinte oito reis, e fazia tal volume, que parecia huma sentença de hum extenso processo, e vendo isto a resguei, e mandei que o escriptaõ fizesse outra sentença de *preceito* em forma mostrandolhe a fórma em que a havia de fazer á sua custa.

Estes são os fundamentos, porque me diliberei a escrever esta sexta parte, e me parece q̄ servirá de grande utilidade para os Julgadores que principiaõ, a saber o q̄ a seus officiaes, e escreventes delles obraõ, e o que devem fazer na ordem judicial, e o que os Advogados q̄ principiaõ devem requerer acerca desta materia. Queira Deos que aproveite a huns, e a outros: Advertindo que escrevi esta sexta parte, para os que principiaõ, e não para os que são praticos, e por isso entendo (douto, e curioso Leytor) não serás Zoilo contra estes meus escritos,

V A L E:



LICENCAS

5

DO SANTO OFFICIO

Vistas as informações, pode-se imprimir a Sexta parte da Prática Judicial, de que trata a petição, e impressa tornará para se conferir, e dar licença que corra, e sem a qual não correrá. Lisboa 9. de Abril de 1735.

Hesse. Monteiro. Ribeyro. Rocha. Barreto. Fr. Lancaestre.

DO ORDINARIO.

Pode-se imprimir a Sexta parte do livro de que se trata vista a informação, e depois de impressa tornará para se conferir, e dar licença para que corra. Lisboa Occidental 29 de Janeyro de 1732.

Gouvea.

DO PACO.

Que se possa imprimir visto as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornará á Meza para se conferir, e taxar, e sem isso não correrá. Lisboa Occidental 26. de Junho de 1719.

D. P. Anrade. Botelho. Pereyra Galvão Teyxeira.

VALK

I N D E X

DOS CAPITULOS DA SEXTA PARTE da Pratica Judicial.

CAP. I. Que couza seja processo, ou como vulgarmente se chama *autos Judiciaes* que se trataõ nos auditorios?

Cap. II. Que couza sejaõ termos judiciaes do processo?

Cap. III. Acerca dos Escrivaens, Notarios, e Tabaliaens de Nottas, e de couzas que a seus officios pertence.

Cap. IV. Acerca do officio de Distribuidor.

Cap. V. Como se autuaõ as açcoens, pelos escrivaens a que vaõ distribuidas.

Cap. VI. Acerca dos agravos por instrumento, e cartas testemunhaves, que os escrivaens são obrigados a preparar, e passar, sendo-lhe pedidos pelas partes.

Cap. VII. Em que se trata dos escreventes q' são concedidos aos escrivaens, e em que couzas podem escrever?

Cap. VIII. Acerca do que pertence ao officio de Enqueredor.

Cap. IX. Acerca dos contadores dos Juizos judiciaes, e do que a seus officios pertence?

Cap. X. Acerca dos Porteiros dos auditorios, e do que a seu officio pertence.

Cap. XI. Acerca dos Juizes das Vintenas, e do que a seu officio pertence.

Cap. XII. Como, e em que forma devem os escrivaens tirar as sentenças dos processos?

Cap. XIII. Em que forma se passaõ os mandados avocatorios, para virem

os auttos de hum juizo, para outro a quem toca, por causada Jurisdicção entrar no territorio do Julgador que manda passar o ditto mandado?

Cap. XIV. Em que se trata a forma, e praxe para se passarem precatórios para citaçoens, e execuçoens &c.

Cap. XV. Em que forma se passaõ as cartas de inquiriçoens para por ellas se tirarem testemunhas em outra Jurisdicção?

Cap. XVI. Que couza seja *dia de aparecer*? como, e quando se concede ao appellado, e como o entrega o escrivaõ?

Cap. XVII. Em que se trata a forma q' o appellante poderá tratar do seguimento de sua appellação, não obstante estar sentenciado o dia de aparecer.

Cap. XVIII. Como se autuaõ os auttos dos bens vagos para a Coroa, e se ajunta o Alvará da conceção dos dictos bens vagos?

Cap. XIX. Querendo a parte embarçar a citação que se lhe faz a requerimento de algum oppoente, e pedindo vista para estes embargos, não se lhe concedendo, he agravo no autto do processo fomento.

Cap. XX. Se o Juiz que despacha com adjuntos, he obrigado, ou não, na recepção das excepçoens cilliberallas só, ou com os adjuntos?

Cap. XXI. Quando o Leigo demanda ao Ecclesiastico no foro secular por competencia de Juizo, pedindo o Ecclesiastico que o Leigo dé fiança as

- custas, e esportulas do feito, não he o tal Leigo obrigado a dar a tal fiança; e como se entenda?
- Cap. XXII. Em que se trata a forma em que se passaõ as cartas citatorias do Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa, e das Capellas da mesma, e Fisco Real?
- Cap. XXIII. Acerca dos Meirinhos, e Alcaldes, e ao que a seus officios pertence.
- Cap. XXIV. Acerca dos escripturaes dos Meirinhos, e Alcaldes, e ao que a seus officios pertence fazer.
- Cap. XXV. Em que fórma se fazem os termos de arremataçoens de bens e tambem de aççoens.
- Cap. XXVI. Em que fórma se autuaõ as Provisoens, Alvarás, Decretos de Sua Magestade, quando estando pendendo o processo diante de hum Julgador, e alguma das partes pede ao ditto Senhor lhe nomeye, outro Juiz, e o ditto senhor o nomeya?
- Cap. XXVII. Em que fórma se continua o termo de autuação da citação, em que alguem he citado para autoria em alguma cauza?
- Cap. XXVIII. Em que fórma se passaõ as cartas de seguro que se mãdaõ passar na Rellação? Negativa, ou Confessativa
- Cap. XXIX. Em que fórma se concede mais tempo aos criminosos que se não poderaõ livrar seguros nõ tempo de hum anno?
- Cap. XXX. Em que fórma toma o escripturaõ a apresentaçãõ do Reo, com sua carta de seguro?
- Cap. XXXI. Que termos se seguem depois de serem citados os parentes dos mortos feridos, &c.
- Cap. XXXII. Em que fórma se continua o requerimento das partes que saõ lançadas da accuzaçãõ, e saõ admittidas vindo a Juizo dizer q̄ quem accusar aos Reos.
- Cap. XXXIII. Em que fórma se faz o termo de fiança as custas; e o termo de curadoria que se dá aos menores para poderem accusar, ou defender se?
- Cap. XXXIV. Em que se trata de varios termos nos processos criminaes, até conclusãõ da cauza,
- Cap. XXXV. Em que forma se fazem os sequestros em os cazos de morte, ou atrozes?
- Cap. XXXVI. Em que se trata que os escripturaes devem escrever letra intellegivel, que se lea bem, e o mesmo os seus escreventes, e podem os Julgadores regeitar, e prohibir que os escreventes que escreverẽ mal não tirem do processo, e que os escripturaes q̄ não escreverem em fórma que o que escreverem se lea, podem os Julgadores mandar que se treslade á sua mesma custa as inquiriçoens.



PRÁTICA JUDICIAL,

MUYTO UTIL, E NECESSARIA
para os que principiaõ os officios de julgar, e ad-
vogar; e para todos os que solicitaõ causas nos
Auditorios de hum, e outro foro.

Da mihi verbum in ore meo, & in corde meo consilium corroborata:
Judith. cap. 9.

CAPITULO I.

*Que causa seja processo, ou como vul-
garmen:te se chama autos judiciaes
que se trataõ nos auditorios.*



COMO quer que esta sexta parte seja enca-
minhada a ordem dos procellos, no que res-
peita aos Officiaes de
Justiça; e para os que
principiaõ os Offi-
cios de julgar, e advogar saybaõ o

quanto lhes importa o saberem, o que
os ditos Officiaes obraõ na materia de
seus officios; porque vi, e experimen-
tey muitas delordens, que faziaõ os
taes Officiaes, ou por ignorancia, ou
por maldade, procedidas dos julgado-
res naõ repararem, ou tal vez por naõ

Part. VI.

attenderem ao curço, e termos do
processo, em grande detrimento dos
letigantes: E assim convém muito aos
julgadores, o saberem esta praxe, ou
para atalharem os erros dos taes Offi-
ciaes, ou emendarem o que for neces-
sario, com palavra, ou conselho, e
quando for necessario com castigo, pa-
ra que desta sorte se obre o que for ser-
viço de Deos, do Rey, e da Republica.

*Que causa seja processo, ou autos
judiciaes?*

Em primeiro lugar se ha de
dizer que o processo, ou autos, se to-
ma pelo lugar, no qual assiste o Juiz
instruido da causa que se trata ouça,
e veja o facto della para a deliberar por
final sentença, o qual lugar de outra
sorte se chama *direito*: este dizer se
deduz da *L. penult. §. fin. ff. de Just.*
& *Jure*. Porém o processo simpliciter

A

se

2 se diz escritura publica de negocios que se tratao em juizo que tem ordem judicial que lhe dá modo, e figura de processar, *Glot. na L. acta ff. ae rejudicat. § Cap. quoniam contra de p. obac.*

3 Estes processos, ou autos, saõ em tres differenças, ou se chamaõ *ordina- tivos*, que tendem sómente para a or- dem judicial, como he libello, con- testação. Outros se chamaõ *indagati- vos*, que sómente saõ encaminhados para o conhecimento da verdade, co- mo he o depoimento das partes, das testemunhas, aprezentação em juizo de instrumentos, confissão das mes- mas partes. Outros se chamaõ *desfisi- vos* da demanda, q tem validade para a decisão da causa: como, e quando estes desfiraõ huns dos outros? o de- claraõ os Jurisconsultos na *L. Labeo ff. de verbor. significat.* E como se en- tendaõ os mais nomes de processos, e autos? se pode ver em *August. Bar- bos. de appellat. verb. appellat. 6.*

4 Tambem, os instrumentos se cha- maõ processos, e autos judiciaes, co- mo testifica *Castrens. Conf. 430. num. 3. lib. 1. Tusc. tom. 4. letra 1. conclus. 235. num. 3. ad. 6.* onde affirmãõ, que geralmente debaixo deste nome *Instro- mento* se entende tudo o escrito entre partes, e *Farinac. in prax. crimin. quest. 135. num. 16.* diz que os autos saõ aquelles que se fazem para effeito de ser castigado o Escrivaõ que os fal- cificou, e *Rebus. a L. 99. ff. de ver- bor. significat. vers. quarto notat* diz que por nome de autos vem todo o privilegio, mas não a conceção.

5 Po é m, venerando eu o que etcre- vem os citados; digo, que o processo, ou actos judiciaes: *he hum compendio de termos juridicos feitos por official publico com auctoridade de Julgador, que os manda fazer*, e esta definição deduzo d'os *text. na l. actuarii Cod. de erogot. e da l. actuarios Cod. de numerarius Azor. tom. 2. lib. 5. cap. 27. quest. 1.*

6 E a razão he; porque o processo consta de muitos termos judiciaes *L.*

causas Cod. de transact. L. certi con- autio ff. si certi. pet. L. creditorem ff. de verbor. significat L. jurisgentium §. sed cum nulla ff. de pact. L. privi- legia ff. de privileg. cred. text. in Cap. forus de verbor. signif. Parlador. dif- fer. 33. §. si quis agens Instit. de actio- nibus.

7 Que estes termos judiciaes sejaõ fei- tos por pessoa publica, como saõ v. g. Escrivaens, ou Notarios, ou Tabal- liaens, não padece duvida, pois estes foraõ criados com se em juizo judicial para os taes termos, como ja escrevi *na 1. p. cap. 3. do num. 6. até o n. 10.*

8 E que estes termos judiciaes, que o Escrivaõ faz, sejaõ por mandado, e authoridade do Julgador, tambem não tem duvida, como escrevi *na d. 1. part. d. cap. 3. num. 6. ibi: Porque ninguem nos auditorios pde tomar se do que as partes requerem, e o Juiz determina, e o text. no Cap. forus §. in omni de verbor. significat. Sylvest. verb. Judex.*

Logo, com razão se segue, que o processo he hum compendio, ou sum- ma de termos judiciaes feitos pelo Es- crivaõ por mandado, e authoridade de Julgador.

C A P I T U L O II.

Que cousa sejaõ termos judiciaes no processo?

DEixando as significacoens dos termos que dizem os Theolo- gos, e Filolofos *S. Thom. 1. 2. quest. 8. Syponin. in Cron. col. 1099. n. 6. Sanch. lib. 1. de Matrimon. disp. 53. n. 1. e 2. Hurtad. de Incarnat. disp. 21. sect. 6.*

Po é m, para com os Juristas, os termos saõ aquelles que se assignaõ nos processos para o curso da causa, que os litigantes litigam para que por meyo delles se finde a lide, e se saiba a verdade, como insinuaõ os *DD. a Clement. 2. §. Verum de appellat.*

Estes termos juridicos, se recebem de duas maneiras, conforme a dita *Cle-*

Clemencia em termo de homem, e em termo de direito. Em termo de homem he quando o Juiz aos letigantes lhe assigna tempo para mostrarem a verdade em seus Contractos, ou ellas mesmas partes entre si o assignaõ. O termo de direito he aquelle, que a Ley assigna as partes, v. g. para seguirem as suas appellaçoens, ou para acabarem a demanda, &c. Este termo de direito, se equipara ao termo de homem, v. g. como nas appellaçoens não se pedindo os Apostolos no termo de homem se diz não tratar, e dezemparrar a appellação, assim como se os não pedisse no termo de direito.

CAPITULO III.

Acerca dos Escrivaens, Notarios, e Tabaliens de Notas, e de cousas, que a seus officios pertencem.

1 **E** Scrivaens, e Tabaliens de notas, a sua origem; e o para que foram criados na Republica? Ja o escrevi na *r. p. cap. 3 de num. 6. até o num. 11.*
 2 E das obrigaçoens, e qualidades que devem ter? Tambem ja escrevi na *r. p. cap. 9.* por todo elle, e no *cap. 54.* onde tambem se trata das qualidades dos Notarios Apostolicos.

3 Os escrivaens em direito se chamaõ *Actuarios*, por quanto pertence a seu officio escreverem todas aquellas couzas, que se devem escrever em autos publicos, por authoridade dos julgadores que lhas mandaõ escrever, e por essa razão lhe chamaõ *Actuarios*: como se deduz da *L. actuarii Cod. de erogat. e da L. actuarios Cod. de numerariis Azor. tom. 2. lib. 5. cap. 37. quest. 1.*

4 E assim, que todas as acçoens que lhe forem distribuidas, saõ obrigados a escrever nellas todos os termos, e actos judiciaes pertencentes a dita cauza, e todos os mais requerimentos que as partes fizerem, *in voce*, ou por escrito nas audiencias, mandando-o o julgador, e fora destas causas não tem fé, como se colhe do que escrevem.

Part. VI,

Abb. ao tex. no cap. quoniam contra de probation. num. 8. Mascard. de probat. conclus. 1101. n. 2.

E do sobredito se infere que os escrivaens não podem nos autos fazer termos de concerto, nem convenções entre as partes sem licença, e authoridade do Juiz da cauza, como se védo que escrevem, *Marant. de oram. judic. part. 6. membr. 10. num. 10. e 11. Afflict. dec. 135. & lib. 2. rubr. 5. n. 16. & lib. 1. rubric. 60. n. 14. Barbos. 2a Ord. lib. 1. titul. 24. §. 11.* E concedendo o julgador licença, podem os escrivaens fazer os taes termos de composição, e convençens, ainda que não sejaõ com testemunhes saõ valiolos pela fé do dito escrivaõ que fez o tal termo. *Seraphim de privileg. juram. privileg. 34. num. 9. Imol. & Alexand. in L. acta ff. de re judic. glos. & Bald. in L. illud. Cod. de sacros. Eccles.*

Porém, querendo as partes, fazer nos autos termo de composição, ou qualquer outra convenção, a podem fazer diante do escrivaõ dos autos, com duas, ou tres testemunhas, assignando o termo de composição as mesmas partes, como affirmãõ. *Ruyz. in conf. 126. col. 1. n. 3. vol. 4. Laps. allegat. 81. e os DD. a Auth. de tabellion. §. illud quoque collat. 4. glos. in cap. quoniam contra verbo viros in fin. de probation.*

E a razão he, porque a tal composição, ou convenção he contracto que as partes fazem entre si perante o official publico, e o tal contracto recebe as suas forças, e firmeza do contentimento das mesmas partes, e ficaõ como Ley entre os contrahentes, e assim se hade observar, e guardar a dita convenção. *L. 1. L. jurisgentium §. Praetor aut ff. de pactis L. Legem Cod. de donat. L. ea lego Cod. de condit. caus. dat. e tanto assim, que se não podem os contrahentes apartar de tal contracto, tex. in L. sicut Cod. de action. & obligat. L. in comodat. §. sicut. ff. comodat. L. 1. quando liceat ab emptione discedere.*

Querendo as partes fazer a tal convenção

venção nos autos, faz o escripto o termo na forma seguinte.

9 *Termo de composição que fazem N. e N. na causa que trazem entre si.*

Aos tantos de tal mez, e anno (e não hande principiar Anno do Nascimento, como ja vi) nas minhas pouzadas, ou no meu escriptorio appareçeraõ N. e N. e por elles foi dito amim escripto perante as testemunhas assignadas no fim deste termo conhecidas de mim escripto, e por elles foy dito, que por evitarem pleytos, pela sua incerteza, fazião tal, e tal composição, ou convenção (e aqui se declara a composição, e convenção) e nesta forma se ajustaraõ, e pediraõ amim escripto que lhe fizesse este termo em que assignaraõ, com as testemunhas N. N. N. E eu N. escripto que o escrevi. E assignaraõ os contrahentes os seus nomes inteiros, e as testemunhas.

10 *E querendo as partes que o dito termo se julgue por sentença o declara o escripto no dito termo, dizendo, e me pediraõ que lhe fizesse este termo concluso para se julgar por sentença.*

E feito o dito termo o escripto o faz concluso ao Juiz, e este delibera com o despacho seguinte.

11 *Julgo o termo fol, por sentença, e mando que na forma d'elle se observe e condemno a estas partes nas custas de permeyo: em tal lugar, a tantos de tal mez, e anno. E assigna o nome inteiro.*

E se as partes querem sentença do processo o escripto lha passa, na forma costumada, incluindo nella por final o dito termo, e despacho que o confirma.

12 *Porém querendo só huma das partes desistir, o escripto lhe não tomará o termo de desistência sem mandado do Juiz, por quanto perpetuada a acção em juizo, qualquer das partes he verdadeiro senhor della, e não lhe acomodará que a outra parte desista, mas quererá que siga a causa pelas razões que deduzem os DD. da L. postquam liti Cad. de actis, e por estas razões o que quizer desistir, hade fazer petição ao julgador da causa na forma seguinte,*

Dis N. morador em tal lugar, que elle traz neste juizo huma cauza contra N. morador em tel parte, e porque a dita cauza se acha em taes termos (e aqui se declaraõ os termos em que está) e quer dizistir della, no estado em que está, de que he escripto N.

Pede a V. m. lhe faça merce mandar que o dito escripto lhe tome termo de desistência, nos mesmos autos. E. R. M.

Despacho. Haja a parte vista, e com sua resposta torne, e com informação do escripto dos autos. N.

O escripto primeiro informa, e com a informação se dá vista a parte ajuntando-se a petição aos autos, e com o que a parte responde, e a formação do escripto, este faz tudo concluso ao Juiz, que determina o que lhe parecer conveniente; de que a parte que se sentir aggravadada, pode aggravar por petição, como se deliberou na Relação da Bahia na cauza de Francisco João, contra Anna da Affoncequa, que aggravaõ o dito Francisco João de eu o não admitir ao termo de desistência da cauza, que trazia com a dita Anna da Affoncequa no anno de 1703. foy escripto Valadares em Goyanna. Sendo o fundamento, por dizer a dita Anna da Affoncequa, que alide já estava perpetuada pela contrariedade, e como tal lhe estava affecta a acção, e tinha comodo em se findar a cauza.

São obrigados os escriptos, fazendo alguma das partes, algum termo de confissão, a fazerem que as partes o assignem: por quanto da tal confissão pode nascer vencimento a outra parte, e podelle aclarar a verdade, para a deliberação final da cauza, como diz *Ozasc, dec. 2. num. 46*: Donde se diz que se o escripto deixar alguma solemnidade, que seja em prejuizo da parte, pode esta haver do tal escripto o interese; como explicação. *Farinac. in prax. crimin. quest. 155. n. 12. Cald. forens. conf. 19. n. 48. S. de eruption. cap. 44. n. 49.* e melhor se deduz do

17x. na L. ult. Cod. de Magistr. ubi Bar. Menoch. conf. 37. num. 3.

18 Os escripturaes não podem dar certos foy tenão do que constar dos autos que tenhaõ em seu poder, id est, de que forem escripturaes por mandado do julgador, e este mandado ha de ser por despacho em petição, (e tambem custumaõ passalas por mandado em audiencia,) e este mandado da audiencia, eu o não admitti nunca por certos inconvenientes que se seguem, e só os admittia por petição, por ser mais conforme a direito: *Dec. in cap. 1. n. 53. extra de probat. Fas. in L. is apud quem nu. 3. Cod. de edendo.*

19 É fóra dos autos, não pôdem passar certos foy, mas poderão dar fé de alguma cousa que seja necessario para bem de alguma das partes litigantes, por informação, mandando-o o julgador por despacho seu; porque neste caso, dalle credito ao official pela fé publica de seu officio; e o que consta dos autos dalle fé, tanto pela publicidade dos autos que são tomos protocolados, como pela pessoa do official publico, como explicaõ os DD. *Alexand. in L. ubi ff. de edend. e ao tex. in L. non potest. ff. de regul. jur.*

20 Querendo o que denunciou alguma Cappella por vaga para a Coroa; e passandofelhe Alvará para a tirar á sua custa, e administrar em sua vida sómente; e movendo a demanda via ordinaria: e querendo desistir da dita demanda, o require nos autos, e o Juiz dos feitos da Coroa lhe manda fazer o dito termo; e feito elle, he o escripturaõ obrigado a continuar vista do dito termo ao Procurador da Coroa, e este responde, o que accomoda a bem do direito dos bens da Coroa Real. E o termo faz o escripturaõ na fórma seguinte.

21 *Termo de desistencia que faz N. na causa que move a N.*

Aos tantos de tal mez, e anno nesta Cidade de Lisboa, no meu escriptorio, appareceo N. morador em tal parte, pessoa conhecida de mim escripturaõ, e

por elle foy dito, que elle de sua livre vontade, sem constrangimento de pessoa alguma, desistia de todo o direito que tinha, ou podia ter nesta causa, por razão da denunciação que deu da Cappella nella declara, e de hoje em diante, não queria mais seguir esta causa, e não tinha duvida, a que a dita Cappella se julgue a quem a ella tiver direito, e que esta desistencia se julgasse por sentença, como declaraõ, que elle denunciante não seja obrigado a pagar esportulas, nem custas algumas, e pelo assim dizer, fiz este termo que assignou, juntamente com as testemunhas que presentes estavaõ N. e N. que todos assignaraõ este termo de desistencia. E eu N. escripturaõ da Coroa que o escrevi.

E assigna o desistente com as duas testemunhas, ou mais.

E continuando o escripturaõ vista ao Procurador da Coroa se manda dar complemento ao que elle requer.

E quanto ao que respeta aos escripturaens dos Orfãos.

Já na 1. p. cap. 48. escrevi as advertencias, que me parecerão mais necessarias ao Juizo dos Orfãos, e privativamente se escreve nesta materia o que he necessario aos escripturaens do dito Juizo na Pratica dos Orfãos, e partilhas que compoz Antonio de Paiva, e Pona nosso Jurisconsulto, e impressa na mesma officina onde esta minha sexta parte, e todas as mais são impressas pelos meus proprios originaes: Por cuja razão só me será licito fazer humas breves advertencias.

Tanto que o Juiz dos Orfãos tiver 22 noticia que na sua jurisdicção, id est, territorio morre alguma pessoa, de quem fiquem filhos menores, ou seiaõ menores legatarios: logo o Juiz dos Orfãos he obrigado na fórma da Ley, a fazer inventario, hindo pessoalmente com o escripturaõ de seu cargo a fazer inventario, e com os partidores do Juizo, e quando o Juiz não possa hir, dá commissão ao escripturaõ para que va fazer o inventario. Logo

- 23 Logo o dito Juiz , ou elcristão de commissaõ do mesmo Juiz , dá Juramento a pessoa que ha de dar o inventario , e dado o juramento á tal pessoa , o qual juramento assigna perante o Juiz, e este tambem o deve assignar juntamente , para constar da authoridade Pretoria, que a Ley lhe concede.
- 24 Dado o juramento , começa o escriptaõ o inventario, pondolhe primeiro o titulo, e termo, assim.

Inventario dos bens , que ficarão por falecimento de N.os quaes dá a viuva N. sua mulher , ou outra pessoa , que o dá.

Aos tantos de tal mez , e anno, fuy eu elcristaõ com o Juiz o Doutor N. ás casas em que vive N. viuva que ficou de N. ou as casas de tal pessoa , e sendo ahi com o dito Juiz , ou eu escriptaõ sómente por commissaõ do dito Juiz , e avaliadores, dado o dito juramento declarou os bens que havia no casal , movens, e submoventes , na fórma seguinte.

Em primeiro lugar se poem os nomes dos menores , se são machos , ou femeas , debaixo de seu titulo.

Outro titulo : Em que se declaraõ as propriedades de raiz que ha.

Outro titulo : Em que se declaraõ as peffas de ouro , ou prata.

Outro titulo : Em que se declara o dinheiro de contado, e em que moeda he de ouro, ou prata, ou de cobre.

E tambem se faz outro titulo , em que se declaraõ os escravos que ha no casal machos , e femeas por seus nomes , e se são pretos , ou mulatos.

E ultimamente se faz outro titulo, em que se declaraõ os bens moveis da casa ; e debaixo do mesmo titulo , se declaraõ gados , bois , vacas , cavallos , jumentos, e toda a mais forte de gados que pertencem ao casal; o que tudo os avaliadores , vão dando suas avaliações para depois se fazerem as partilhas ; as quaes tambem logo se podem fazer, se as partes consentirem , precedendo as

citaçoens de mais herdeiros havendos-os.

Se os menores tiverem Tutor dado por testamento , ha de este assintir tanto a factura do inventario, como a das partilhas, e se o não tiver , deve o Juiz nomear hum Curador, para requerer o que for necessario pelos menores, e se lhe deve dar Tutor na fórma que manda a Ley.

E para a factura dos ditos inventarios devem os Juizes dos Orfãos serem muito deligentes, por não darem causa com a sua omissaõ a se preverterem, e deminuirem os bens dos Orfãos, como lhes encomenda a *Ord. lib. 1. tit. 87. §. 4. 5. 6. & §. 7.* e os DD. a *L. fin. Cod. de Jur. de liberand. L. cum oportet. Cod. de bon. que liber. Jas. in L. Juvis ff. de pact.*

He obrigaçãõ em os lugares onde houver mais de 400. vizinhos, haver escriptaõ privativo do juizo dos Orfãos, e onde não houver o dito numero, nem os taes Escrivaens , servem entãõ os Tabaliaens , com os Juizes ordinarios dos ditos lugares , não estando em a posse , e custume antiga de haver nos ditos lugares escriptaens dos Orfãos, ou serem ordenados por sua Magestade, ainda que não haja o dito numero de vizinhos conforme a desposiçãõ da *Ord. lib. 1. tit. 88.*

E os Escrivaens dos Orfãos das Cidades , e Villas principaes são obrigados a dar fiança mais ou menos , conforme a grandeza dos lugares, e conforme a dita *Ord. §. 1.* o que se deduz do direito commum *L. minor S. fin. ff. de procurat. enovissimamente Peg. ad dict. Ord.* onde alega muitos DD. e direito.

A cerca dos salarios que devem levar os escriptaens dos Orfãos , trata a mesma *Ord. §. 9. 10. 11. & 12.*

A cerca das buscas dos inventarios, e processos do juizo dos Orfãos. trata a mesma *Ord. §. 13. & Peg. & Pona.*

E quanto ao que respeita aos escriptaens do Reziduos.

Os escriptaens dos Reziduos, e Capellas,

pellas, processão judicialmente na fórma dos mais escriptaens nos processos, que pertencem aos Resíduos, e Cappellas na fórma da *Ord. lib. 1. tit. 63. in princ. ibi Escreverão em todos os feitos, e cousas que perante elles se processarem, e requererem, Et. ubi Peg. & Barbof. in remiss.*

32 Os taes escriptaens tem livros em que assentaõ pa arrecadaçoens, e receitas, que pertencem a Provedoria, e Mamposteiro mór dos Captivos, na fórma da dita *Ord. §. 1.*

33 Tem tambem livros da receita, e despeza dos recebedores das Terças, e escrevem as contas que os Provedores lhes tomarem.

34 E do mais que pertencem aos ditos escriptaens (além do seu Regimento) trata a dita *Ord. §. 3. 4. & 5.*

Quanto aos Escrivaens da Fazenda.

35 O Regimento dos Védores da Fazenda Real no *cap. 54.* faz menção dos escriptaens da Fazenda, e no *cap. 55.* diz que estes escriptaens da Fazenda possãõ ter outros escriptaens juramentados pelas razões que nelle declaraõ, e são as seguintes :: Porque os negocios de nossa fazenda são grandes, e de muito trabalho, e muy continuado, assim do que toca a nosso serviço, como do aviamento, e despacho das partes: os quaes negocios os nossos escriptaens da fazenda não poderião todos perfu suprir, e escrever, sem terem algumas pessoas, que os ajudassem: havendo respeito ao sobredito, nos praz, que elles possãõ ter aquelles escriptaens, que lhes forem necessarios, para o que cumprir a seus officios (sendo elles filhos de bons homes, e fieis, de bom saber, e taes despoziçoens para que nos taes cargos saibaõ hem servir) sobre os quaes os ditos escriptaens da fazenda sempre proverãõ, para que elles sejaõ os que devem: e além disso sejaõ examinados pelos ditos Vedores da fazenda: porque queremos que os taes escriptaens sejaõ de tanta confiança, que

se não presuma poderem prejudicar nas cousas de nosso serviço, nem ás partes, e nos possãmos delles servir quando comprir: aos quaes se dará juramento pelos ditos Vedores, quando assim os examinarem, que sirvaõ bem, e fielmente. E as cartas, e despachos que forem de legredo, e substancia: os ditos escriptaens da fazenda as faraõ por sua mão.

Das quaes palavras se colhe, que os escriptaens de que este Capitulo faz menção, são os escriptaens que escrevem os processos, e appellaçoens, e os autuaõ, que vem de outros juizos ao Concelho da Fazenda, servindo nelles de escriptaens dos processos judiciaes, e que escrevem perante os Juizes dos feitos da fazenda, escrevendo nos processos crimes, e civeis, pertencentes a Fazenda Real; E os escriptaens de que faz menção o *cap 54.* são os que hoje se chamaõ Secretarios, que passaõ provisoens, e mais ordens, e despachos, que pertence ao Concelho da Fazenda: que se passaõ em nome de Sua Magestade, ou de seus Vedores conforme suas repartiçoens, e regimentos aos quaes os Reys antigamente chamavaõ escriptaens, e hoje se nomeaõ Secretarios.

E os que escrevem nos processos, que pertencem á fazenda, guardaõ a ordem judicial como observaõ os mais escriptaens nos outros juizos judiciaes.

Como as lizas, pertencem á Fazenda Real; será licito neste lugar, fallarmos ácerca dos escriptaens das ditas lizas, os quaes não sendo para servir os ditos officios, ou fazendo erros nelles, se observará a disposiçaõ do Regimento das Sizas *cap. 37. §. 1. vers.* E se os ditos escriptaens não forem pertencentes para servirem em taes officios, ou os não quizerem servir continuamente, como devem, ou em elles fazerem algum erro, estes sejaõ suspensos por o Contador, sem haverem mais de ahi em diante nenhum mantimento, e ponhaõ outros em seu lugar, que o bem façaõ. e os que elles puzerem hajaõ todo o mantimento, e provei-

proveito, que os ditos escriptaens haviaõ de haver, se os perfi. E façãõ-nolo saber, para nos provermos sobre isto, como nossa merce for.

- 38 Das bues palavras se colhe, que os Contadores podem prover neste caso os taes officios quanto a ferventia, porem para a propriedade se deve recorrer a Sua Magestade; e não tira tambem o que o dito Senhor em hum, outro caso possi prover como elle for servido, como escrevem os DD. a *L. Reus delatus ff. de muner. & honorib. Boer dec. 105, n. 15. e a L. Nemo potest ff. de legat. 1. Abb. in cap. 1. & 2. Ne pralat. vices suas.*

Quanto ao que respeitã aos escriptaens criminaes.

- 39 Como quer que nos processos criminaes se guarda a mesma fórma no procello que se observa nos processos civéis, como se vé da *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 2. Phab. arest. 118. par. 1.* por cuja razãõ os Escrivaens do Crime, ou os que servem juntamente no civil, e crime, devem de guardar a mesma fórma no que se puder applicar ao crime, na ordem do processo, e não for contrario a ordem que na *Ord. do lib. 5.* está disposto, ou outras ordens que para os processos crimes estiverem dadas, ou declaradas.

- 40 Os Escrivaens do Crime são obrigados vindo os Reos com excepçoens de ordens, ou de immuidade, antes de contrariarem o libello, a fazerem as taes excepçoens conclusas ao Julgador, sem antes disto darem vista as partes, para os taes Julgadores deliberarem o que lhe parecer mais conveniente na materia, o que he deduzido da *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 3.* e da tal deliberação poderem as partes que se sentirem aggravadas, aggravar por petição, ou por instrumento.

- 41 A forma em que os escriptaens devem dar rol de nomes de testemunhas para contraditas, se observará a mesma ordem, que se observa nos casos civéis, como se deduz da dita *Ord. §. 4.*

e melhor no §. 5. ácerca da vista.

E quando o procello for a resoar a final, sendo o Reo seguro, ou solto sobre fiança, o escriptaõ darã vista ao Reo mandandolhe as inquiriçoens, e culpa, e razoens do Autor fechadas, o que se não entende quando o Reo estiver prezo; porque neste caso vão as inquiriçoens, e culpa, e razoens do Autor abertas, conforme a dita *Ord. §. 5.*

Tanto que o libello estiver apresentado em juizo, e o escriptaõ o autuar, logo preparará a dita autuação ajuntando-lhe o auto de prizaõ (sendo prezo) habito, e tonsura, para se saber em juizo quem o prendeo, e em que tempo. E se ao tempo em que se apresentou o libello, o Reo não for prezo, e depois o for, logo se ajuntará o dito auto de prizaõ, habito, e tonsura, e em quanto se não ajuntar, não se continuará no curso do processo. E se o escriptaõ for escrevendo no processo sem ajuntar o dito auto, ha de ser privado do officio, como tudo se deduz da dita *Ord. §. 12.*

Tanto nos casos civéis, como crimes he premitido aos julgadores fazerem perguntas aos Reos, e ainda aos Autores, como se vé da *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 4. L. 1. in princip. ff. de custod. reor.*

A estas perguntas he obrigado o escriptaõ dos autos a assistir ás taes perguntas com o Juiz da causa com outro taballiaõ, e não havendo o dito taballiaõ, se fazem com o escriptaõ dos autos, e duas testemunhas como se vé da dita *Ord. tit. 32. §. 1. per tot.*

E do que cada huma das partes disser, e responder, o tal escriptaõ faz termo, ou auto de perguntas, ou de confissão, na fórma seguinte.

Auto de perguntas feitas ao Reo N. prezo, ou solto.

Aos tantos de tal mez, e anno nas pouzadas do Doutor N. Juiz de fóra, ou Corregedor, ou Ouvidor, &c. Ou em tal cadea aonde, eu escriptaõ tuj

fuy, e sendo ahi presente o dito Juiz, fez perguntas ao Reo N. sobre o caso de que se trata, e elle responde tal, e tal cousa, (e se lhe acrescentárao as circumstancia que pertencerem ao caso (conforme ao que o Reo, responder, tudo em ordem ao dito caso. E acabadas as perguntas, fará o escriptaõ o encerramento do dito auto; e como o Reo disse que não tinha mais que dizer, nem responder, mandou o dito Juiz, que fizesse o presente auto de perguntas, que o Reo afinou, com o dito Juiz; e o escriptaõ, ou taballiaõ N. ou com as duas testemunhas N. e N. pessoas conhecidas de mim escriptaõ; e eu N. escriptaõ que o escripti. O que tudo se afina na fórma sobre dita: e o dito auto he deduzido da dita *Ord.* proxima, e da dita *L. 1. in princip.*

48 E posto que muitos DD. affirmãõ, que para se fazerem as ditas perguntas he necessario dar-se juramento aquelle a quem se fazem, como dizem *Bart. in L. inter omnes §. rect. in fin. ff. de furtis Clar. lib. 5. sentent. §. fin. quæst. 45. n. 9.* Porém *Cabed. 1. p. arell. 36.* diz não ser necessario o tal juramento, por se não dar occasiaõ a que o que ha de ser perguntado, a jurar falso por seu commodo.

49 Porém, tanto nas perguntas civeis, como crimes, vendo o Juiz que o Reo he menor antes de lhas fazer, ha de nomear Curador, ao tal menor para por elle responder, ou requerer o que fizer a bem da justiça do tal menor, mas o menor sempre ha de responder a ellas persi, e o dito curador, requerer, ou dizer sobre ellas no auto em que se fazem, e depois se lhe parecer pedir vista dellas para alegar de direito a que lhe parecer conveniente: e se isto se não observar, ficaraõ nullas as ditas perguntas, como tudo se deduz do *tex. in L. clar. Cod. de aut. prestand. L. 4. Cod. si adversus rem Ord. lib. 3. tit. 41 §. 8. Com. lib. 3. variar. cap. 1. n. 64.*
50 *Clar. sup. q. 50. n. 2.* salvo se a sentença que se der sem Curador for em favor do menor *Laon cominus 14. Cod. de procurat.*

E a razãõ he, porque a confissão judicial do menor feita sem Curador por sua vontade, sendo em seu prejuizo he nulla, e não lhe póde prejudicar: *Hypolit. in pract. crimin. §. nunc videndum n. 31, Clar. sup. q. 55. n. Bart. in L. fin. §. pupillus col. 2. ff. de verbor. obligat.*

E se na de advertir, que se o menor 52 a quem foy dado Curador, quizer provar, que a tal confissão foy erronea, ou que não foy com as circumstancias necessarias, se lhe manda dar vista, por restituicãõ de menor, ou se no processo não ha outra prova, se não só a sua confissão, se presume ter o tal menor lezo, e tambem lhe compete á restituicãõ, como tudo se acha expresso nas *L. ait Prætor §. non solum 10. ff. de minor. L. certum §. in pupilo vers. minorem de confess. Caldas in L. sicuratorem verbo vel adversarii dolo n. 9. §. 49. Cod. de in integr. rest. Com. sup. n. 66. Dec. in L. nihil consensui de regul. Jur. Alexand. cons. 116. Oad. de restitut. in integr. p. 2. q. 65. art. 7. ex n. 15, §. art. 4. n. 37. Clar. in d. §. fin. q. 60. n. 4.* Ainda que *Sarmiento lib. 3. selectar. cap. 13. n. 3.* tenha a contraria opiniaõ.

E a estas opinioens se ha de responder com distincãõ, quanto aos casos crimes.

O Juiz nos casos crimes não póde 53 proceder a perguntas, se não no caso em que o Reo he infamado do tal crime, ao menos que conste por huma testemunha preguntada sumariamente, com a publica voz, e fama de que o Reo commettera o tal crime, porque de outra sorte não está o Reo obrigado a confessar a verdade, nem condemnar-se alli mesmo, como com muito resolve *Clar. na d. q. 51. n. 7.* E a razãõ he, porque a confissão feita sem precederem legitimos indicios, não faz prova em juizo, como escreve *Mascard. de probation. conclus. 351.*

Tambem, se ha de advertir, que se o Reo fizer confissão diante de Juiz 54 incompetente, nem a confissão, nem as perguntas são valiosas, como he

resolução assentada entre os DD. ao cap. *Ad si Clerici*, e principalmente: *Bald. de judic. & Bart. in L. Magistratibus n. 3.* e também *Alberic ff. de jurisdic. omni. judic. Farinac. in prax. crimin. q. 81. n. 118. cum seqq. Mascard. de probat. conclus. 352.* Pósto que nos casos civeis se tenha por verdadeira confissão, na forma que se deduz da *L. unie. Cod. de confess. glob. verbo confessus L. 1. ubi Bart. ff. de confess.* Mas nos casos crimes não se deve ter por julgado com a dita confissão, mas se devê cõceder dilacões para se allegarê, e provarê embargos: porq̃ se podem articular, e provar muitas cousas, q̃ deminuaõ a pena q̃ pelo delicto o Reo possa merecer, como explicacão, e resolvê *Farinac. in prax. crimin. q. 81. n. 135. Frac. in cap. 1. notab. 3. de accusat. lib. 6.*

55 Advirtase 3. Que as confições das partes em juizo, nos casos civeis, que não se podem aceitar em parte, e em parte repudiar como explica *Mend. a Castr. p. 1. lib. 1. cap. 12. n. 15. per tot.*

56 Porém nos casos crimes, indistinctamente se pôde aceitar em parte v.g. se o Reo confessar que matou *Sempronio* para sua necessaria defença, pôde por esta confissão ser condemnado, se não provar a qualidade, que foy em sua necessaria defença: e esta opiniaõ he a verdadeira entre os DD. e entre elles *Bart. in L. Aurelius §. idem ff. de liberat. legat. Jas. in §. Item si quis postulante n. 16. de action. cum aliis Dec. in L. nemo ex iis ff. de regul. Jur. Paul. in L. 2. ff. ne quis cum quib.*

57 E a razãõ he porque nos delictos sempre está a prezumpcãõ contra o deliquente, que commettera o delicto, e que tivera o animo deliberado para o fazer, por odio, ou vingança, como explicacão *Com. tom. 3. variar. cap. 3. n. 26. Alciat. in tract. de presump. reg. 3. presump. 39. n. 7. Boss. in pract. crimin. tit. de confession. n. 19. Clar. in dist. §. hu. q. 55. n. 15. & Menoch. lib. 2. de arbitr. cap. 93. n. 37. Farinac. in prax. crimin. q. 81. n. 110. cum seqq. L. 1. Cod. de siccar. cap. 1. de presump.*

58 E se neste caso em que o Reo confes-

sa o delicto deva ser condemnado em pena ordinaria, ou não? Vejale o que resolvem *Ferrara cautela 5. n. 2. Tiraquel. de pen. caus. 27. n. 7. & causa 3.* mas nesta materia veja-se o que por final resolve *Sarmier. lib. 1. select. cap. 1. n. 11. & 12.* o qual diz que aquelle que allega qualidade, para ser excuso da pena, na tua confissão a deve provar, alias está em notoria condemnação de pena ordinaria merecendo-a pela graveta do delicto: *Mascard. de probat. conclus. 706.*

Na 1. p. cap. ja escrevi, que os Juizes inferiores só podem fazer perguntas aos Reos, mas não os podem metter a tromentos, salvo se pelos superiores lhes for mandado, e só os taes superiores tem esse poder, por ser hum genero de pena gravissimo, contra o qual exclama *S. Augustinho lib. 19. de Civitate Dei cap. 6.* e outros DD. que o seguem, admoestando, aos Julgadores que a natureza humana he fragil, e timorata para os tromentos, e que muitas vezes não se podendo suportar as dores, confessão os Reos o que não fizeraõ, por se verem livres dos tromentos, e assim o adverte, e diz *Ulpian. na L. 1. §. q. ff. de questionib.*

Este genero de tormento se deduz da *Rubr. de questionib.* e he hum genero de tormento que se dá aos Reos, que commettem gravissimos crimes para descobrirem a verdade do caso, e também os socios que os acompanharaõ a fazer os taes crimes *L. item apud §. questionib. ff. de injur.*

Deliberado pelo Juiz da causa, e mais adjuntos, a que se dê tratos ao Reo, se lhe notifica este despacho para em tal tempo ser mettido a tratos (o que ouvi praticar, que muitas vezes fenaõ tem notificado aos Reos para serem mettidos a tromentos, tendo hum despacho taõ prejudicial) como se deduz do que escreve *Bart. in L. 1. §. Divus severus n. 4. ff. de questionib.* Porque tanto as sentenças definitivas, como interlocutorias que trazem damno irreparavel, sempre devem ser notificadas as partes, ou para as embargarem

garem, ou appellarem dellas, como se deduz do DD. a L. *cui fun us ff. de con lit. tit. debit* & a L. *si ex reliamen. 10 in fi. ff. de except. rei judicat. Azaved. in L. 3. tit. 18. n. 6. lib. 4. recapitlar.* e se coíhe da *Ord. lib. 3. tit. 69. §. 1. & lib. 5. tit. 122 §. 3.*

63 Os requesitos que são necessarios para os Reos serem mettidos a tormento, e o que deve concorrer para a prova, relataõ os DD. alegados por *Mond. a Castr. p. 2. lib. 5. cap. 1. §. 8. n. 91. arê 98.*

64 Os que são excusos de serem mettidos a tormentos podem vir com embargos ao despachio, ou interlocutoria, quando são notificados para elles, como escrevem *Joan. de Anan. a cerca do Decret. 5. in rubric. de Magistr. n. 11.* como são os DD. de todas as Sciencias, e Faculdades *Hypolit. in prax. §. expeditio n. 29. Farinac. in prax. crim. p. 1. tit. 5. q. 41. n. 37. Ord. lib. 5. tit. 234. §. 3. & Barb. in remis. Bobad. in poss. lib. 1. cap. 13. n. 53. Less. de Justit. lib. 2. cap. 29. dub. 17. n. 154.* o mesmo affirmado dos filhos deites *Gom. cap. 13. num. 3. Cler. q. 64.* Tambem os nobres, são excusos de pena vil, qual he a de tormentos, como dizem *Tiraquel. de nobilitat. cap. 25. Paz cons. 3. n. 44. & cons. 9. n. 6. Ord. lib. 5. tit. 139. Gam. dec. 312. & 915. ubi Flor. & Cabed. p. 1. arest. 48. Molin. de justit. & jur. tract. 2. disp. 166. vers. de jur. Cabed. p. 2. arest. 7.*

65 Porém nos crimes de heresias, de leza Magestade, de traição, e outros semelhantes porque estes derogão todos os privilegios: como dizem *Gom. Bobad. Farin.* e os outros assima allegados, *Lenander tract. de Doctor p. 2. §. 4.* e nos mais casos que despoem a *Ord. lib. 5. tit. 12. §. 2. & tit. 37. §. 3. & tit. 13. §. fin. & tit. 174. §. 3.*

66 Em que casos por indicios léves se póde dar tormento? *Ord. lib. 5. tit. 6. §. 29.*

67 Tormento se dá por huma só testemunha, ou confissão extrajudicial, ou fama publica, ou fuga do Reo. *Ord. lib. 5. tit. 134.*

Assignado o dia em que se hande dar 68
tratos ao Reo, no lugar onde se houverem de car ha de estar o Julgador que os manda dar, e o escriptaõ dos autos, e o ministro, por cujo nome Algos, ou Vereugo; e não contentará o tal Julgador que esteja mais nenhuma pessoa: conforme dispoem a dita *Ord. lib. 5. tit. 134. §. 2.* Porém no anno de 1686. vi praticar nos tratos que se deraõ a hum F. de Le-mos Viitta, que lhe assigno tambem o Surgião, para que visse se estava capaz para se lhe continuarem os tratos, mas o tal Surgião não assigno dentro no lugar onde se lhe davaõ, mas em huma sala de fóra, e o Julgador o mandava chamar, quando lhe parecia necessario, para ver o estado em que o Reo estava, os quaes tratos se deraõ por indicios de ser locio nos furtos que se fizeraõ nas sette casas.

Preparado o que he necessario para o Reo ser mettido a tormento, junto 69
o Julgador, e escriptaõ, e ministro do tormento, o Julgador comessa a fazer perguntas ao Reo antes de lhe mandar dar o primeiro trato, acerca do caso, e se necessario he lhe vay apontando algumas circumstancias, ou qualidades, a fim de que o Reo diga a verdade: e em quanto vay dizendo não se lhe dá trato nenhum, e de tudo vay o escriptaõ dando fé, e escrevendo, e do que confessar lhe manda o Julgador assignar termo, como ja assigna fica dito no *num. 47.* E se o Reo nega no que se lhe pergunta, se lhe dá o primeiro trato: e querendo o Reo dizer alguma couza se suspende o trato, e se lhe torna a fazer mais perguntas, e negando, ou variando nellas se lhe dá outro trato, e assim se vão continuando em quanto o Reo está capaz de se lhe darem tratos, o que acha o Surgião, ou Medico se se lhe podem continuar, e não estando capaz o levaõ para a enfermaria para o curarem: de que de tudo faz o escriptaõ o auto seguinte.

Auto de perguntas feitas ao Reo N. prezo em tal cadeia, em acto de tormentos.

70 Aos tantos de tal mez, e anno, em tal cadeia, aonde eu escrivaõ fuy com o Doutor Dezembargador N. e aonde veyo o Reo prezo com o meirinho das execuçoens, e o ministro dos tratos, ou tormentos, e sendo o dito Reo perante o dito Dezembargador, e eu escrivaõ prezente, o dito Dezembargador lhe fez perguntas, ao que o Reo responde tal, e tal cousa, ou não responde; e logo o dito Dezembargador mandou ao dito ministro d'esse o primeiro tormento ao Reo, o qual respondeo tal, e tal cousa, ou variou na resposta; porque tendo dito tal cousa, disse depois outra cousa em contrario, de que procedeo o dito Dezembargador mandar dar outro tormeneo ao Reo. E assim hirá continuando até o fim do acto: E se o Surgiaõ achar que o Reo não está capaz de mais tratos, continuará o escrivaõ no termo; e por o Surgiaõ dizer que o Reo não está capaz de se lhe darem mais tratos, mandou o dito Dezembargador que fosse recolhido para ser curado, de que tudo fiz esse auto que assigney com o dito Dezembargador, e o Reo podendo; e por esta razão sempre o escrivaõ assigna no mesmo auto para avalidade da fé.

71 Em que casos pode ser repetido o tormento? declara a *Ord. hb. 5. tit. 134. §. 1.* que em tres, e os numera nas palavras seguintes.

O primeiro se quando primeiramente foy pello a tormento, havia contra elle muitos grandes indicios, em tanto, que ainda que elle no tormento negue o mal-ficio, não deixa o Julgador de crer que elle o fez.

O segundo caso he, se depois que huma vez foy mettido a tormento, sobrevierão contra elle outros novos indicios.

O terceiro caso he, se confessou no tormento o mal-ficio, e depois que foy

requerido para ratificar a confissão em juizo, negou o que no tormento tinha confessado.

E em cada hum destes casos, póde e deve o Reo tornar a ser mettido a tormento conforme parecer ao Julgador ser justo, e deve o tal Julgador advertir, que não condemne a algum Reo que tenha confessado no tormento sem que ratifique o que confessou em juizo, o qual se fará fóra da casa onde lhe foy dado o tormento, e obseevando-se em tudo o disposto na dita *Ord. sup. d. §. 1.* no vers. *E em cada hum destes casos,* e no outro vers. *E ainda se deve fazer.* E de tudo fará o escrivaõ menção no fim do dito auto, accomodando-se em tudo com a desposição da dita *Ord.*

Querendo algum Reo estar pelos 72 autos, depois da acção criminal estar posta em juizo, faz requerimento na audiencia o qual estende o escrivaõ nos autos na fórmula seguinte.

Aos tantos de tal mez, e anno em publica audiencia que aos feitos crimes, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra, ou ordinario, nos paços do conselho, ou em sua casa (como muitas vezes succede) ahi appareceo o Reo N. leguro, ou prezo, por seu procurador, e requereo ao dito Juiz, que elle quera estar pelos autos, e nesta fórmula ser sentenciado, e que requeria a elle Juiz lhe mandasse escrever seu requerimento, o que ouvido pelo dito Juiz, mandou a mim esvaõ lhe escrevesse seu requerimento, e lhe fizesse termo, em como na culpa de que era accusado por N. quera estar por ella; e eu escrivaõ N. o escrivi.

E advirtaõ os doctos patronos, que 73 em casos graves, não aconselhem a seus constituintes a fazerem tal termo de estarem pelos autos, porque depois não podem desfazer o tal termo, e não ser sentenciados entaõ conforme juraõ as testemunhas, e o mais que se achar pelos autos, como escrevem *Imol. in L. Custodias ff. de public. judic.* o que segue *Gom. tom. 3. cap. 13. num. 33. vers. quod intelligo.* E

E posto que o Reo he obrigado, nos casos crimes, a seguir a sua desſença no que he accusado, e seguir os seus terminos probatorios *Gloſ. in L. pactum inter heredem* 47. *verbo cum liceat ad fin. ff. de pact. Ricc. in prax. variar. resol. 6. n. 4.* Porque a renunciação he em prejuizo da pessão, e de seu estado, por quanto ninguem he senhor de seus membros *tex. in L. liber homo* 13. *ff. ad Leg. Aquil. L. Cornelia* S. *fin. ff. de fidei. Avend. respos. II. n. 5. Hypolit. in prax. crimin. S. examinando:* e assim que só em casos leves, em que se não dá pena capital, se poderá aconselhar a estar pelos autos.

75 Ou sabendo que se não póde provar o caso de nenhuma sorte, nem por teste nunhas, nem por indicios, nem por instrumentos, ou documentos, advertindo-te que estar pelos autos, he approvar tudo o que se acha no processo, e o que as testemunhas jurarão revalidando tudo o que se processou, como escrevem os *DD. in Cap. 1. de accusat. lib. 6. Bald. in cap. at si Clerici post u. 7. vers. sed Gloſ. extra de judic. e pelas razões que diz Farinat. in prax. crimin. p. 1. tit. de inquisition. q. 10. n. 72.* E neste caso devem os Julgadores tomar o dito termo em boa parte do que quer estar pelos autos segundo sua intenção *Bald. in L. unica n. 23. vers. primo caso Cod. de Confess. Marsil. in prax. S. post quam n. 25. Farinat. q. 81. n. 317. cum vulgarib.*

76 Tambem o dito termo de estar pela culpa dos autos se póde fazer por petição na fórmula seguinte.

Diz N. prezo em tal cadeya, ou seguro, ou aſiançado, que na causa crime de que he accusado por N. quer elle supplicante estar pelos autos, e por elles quer ser sentenciado. Pede a V. m. lhe faça merce que o escrivão N. que he o dos autos lhe tome termo de estar por elles. E. R. M

77 Despacho: Junta esta aos autos o escrivão faça o termo que o supplicante requer; em tal parte, tantos de tal mez, e anno (e neste despacho se requer que se ponha dia, mez, e anno,) N.

Termo que faz o Reo N. de querer estar pelos autos neste crime em que o accusa N.

Aos tantos de tal mez, e anno, no-78
escritorio, ou em minhas pouladas appareceo o Reo N. seguro, ou aſiançado, ou estando prezo, seu procurador, ou fuy eu escrivão ás grades de tal cadea, e pelo Reo me foy dito que elle aconselhado do crime de que he accusado queria estar pelos autos, e queria ser sentenciado por elles, como se nelles achar a prova da culpa, e de como assim o disse assignou este termo, ou seu procurador N. que para assignar mostrou procuração feita, e assignada pelo mesmo Reo que reconheço ser feita por elle, ou a procuração feita por o Taballião N. em suas notas. E eu N. escrivão que o escrivi: E assigna o Reo ou o seu procurador, e se estiver prezo assigna duas, ou tres testemunhas que handem ter rogadas pelo mesmo Reo.

E deste termo se dá vista ao A. para dizer, e allegar o que lhe parecer ácerca do dito termo, e com'o que differ se fazem os autos conclusos ao Juiz que nelles delibera o que lhe parece conveniente, ou por interluctoria, ou por sentença final, mandando se ajuntar a culpa, e mais prova que se tenha feito. 79

Querendo alguma pessão querelar 80
de outra pela ferir, ou por pancadas, o escrivão toma fé das feridas, o que vulgarmente se chama *tomar o sangue*, como tambem toma fé das nodoas, e pizaduras, declarando o lugar em que está a ferida, e o comprimento, e o mesmo nas nodoas, e pizaduras; e se for em escravos pretos, em que senão possaõ ver nodoas, e pizaduras, dá fé se estavaõ inchados, ou outro algum final que mostre que lhe derão pancadas: e a fórmula em que se faz a dita fé he na seguinte.

Termo de fé de feridas, nodoas, e pizaduras, que vi em N.

81 Aos tantos de tal mez . e anno, sendo em minhas pousadas, ou no meu escritorio, ou em tal lugar perante mim pareceo N. morador que disse ser em tal parte, e por elle me foy dito, que sendo em tal dia, mez, e anno, e a taes horas N. lhe dera muitas pancadas, de que procedeo fazer-lhe as nodoas, e pizaduras que em seu corpo se viao, ou lhe fizera a ferida, ou feridas, que eu escriptaõ desse fe do sobredito. E logo eu escriptaõ vi tantas, nodoas, ou pizaduras em tal, e tal parte, que mostravaõ ser de pancadas, segundo meu entender; e tal, e tal ferida, ou feridas em tal parte de tal comprimento, &c. e por o referido passar na verdade fiz este termo de fé de feridas, nodoas, e pizaduras a requerimento do dito N. que eu escriptaõ elcricvi, e assigney de meu sinal cultu-mado. E eu N. escriptaõ que o escripti E se assigna.

O escriptaõ assigna este termo, por quanto he por fé só sua, para se lhe dar validade, e se for diante de Julgador tambem este assigna, e esta he a verdadeira praxe a qual praxe he deduzida do que escrevem os DD. a L. 1. §. ult. ff. ad Syllan. & L. qua actione §. sed & si quis ff. ad Leg. Aquil. & Bald. conf. 328. vol. 2.

82 Tamada a fé das nodoas, e pizaduras, logo se segue a querela, querendo as partes querelar, e não querendo, se for caso de devaça, póde o Juiz ex officio proceder a ella como ja escripti na 1.ª e he a praxe vulgarmente observada.

83 Para o queixoso dar querela faz petição na fórma que já fica escripto na 1.ª p. e o escriptaõ a que vay distribuida toma o juramento ao que querela em hum livro, em que toma os juramentos para as queaelas, e devaçãs. E em outro livro toma a querela em que se escrevem os juramentos das testemunhas. e acabadas de serem pregunta-

das as faz conclusas ao Julgador para pronunciar a querela no mesmo livro dellas.

Como quer que muitas vezes succede, e tem succedido que das feridas que os Reos deraõ por ellas não succedesse a morte, mas por outros accidentes que sobrevieraõ, ou por as feridas serem mal curadas; ou tambem por estas causas escapando os feridos com vida ficarem com lezoens, e disformidades nos membros, e em outras partes do corpo, &c. como se colhe do que escrevem *Plac. de delictis cap. 3. alias 13. n. 27. Boer. dec. 323. n. 2. Bald. conf. 328. menoch. de arbitr. vid. cas. 275. n. 10. Mascard. de probat. conclus. 1078. n. 14.*

Por esta razãõ inventou o direito, e a razãõ de se fazerem os exames nas feridas dos corpos tantos vivos, como depois de mortos, sendo necessario fazer-se nestes.

E a razãõ he porque em duvida se não ha de julgar serem as feridas mortaes: como afirma *Menoch. sup. cas. 265. num. ult.* senãõ naquelle caso em que a cura das feridas he impossivel, e difficultosa de se poderem curar: como dizem *Mascard. de probat. conclus. 1077. Bajard. ad Clar. §. hom. fidium n. 135.* e vejasse o *Illustissimo Curba in Decret. dec. 50. cap. 53. n. 1.* e neste caso por huma, e ontra parte vejasse *Bar. in tract. de percussorib. n. 8.*

A segunda razãõ he porque se as feridas não forem mortais, e o vierem a fer por culpa do ferido desmandando se no comer, e no beber, e por ser destemperado no regimento, se presume que foy culpado em sua morte, e não o Reo que o ferio: e a esta materia se veja *Giurb. conf. 51. & conf. 84. & conf. 17. n. 27.* E sendo necessario á cerca do sobredito fazer-se o exame se perpara na fórma seguinte

Vão dous Surgioens' approvados a casa do ferido, ou morto, e o Juiz da causa, e o escriptaõ della, como declara a *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 38.* e os taes Surgioens devem ser doutos na arte. como elcrevem *Cald. in L. si curato-*

rem verbo minoribus n. 18. Farinat. in prax. crimin. q. 127. n. 151. Estando para fazerem o auto de exame, o julgador dá juramento aos Surgioens para fazerem o tal exame, e vitoria pelas razoens que refere *Flor. ad Darrant.* e fero tal juramento naquelle acto muito necessario. E o escriptaõ em o tal auto faz menção em como se deu juramento aos ditos Surgioens, estes taes sendo na Corte saõ os que ferem na Relação. E se não ouver mais que hum Surgião, com elle se ha de fazer, e he bastante dandofelhe juramento, como com outros escreve *Mascard. de probat. conclus. 615. n. à 7* E sendo em campo, ou lugar onde não haja Medico, nem Surgião, se pôde fazer com hum barbeiro, ou alguma pessoa que o entenda, (e isto se ha de entender quando não ouver tempo para se chamar Medico, ou Surgião) como se observou na appellação crime que veyo de Beja da morte de Pedro Dias no anno de 1710.

Auto de exame que se fez no ferido N. ou no morto N.

89 Aos tantos de tal mez, e anno, em tal parte, onde eu escrevi fuy com os Surgioens N. e N. e com o Doutor N. para effeito de se fazer exame nas feridas que se diz dera N. o dito N. e logo os ditos Surgioens a quem o dito Doutor Juiz de fóra, &c deu juramento dos Santos Evangelhos para que hem, e verdadeiramente declarassem se as taes feridas eraõ mortaes de necessidade, ou se a morte succedeo por má cura, ou mau regimento do ferido, ou se ficara, ou ficou com lesão nas partes das ditas feridas. E logo elles ditos Surgioens disseraõ, e declararaõ tal, e tal couza, (e o que elles differem, e averiguarem, o dito escriptaõ hirá escrevendo.) E acabado o auto de exame que he o presente, o assignáraõ com o dito Doutor N. e eu escriptaõ N. que o escrevi. E assignaõ com o dito Juiz. E antes do escriptaõ acabar o tal auto dirá: e o dito Juiz

mandou a mim escriptaõ desse fé do estado em que estavaõ as feridas, e que fizessem este auto.

E se entre os Surgioens ouver duvidas, se estará pelo que differ o Surgião mais velho, como resolve *Tiraquel. in praef. primog. n. 115. Gregor. Lop. na L. 16. tit. 8. partid. 5. verb. conocieren.* e se não houver ferida, e fõmente ouver contusaõ, por nome vulgar *inbaso* tambem se ha de fazer o tal exame, como diz *Cabed. p. 1. dec. 56. in fin.*

E no que respeita aos escriptaens no foro Ecclesiastico, ao crime.

Jana r. p. Cap. 55. escrevi que os escriptaens do auditorio Ecclesiastico no que respeita ao crime, devem observar a praxe de processar como guardaõ os escriptaens no secular, em tudo o que nesta materia se poder applicar aos escriptaens do Ecclesiastico.

Alem dos exames no crime, ha dous no foro Ecclesiastico. O primeiro he quando se trata da nulidade do matrimonio por causa da impotencia do homem, ou mulher. O segundo nas causas de levicias, quando a mulher requer que se faça vitoria nas feridas, nodos, e pizaduras que seu marido lhe fez, e se por causa do sobredito ficara com desformidade, para se averiguar a separação do thoro, ou *ad perpetuum*, ou *ad tempus*; os quaes autos de exame se fazem na mesma fórma perante o Vigario Geral, ou outro Juiz Ecclesiastico com Surgioens, e o escriptaõ da causa.

E o que se ouver de fazer no homem por causa de impotencia, se faz tambem em presença do Vigario Geral, escriptaõ, e Surgião no que se deve guardar toda a modestia, e compostura, que o acto requer.

E quando se fizer exame na mulher, pela mesma causa, handem assistir duas parteiras peritas na arte as quizes se dá tambem o juramento, e neste calo se ha de guardar tambem toda a compostura, e o que assim differem as parteiras,

tas, o escripto hira escrevendo no tal auto de exame, e vestoria; e nesta forma o vi praticar em varios caso.

Quanto aos Notarios.

94 Os Notarios foraõ criados para escreverem as notas que se punhaõ em diçoens, no que se devia, e nisto tinhaõ sua fè, e por essa razãõ lhe chamaraõ *Notarios* dirivados da palavra *Nota* *L. quoties S. 1. ver. sed. si quis ff. de hered. instit. Azor. tom. 2. lib. 5. cap. 35.* E tambem porque estes escreviaõ letras, e Breves que qualquer pessoa lhes mandava escrever, e em cada Provincia havia numero de tantos Notarios, o que se colhe da *L. Lutatius ff. de militar. testament.*

95 Estes Notarios foraõ criados por authoridade Apostolica na Igreja por S. Clemente sendo Papa na Igreja de Deos, o qual creou sete pelas sete Regioens da Cidade de Roma, e se chamavaõ *Regionarios*, porque tinhaõ cuidado de escreverem os nomes dos Martires, e seus martyrios, e mortes que os tiranos lhes davaõ em odio da Fé Catholica, cada hum em a Provincia de sua repartiçaõ.

96 Depois o Papa Antero determinou que os taes Notarios os escriptos, ou notas que fizessem, se guardassem nos archivos das Igrejas, e por esta razãõ se chamavaõ *Scrinarii*, como se colhe do *text. in Cap. Ad adudientiam de prescriot.* e da *Glos. ao dito tex. se colhe haver outra dignidade a quem chamavaõ, hoje chamamos Protonotarios Apostolicos, que he primeiro, e principal Notario.*

97 E andados os annos lhe forem os Pontifices prorogando mais obrigaçoens para poderem escrever, e ter fè publica nos negocios, e causas Ecclesiasticas expendidas pela Curia Romana, e sempre a sua criaçaõ ficou pendente da Sé Apostolica, como se colhe do *Conc. Trid. sess. 22. de reformat. cap. 10. ubi August. Barbof. & sess. 24. cap. 20. vers. porro ipsan.*

98 Das qualidades que devem ter os

Notarios Apostolicos, ja escrevi na *1. p. cap. 54. do n. 37. a l. e on 48* donde se acha as obrigaçoens que a teu officio pertence.

E nas causas que lhe pertencerem escrever, e processar, guardaraõ a mesma ordem, e termos judicites, no que se puder applicar, que guardaõ os escriptaens seculares, e Ecclesiasticos, como vulgarmente se observa.

Os Notarios Apostolicos, se chamaõ Taballiens de Notas Ecclesiasticos, e por isso tem sinaes publicos, e razos e como ulaõ os Tabaliaens de Notas, como se deduz do que ja escrevi na *1. p. no d. cap. 54.*

Os Notarios Apostolicos podem ser pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, como por estilo vemos praticado, e observado, pois a tua primeira origem foy de seculares, como se deduz da *L. quoties*, e depois foraõ creados pelos Pontifices Romanos, como ja escrevi: Donde se segue que podem ser seculares, ou Ecclesiasticos.

No que respeita aos Taballiens de Notas.

Da origem dos Taballiaens de Notas, e o para que foraõ criados, escrevi ja na *1. p. cap. 4. n. 11.* e das qualidades que devem ter, escrevi na *1. p. cap. 9. per tot.* no que se lhe puder applicar, as que devem ter os escriptaens judiciaes.

Do que pertence ao officio de Taballiaõ de Notas declara a *Ord. lib. 1. tit. 78.* e a dita Ordenaçãõ *Pegas.*

Das cousas que saõ commuas aos Taballiaens de Notas, e do judicial. Declara a dita *Ord. tit. 80.* e ella *Barbof. in remissionib. & Peg.*

Agora resta fazer algumas advertencia á cerca dos Taballiaens, pertencentes a seus officios

Os Taballiaens naõ tem fè nos instrumentos, se naõ naquellas cousas que as partes perante elles trataõ, (e o mesmo se ha de dizer dos Notarios) *tex. in Cap. quoniam contra de probation. Bart. in Authent. si quis in aliquo*

quo col. perult. Cod. de edendo Angel. in L. optimam col. 2. Cod. de contrahend. stipulat. Cardinal. conf. 13. & a Clement. 1. p. 2. de probat. Dec. cons. 118.

106 Advirtasse 2. que senão deve crer ao Taballiaõ que atesta que foy posto Decreto com conhecimento de Juiz, no caso em que se requeira, como v. g. nas coulas que pertencem aos menores, como declara a L. 1. de rebus eorum & L. magis puto S. ne possim eod. tit. Cod. de pradis minorum, e melhor explica Speculat. de empt. S. nunc videndum n. 45.

107 Advirtasse 3. que o Taballiaõ não faz se senão naquellas coulas feitas diante d'elle como se colhe do direito assim allegado no n. 105.

108 Advirtasse 4. que aos Taballiaens suspeitos, quando se possaõ pôr suspeiçoens, não se lhe deve salario: Como, e quando isto se deva entender? Valasc. conf. 124. e principalmente no num. 6. & 7.

109 Advirtasse 5. que entre os Taballiaes ha distribuiçãõ, e não pôdem fazer escrituras, e o mais que a seu officio pertence sem lhe ser distribuido como se deduz da Ord. lib. 1. tit. 84. S. 1. & 2. e affirmativamente o escreve Peg. ad dict. Ord.

110 Os Taballiaens nas procuraçoens, e outros instrumentos que vem das lhas reconhecem nesta Corte os sinaes dos homens de negocio della, os quaes reconhecem os sinaes dos homens de negocio que lhas reconhecerãõ os sinaes, e subscripçoens dos Taballiaens, e o mesmo observão os das lhas, quando do Reyno vão os mesmos instrumentos.

111 Porém os instrumentos que vão deste Reyno para além da linha, v. g. para as lhas de São Thomé, Príncipe, e para o Brasil, vão reconhecidos pelo Juizo de India, e Mina, e de lá vem justificados pelos Juizes das justificaçoens, que pela mayor parte são os Ouvidores, ou quem servir o tal cargo.

112 E por final, se ha de dizer que aos Taballiaens de Notas, he permitido Part. VI.

fazer escrituras em toda a sorte de contratos, como se colhe do que escreve Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 84. S. 1. & 2.

E o que se deve advirtir aos Taballiaens, no que respeita aos contractos he, que os contractos consistem em quatro coulas, convem a saber em coula, palavra, escritura, e consentimento das partes contrahentes, como se colhe do S. omnium vers. sequens Instit. de obligation. L. 1. in princip. ff. de actionib. & obligat. e de todo o titulo Institat. quib. modis cum sequentib. Barboj. in remiss. ad Ord. lib. 4. Cardoso in prax verbo contractus n. 2.

E das pessoas a que he licito fazerem contractos? Escreve Gom. tom. 2. cap. 1. com os seguintes. E das qualidades dos contractos? O mesmo Gom. cap. 11. & Lorient. de pactis Nicolao Mozio por todo o seu tractado de contractibus, e mais moderno o doutissimo Doutor Andre Bernardes Ayres dignissimo Lente de prima de Canones na Universidade de Coimbra meu mestre de eterna laudade no seu singular, e erudito manuescripto de Regul. contractus.

Dos contractos de boa fé, & defecti juris, e dos innominados? Tractaõ Valasc. de jur. emphyteut. q. 5. & 6. Pinel. p. 2. rubric. de rescinden. cap. 1. n. 17. & cap. 2. Covar. de praescript. p. 1. S. 6. n. 4. Cardoso sup. n. 4.

Esta palavra contracto, se toma por negocio, obrigaçãõ, stipulaçãõ, e venda; L. 2. ff. de condition. indebit. L. 1. L. 3. S. conventionales ff. de verborum obligat. L. 1. S. conventionis ff. de pactis.

Dos contractos prohibidos pela Ley se se podem confirmar com juramento; e do mais que pertence a esta materia? Vejaõse Covarr. in cap. quavis pactum p. 2. S. 2. & 3.

Nos contractos sempre se ha de atender a sua origem, e tempo. L. Julianus ff. qui & a quib. 1. plerumque 206 ff. de regul. jur. Cabeã. p. 1. dec. 110. n. 2. & 3.

E as condiçoens que os contrahen-

tes entre si ajustaõ para o contracto lhe dá a tua firmela, e he como se fora ley para a sua observancia como he vulgar em direito *L. contractus ff. de regul. jur. L. Legem quidem conductio- nis Cod. locat.* E allim que a interpretação do contracto se deve fazer mais pela sua natureza, do que pelas palavras que tendem a diversas especies como explicaõ *Valasc de jur. emphyteut. q. 32. n. 25. per tot. Cabed. p. 1. dec. 153. à n. 2. § 3.* E daqui se deduz que as palavras duvidosas nos contractos se han de interpretar contra aquelle em cujo favor foy o tal contracto celebrado, como nota *Cabed. p. 2. dec. 86. a n. 9.* com outros DD.

120 Ultimamente se ha de dizer que o contracto não obriga além do que os contrahentes contraherãõ *L. non omnis ff. si cert. petat.* Porque a mente dos contrahentes se ha de atender mais do que ás palavras *L. in ambiguis ff. de regul. jur. L. fin. Cod. quæ rei pignor. obligar. possint.* e além de outros DD. o explica *Cabed. p. 2. dec. 34. n. 4.* E o contracto se ha de regular segundo a materia sobre que se celebra, como elcreve, e explica *Gam. dec. 166. n. 1. § def. 82. n. 3 § dec. 264. n. 4. § dec. 323. n. 2.* onde ellegante, e doutamente explica a materia.

E como os Taballiaens são obrigados, para a factura dos contractos, saberem muitas cousas para porem nas escrituras; me pareceo conveniente pôr neste lugar estas breves advertencias, o que obervarãõ, no que as poderem applicar, principalmente quando fizerem as escripturas entre contrahentes rufficos, e pouco verfiados em fazerem contractos, e em lugares onde não haja Letrados que os aconselhem.

121 Os Taballiaens de Notas todos os instrumentos que fazemos comessaõ, *Sabum quantos este instrumento de procuração, v. g. virem* que he o mesmo que dizerem: A todos seja publica a fé que tenho para escrever este instrumento: Como se deduz do *tex. in L. peculiari Cod. de prax. Sacr.*

scrip. lib. 12. ubi Alciat. E por isso as escripturas publicas apresentando-se em juizo não tem reconhecimento, mas logo tem a assignaçãõ de dez dias.

Os Taballiaens, tambem poem as palavras, *virem que no anno do Nascimento de nosso senhor Jesus Christo.* Estas palavras lhe são encomendadas, que as ponhaõ nos instrumentos que fizerem, como se vé do *tex. na L. generali de Tab. lib. 10. Bart. in princip. ff. Em Authent. Ut proponatur nomen Imperat. Covarr. practis. cap. 20. n. 2. Ord. lib. 1. tit. 80. §. 7. § Peg.*

De algumas advertencias, à cerca das clausulas, que os Taballiaens de Notas são obrigados a saber para escreverem nos instrumentos.

Entre os instrumentos publicos, que os Taballiaens fazem o principal, e de grande importancia he a procuração bastante, e geral: da qual tractaõ a nossa *Ord. lib. 3. tit. 2. in princ. ibi geral, ou especial Covar de testam p. 2. rubric. n. 4. vers. ex quo sit mandatum* a qual tenaõ extende a cousas illi- citas, como elcreve *Gam. dec. 239. num. 2.*

O Procurador geral não pôde fazer doaçaõ, como diz *Bart in L. procurator Cod. de procurat.* e isto ainda que na procuração se lhe dé poder que possa fazer tudo, como se fosse senhor, porque para isto he necessario manda- o especial para fazer escriptura de do- te, como he a opiniaõ vulgar dos DD. por ser a doaçaõ acto prejudicial, e oneroso *Bald in L. 1. Cod. de procurat.* como tambem não poderá o tal procurador poder fazer alienaçõens, *idem Bald. na L. procuratorem Cod. eod. tit.*

Para o Procurador jurar he necessa- rio que na procuração se declare ex- pressamente, *para poder jurar qual- quer licito juramento,* porque se re- quere especial procuração para jurar de calunnia *Glos. in Cap. 1. de Judic. lib. 6. Cap. fin. de juramento. calumn. eod.*

lib. 6. Bart. in L. 2. §. fin. Cod. eod. tit. Covarr. lib. 1. variar. cap. 6.

126 He necessario, que na procuração se tenha poder de substabelecer, ficando o tal Procurador, e procuração em seu vigor. *L. nulla dubitatio §. Glos. in L. quod. si quis Cod. de procurat. Bart. in L. quod. si forte §. quid ergo ff. de solut.* Posto que de direito o Procurador *indistincte*, ou se for necessario póde substituir os poderes em outro, he o *tex. na L. si procuratorem §. si quis mandaverit ff. mand. tex. in cap. 1. §. fin. de procur. lib. 6. Jas. in L. 1. ff. procurat. Casar. Ord. lib. 1. tit. 48. §. 15. vers. na qual procuração Bart. in L. quod. si forte §. quid. ergo n. 5. ad fin. ff. de solut.* advirta que o que substitue sempre fica procurador faltando os substitutos, dando a procuração poder para substituir.

127 Segunda advertencia ácerca das procuraçoens que os Conventos, Capitulos, Universidades fazem. Em primeiro lugar se ha de escrever no instrumento o nome do Prelado, ou Prelada delle, &c. Como escreve *Abb. in cap. quanto de his que fiunt à prelat.*

128 Para todo o contrato, e constituir Procurador, basta a mayor parte dos Religiosos, ou Religiosas em corpo de Comunidade, que vem a ser Prelado, ou Prelada, com o Definitorio, e Discretas, &c. *Glos. in cap. cum inter Canonicos de elect. Innoc. in cap. 1. eod. tit.*

129 Quando finaliza, ou não a procuração do Convento, Collegio, ou Universidade? Veja-se *Bald. e mais DD. á L. mandatum Cod. mand.*

130 Quando póde, ou não o Convento, Collegio, e Universidade, revogar a procuração? Veja-se o que dispoem o *§. recte quoque Institut. mandat. L. si vero 12. §. si mandassem 15. ff. eod. tit. L. si pater 30. Cod. eod. tit. L. ante litem 16. ff. de procur. Pichard. ad §. recte n. 1. & 4.* e neste lugar se ha de advirtir, que o Procurador judicial, ou extrajudicial não se diz revogado,

sem lhe ser intimada a tal revogação *tex. in cap. ex parte de cani de rescript. sex. in cap. mandato de procurat. Bernardo Dias regul. 622.* amplia, e limita esta questão doutissimamente.

E a dita procuração ha de ter tam- 131
bem esta clausula; *E o dito Procurador poderá tratar das causas, e demandas desse nosso Convento, movidas, e por mover, e as que ao diante se moverem, e tiver.* Destas palavras tratao os DD. ea *Glos. & Bart. na L. damni §. si is quis ff. de damn. L. omnium de procurat. Rota dec. 4 17.*

A outra clausula he, *que reserva-* 132
mas para nós toda a nova citação. Desta clausula de reserva de nova citação explicação *Gam. dec. 60. n. 2. Maranta de ordin. judic. p. 6. de citatione 1. membr. e tambem o mesmo Gam. dec. 334.*

A terceira advertencia: que nas pro- 133
curaçoens para se venderem bens submoventes, he necessario que se exprima que o Procurador possa vender os taes bens, e receber o preço, como he vulgar entre os DD. *tex. in L. 1. §. igitur si ad locandum ff. de exercit.*

Se o Procurador que tem poder pa- 134
ra vender poderá substabelecer os taes poderes? E se o procurador especial para vender poderá receber o preço? E como se entendera no focio? A estas perguntas se veja o q resolve *Pinel. in L. 2. de rescindēd. p. 2. cap. 1. n. 71. Vallasc. conf. 21. n. 2. §. 3.* E se poderá o Procurador alienar os bês? *Afflict. dec. 305. n. 5.* E se poderá premutar? *Tiraq. 1. retract. §. 13. Glos. 1. n. 11. ad med.*

E he necessario nesta procuração 135
porle esta clausula: *Que o mandante se obriga a cumprir, e guardar o que o dito seu Procurador fizer debaixo das penas q o dito Procurador puzer.* E se ha de dizer, neste lugar, acerca da dita clausula, q ainda que as ditas palavras senão ponhaõ, sempre se entende na procuração para vender, ha de haver cautela para o direito da evicão, e de estar pelas penas que pactarem: *Flor. in L. etem sic §. qui haberet ff. de serv. rust. praedior. L. bene a Zennone Cod. de quadr. praes.*

136 A quarta advertencia, que os Taballiaes nas procuraçoens que fizerem em que o constituinte dá poder para o seu Procurador cobrar as dividas que se lhe deverem porà a clautula: *Que por mim, em meu nome possa pedir, e demandar, e receber em juizo, e fora delle, todo o direito, e outras quaesquer cousas, que lhe são, e forem devidas.* Estas palavras são muito necessarias, e substanciaes; porque para cobrar dividas se requer que seja o mandato especial *L. ex hoc jure ff. de solution. Bart. in L. si vero procuratori ff. solut.* E se o mandato for para receber debaixo de alguma usura? veja-se o que escreve *Afflict. dec. 91. n. 11.*

137 Tambem na dita procuração para cobrar, he necessario que tenha esta clautula: *Que o dito Procurador podera fazer demandas, requerimentos, e execuçoens, e outras diligencias, e actos judiciaes, e extrajudiciaes, como elle fizera se presente fora:* as quaes palavras são muito necessarias para fortificar o poder que se dá ao Procurador, como escreve *Angel. in Authent. de col. §. prohibemus Afflict. dec. 205. à n. 4. Torneo in pract. de escrivanos lib. 7. de poderes tit. 1. rubric. poder para cobrar.*

138 A quinta advertencia he ácerca das procuraçoens para se tomar posse de algum officio, ou beneficio, que ha de levar esta clautula: *Que o dito Procurador possa tomar posse do tal officio parante tal juiz, e officiaes, e tomar o juramento, e as mais solemnidades que se requerem para a validade da posse.* Esta clautula he muito necessaria, porque para tomar a tal posse, se requer mandato especial; e muito mais para nella se jurar em nome do constituinte como se elle mesmo fosse *Bart. in L. quoties §. situtor. ff. de nox. L. juramentum ex conventionem ff. de jur. jurand. in fin.*

139 E se para se tomar posse seja necessaria procuração especial, ou geral? Esta questao disputaõ os DD. por huma, e outra parte, e o principal he

Jas. in L. 1. §. per procuratorem ff. de acquir. possess. E eu respondo, que se para a posse do beneficio, que he mais nobre, pelo que respeita ao espiritual, basta a procuração geral, como doctissimamente escreve *Covar. Variar. lib. 3. cap. 16. n. 9.* com mayor razão se deve, tambem, entender para a posse do officio que he menos nobre, pelo que respeita ao temporal.

A sexta advertencia he, que nas procuraçoens para a forar em vidas, ou a tempos alguns bens, que ha de por clautula expressa: *Que o tal Procurador possa aforar tal, ou tal propriedade, e que para isso lhe dá todo o seu poder, como se elle fosse possualmente,* porque o tal Procurador para fazer o tal aforamento ha de mostrar o mandato exprello: como dizem *Bald. in L. falsus n. 6. Cod. de furt.* e com as razoens que assigna *Bart. in L. si pupili §. item si procuratori ff. de negot. gest.* E ácerca desta materia; preguntão os DD. se a locação de tempo se equipara ao foro? E a esta pergunta se veja o que responde *Pinel. in L. 1. p. 3. n. 64.*

E como se prova o contrato de aforamento? Veja-se *Mascard. tom. 2. de probat. concl. 601. per tot.*

Da materia do foro, e aforamentos? trataõ a *Ord. lib. 4. tit. 36. cum seqq. & DD. in L. 3. ff. si ager. vectig. L. 2. e todo o titulo Cod. de jur. emphyt. Jas. in §. adeo autem 3. Instit. de locat. & conduct. Valasc. in tract. de jur. emphyt.*

E porque palavras se prove o contrato do aforamento, e se diga ser celebrado? Veja-se o que escrevem *Cabed. 1. p. dec. 153. Jas. in L. 1. & 2. Cod. de jur. emphyt. Covar. lib. 2. variar. cap. 17. & cap. 18. Jul. Clar. lib. 4. §. emphyteusis & Doctissime Pichard. in dist. §. adeo autem a n. 1.*

A setima advertencia he, que na escriptura de venda, e implicação de foro, he necessario que o vendedor sendo casado, o torgue sua mulher na mesma escriptura, como se colhe da *Ord. lib. 1. tit. 78. §. 14. ibi Os nomes*

dos contrahentes *Bald. in cap. 1. §. notandum qui feud. dar. poss. & in L. errore Cod. de test.*

146 Como e quando se entenda imposição, e penção de foro? O explica a *Ord. lib. 4. tit. 39. Valasc. de jur. emphyt. q. 1. n. 6. cum seqq. & q. 11. e a mesma Ord. tit. 36. Cald. de nominat. emphyt. q. 1. cum seqq.*

147 É acerca do contrato do cento: Vejasse a constituição do *Papa Pio 5. & Navarr. in manual. cap. 17. Cardoso in prax. verb. census. Gratian. tom. 1. cap. 24. per tot. & cap. 141.*

148 Da differença do censo, e obrigação pessoal com hypoteca? trata *Phœb. tom. 1. de 58. n. 11. com os seguintes.*

149 Quando se dirá o contracto de censo, e em que se possa impor? Vejasse *Valasc. de jur. emphyt. q. 32. n. 8. Gom. in L. 68. Tauri a n. 3. vers. 2. infera & Cabed. dec. 152.*

150 Advertencia octava, á cerca dos instrumentos do arrendamento, he necessario que para o arrendamento, se ponha a clausula: *E para segurança do tal arrendamento obrigo, e hypoteca por especial, e expressa hypoteca a mesma propriedade contheuda neste arrendamento.* O que he deduzido da *Ord. lib. 4. tit. 9. e com ella concorda a Ley de Hespanha 19. tit. 8. partid. 5. Valasc. de jur. emphyt. q. 22. n. 4. & DD. in L. emptorem Cod. de locat. & Bart. Pinel. in L. 1. 3. p. n. 168. vers. infertur Cod. de bon. matern. Covar. lib. 2. variar. cap. 15. per tot. e tambem *Valasc. q. 29. n. 13. & cons. 40. n. 1.**

151 Advertencia nona, que nos trespallos de arrendamentos, he necessario que os Taballiaens declare os nomes dos contrahentes, tanto dos que trespagação, como os do que recebem o tal trespallo: como declara, e explica *Bart. in L. Insula ff. de acquirend. rer. domin. Ord. lib. 1. tit. 78. §. 14.*

152 Advertencia decima: no contracto de paga do fiador, e da cessão das acções do acrador, he necessario que o Taballião ponha esta clausula: *Que N. como fiador, e principal pagador*

de N. tem satisfeito a este acrador originario tanto, de que lhe era devedor o dito N. devedor originario: a qual clausula he deduzida do tex. in L. fidejussor §. quadam ff. mand. & Glos. ordinaria. & Bart. in L. acquir. §. comma. ff. de negot. gest.

E tambem, que o dito fiador pagou as custas, como adverte *Hypol. in rubric. de fidejussor. in cap. de fidejuss. e nas Leys de Hespanha lib. 1. tit. 62. ord. §. 1. infn.*

Na acção da cessão se ha de advertir, que assim como pela tradição se acquirem as cousas corporaes, como he vulgar in *L. traditionibus Cod. de pact. & §. per tradit Instit. de ver. devis. da mesma sorte as cousas incorporeas, como são as acções, e outras cousas deste genero, como he o principio da *Instit. de reb. corpor. L. ult. vers. sideo Cod. long. tempor. prescript.**

Esta acção em direito se chama util pelas razoens que assignaõ *Cajuc. lib. 5 alias 15. observat. cap. 11. & tract. 8. ad African. & L. fin. ff. de negot. gest. Gom. in §. item serviana n. 4. Instit. de actionib. Pichard. in §. igitur cum quis n. 27. tex. in L. actio 49. ff. de negot. gest. Gerard. singul. 29.*

Advertencia decima primeira, que na paga dos legatarios: se ha de pôr a clausula: *Que recebe tanto, ou tal cousa que N. lhe deixou em seu testamento,* esta clausula he deduzida de todo o tit. ff. de legat. 1. legat. 2. legat. 3. & totum tit. Cod. & *Instit. de legat. Pichard. in rubric. & tit. de legat. Gom. tom. 1. variar. cap. 12. Montic. de conject. lib. 9. tit. 9. Menoch. de presump. lib. 4. presump. 116. per tot.*

Os legados não se devem pagar antes de se addir a herança; como e quando se devem entender? Vejasse o que responde *Bald. in Auth. ex caus. Cod. de liber. præter.* Não se devem pagar os legados em quanto pende a questão sobre a falcidade do testamento *Bart. in L. si testamentum ff. de petit. heredit.* Nem tambem se devem pagar, em quanto não estão satisfeitos os accreidores da herança, como dizem

dizem a *Glof. & Bald. in L. Cod. si tert. petat. & L. 3. in fin. Cod. ut in posses. legat.*

157 A decima segunda advertencia que se ha de pôr na quitação que o menor, sendo mayor deu a teu tutor do tempo que lhe administrou seus bens, he: *Differão que se davaõ, e deraõ por livres, e quites hum ao outro de todo o sobredito, deste dia para todo sempre, e se obrigavaõ de nõ pedir bens, nem conta, nem outra cousa alguma por razão do sobredito em tempo algum, sub pena de pagar de pena, e interece a parte, e que contra este for tanta, &c.* Estas palavras, nesta quitação são muito conformes, pelas razoes que allig-naõ os DD. e entre elles *Bald. in L. obligationes non dividantur §. Celsus ff. de verbor. obligation. & Ord. lib. 4. tit. 70. Gam. dec. 218. a n. 18. cum vulgar. Bart. & Bald. in L. si pacto Cod. de pact. Bart. in L. cum pater §. libertis ff. de legat. 2. L. si quis maior Cod. eod. tit.* Esta quitação dá o menor a teu tutor em quanto este o foy, sendo o que lha dá do tempo em que foy menor, sendo já mayor, e capaz de administrar seus bens.

158 A decima terceira advertencia, á cerca do contrato de fretamento de algũa embarcação. Neste contracto he necessario nomearse o nome do Capitaõ, e mestre da dita embarcação, ou o senhorio da dita embarcação: e isto he deduzido do que escreve *Bart. in L. debet ff. de naut. caup. & stab. e do que tambem escreve Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 51. §. 3. tit. 52. §. 3. & §. 14.*

159 E tambem o dito fretamento ha de ter esta clausula: *Que elle fretava a dita embarcação por invocação tal tanto, que prezente está em tal porto, para partir em tal tempo, até tal tempo, para tal porto para nelle caregar, e da hi para tal parte, tendo de demora tantos dias, e passados elles, não priderá tempo, e partirá para a dita parte, &c.* E que tempo seja necessario para hida, volta, e estada; este allinaõ as partes entre si, conforme dizem os DD. e entre elles *Bart. &*

Glof. in L. prohibita Cod. de mil. vest. lib. 13. & de Glof. in L. peremptorio de rei vendic. L. quætus Cod. de naufr. lib. 10. & Bart.

E o tal mestre, ou Capitaõ he obrigado a estar prompto dentro no tempo da demora para partir, e he obrigado a bulcar occasiã que não de lugar a naufragio, nem que haja perigo porque dando a causa a elle, he obrigado a satisfazer o damno: *Salicet. in L. 2. Cod. de naut. fenor. Bald. in L. 3. Cod. eod. tit.*

A decima quarta advertencia, he á cerca do contracto da sociedade quando os socios, ou companheiros entraõ para a tal companhia com dinheiro; se poem a clausula seguinte: *Se confer-taraõ N. de huma parte, e da outra N. que o dito N. deu, e entregou ao dito N. tantos mil reis em tal moeda, e o dito N. os recebeo, e se obrigou de pôr com elles para a dita sociedade, e mais a industria, e trabalho de sua pessoa, para tratar, grangear, e comprar, e vender com elles o mais proveitoso que puder ser de hoje para tal tempo, &c.* As palavras destas clausulas, são deduzidas da *L. Coiri L. quæstus enim ff. pro socio Bald. in rubric. Cod. pro socio Alexand. cons. 154.*

E quando hum dos companheiros, poem o dinheiro, e outro entra só com o trabalho, e agencia se confer-taraõ desta maneira: *Que o dito N. deu, e entregou ao dito N. tantos mil reis, os quaes recebeo para tratar, comprar, e vender, de hoje em dia, da feitura desta até tal tempo, pondo o dito N. o seu trabalho, industria, e boa diligencia para os acrescentar, como se seus proprios fossẽm, e tudo o que com elles grangear, e adquirir o partirãõ pelo meyo tanto a hum como a outro; E se boxver perda no dito trato, o que Deos não permita, a pagaraõ de pre-meyo. Esta clausula he deduzida do tex. in §. de illa vers. nam. & ita coiri posse Instit. de societ. ibi nam op era alicujus pro pecunia, & tex. in L. si non fuerit. §. 1. ff. pro socio, Gam. dec. 110. n. 28.*

E neste caso quando hum entra

com dinheiro, e outro com a agencia, e não ha mais que o principal, este se não deve, e só pertence a quem o entregou *Bald. in L. i. Cod. pro soc. e hadeisse pagar de permeyo? Vide Paul. conf. 334. & conf. 335. Bart. in L. si unus ff. pro soc. e o vulgar dos DD.*

164 A decima quinta clausula he, quando alguma pessoa fizer com outra contrato por escriptura para o servir a soldada. Neste contrato para o Taballião as palavras seguintes: *Que elle N. se poem a soldada por tanto tempo, (e aquiio declararà) com N. que começa de tantos de tal mez para elle dito N. o servir em todo o que lhe mandar, que honesto, e possível seja dandolhe elle dito N. de comer, beber, vestir, e calçar, e cama para dormir, &c.* Estas palavras são deduzidas do que escrevem *Cabed. p. 1. dec. 117. & 167. & 168. Gam. dec. 334. & 335. Ord. lib. 4. tit. 28. com os seguintes. Valasc. conf. 125. Molin. de just. & de jur. tract. 2. disp. 67. Flor. variar. lib. 1. q. 8. §. 2. num. 38.*

165 Se ao criado auzente, ou doente se lhe deva salario? veja-se o que resolve *Cabed. p. 1. dec. 8. n. 30.*

166 E á cerca do comer, e beber, &c. veja-se o que escrevem *Bart. in L. cum dotem §. si ve autem ff. de solut. matrim. L. opere ff. de usufr. & DD. in L. arboribus §. de illo ff. de usufr. Bald. in L. fin. Cod. de condit. infer.*

167 A decima sexta advertencia he, quando algum mestre de algum officio toma moço para aprender o officio, e quer que o contrato seja por escriptura publica, e se poem a clausula seguinte: *Que elle N. he contente, e lhe acomoda a aprender o dito officio com o mestre N. por tempo de tantos annos, (e se declarão) que começão de tal dia até tal dia, para dentro no dito tempo o dar ensinado, e capaz de poder trabalhar, e guisar pelo dito officio; e elle mestre N. se obrigou a ensinalo, e de lhe dar de comer, beber, vestir, e calçar, e cama para dormir, e elle N. se obriga a servir o di o mestre no dito tempo, tanto no dito officio, como no mais que*

for luito, e honesto, e no dito tempo e não poderá deitar fora, e no fim do dito tempo o vestirá como he uso, e costume.

Estas palavras, ou clausula, são deduzidas das regras de direito: por quanto os criados, e aprendizes, que se poem para aprender, e servir, são obrigados a servirem no que for honesto, e possível, como escrevem *Angel. & Bald. in L. Titius §. fin. ff. de excus. tutor.* E a outra razão he porque em todos os contratos se considera a razão de honestidade como he texto expresso na *L. semper in contractibus 197 de regul. jur. Pichard. in §. juris præcepta Instit. de just. & jur.*

E que os mestres sejam obrigados a vestir os aprendizes acabado o tempo que lhe derao para os servirem, e ensinarem se vé pelo uso, e costume observado conforme ao que escrevem *Bart. in L. furtissimus Cod. de vestib. lib. 12. & Bald. in L. i. cod. titul.*

A decima setima advertencia he, que na procuração para casar se ha de nella dizer: *Em come eu N. filho de N. e de N. sua mulher morador em tal lugar, estou contratado com N. filho de N. e de N. sua mulher morador em tal parte; e porque eu N. não posso hir ao lugar onde mora a dita N. para a receber por malher, por tanto pela presente, dou todo o meu poder bastante, na melhor forma de direito a N. para por mim, e em meu nome, como eu mesmo em pessoa, se possa o dito meu procurador casar por palavras de prezente, na forma do sagrado Concilio Tridentino, e como manda a Santa Madre Igreja com a dita N. orogandome por seu marido, e recebendo a por minha mulher, &c. em tal lugar a tantos de tal mez, e anno.*

Estas palavras, ou clausulas são deduzidas do *rex. in Cap. fin. de procurat. lib. 6. & L. generali ff. de rit. nuptiar.* Destas procurações foraõ duvidadas na *Rota dec. 258.* E as razões porque se introduzirão as taes procurações se pode n ver por *Covar. de matrim. 2. p. cap. 4. n. 8.* com os seguintes *Pinel.*

in L. 2. p. 2. de resc. cap. 1. n. 11.

170 He de substancia nestas procuraçoens o dizerie o dia, mez, e anno, como se deduz do *tex. in L. generali Cod. de Tab. lib. II. Bald. in L. 2. Cod. de fals. caus. adject. L. § non viciatur instrumentum sine die, quando contractus non requirit scripturam Bart. in L. Imperator de stat. homin.* onde ellegantemente explica o quando, ou quando não seja necessario o dia nos contratos.

171 A decima octave, clausula na escriptura de troca, ou descambo, se faz na maneira seguinte: *Appareceo N. de huma parte, e da outra N. e differaõ que elles estavaõ contratados de trocar, como com effeito trocarãõ na maneira seguinte, que o dito N. deu ao dito N. tal cousa que disse tem em tal lugar, que parte com N. e N. e com todas as mais confrontaçoens: e o dito N. lhe deu por a dita cousa tal cousa, que disse pessubia em tal lugar com mais tantos mil reis, ou simplesmente, os quaes o dito N. disse havia recebido antes da feitura desta escriptura, e se deu delles por entregue, e differaõ cada hum delles de per si que dezeriaõ de todo o direito, e acçoens que nas ditas pertençaõs tinhaõ. Estas palavras, ou clausulas, são deduzidas da Ord. lib. 4. tit. 12. in Rubrica; e do vulgar dos Instituarios ao §. item prætium 2. vers. diversa Instit. de emp. rion. §. ventur. Cardoso in prax. verbo permutatio.*

172 Quando neste caso se diga compra, ou venda, ou troca? Vejasse o que disputa *Gom. tom. 2. cap. 2. n. 10. Pinel. in rubric. Cod. de rescind. 2. p. cap. 2. Pichard. in dict. §. item prætium 2. n. 14. §. n. 15. Lassarro de decim. vendic. cap. 17. n. 21.*

173 Em o contrato de troca, tambem tem lugar o direito da evicãõ, como he de direito commum, *tex. in L. si permutacionis & Bald. Cod. de evict. L. 2. in princip. §. ibi Bart. ff. de rer. permutat.*

174 E se o que faz a permutaçãõ esteja obrigado a o vicio da couza? Respon-

desse, que sim com fundamento do *tex. in L. ubi Bart. ff. de rer. permutat. L. sciendum §. deinde ff. de edil. edict.* onde tambem se acha que contra o que faz a permutaçãõ tem contra si a acçaõ redhibitoria.

Em que differe este contrato de permutaçãõ, do contrato da venda? 175
Vejasse o que resolvem *Bart. in dict. L. 1. Cod. de rer. permutat. & Cardoso sup. Gom. sup. e os DD. a L. Jurisgentium ff. de pact. & L. 1. ff. & Cod. eod. titul. de rer. permut.*

A decima nona advertencia na escriptura, quando a filha se mette freira, e para isto faz renunciaçaõ da herança, a seu pay se hande por na dita escriptura as palavras seguintes: *Por esta presente, em a melhor via, e fôrma que posso, faço renunciaçaõ da herança, e deixo a meu pay todos, e quaesquer bens, e herança, que me possaõ, e podem pertencer, e assim por ser sua filha legitima herdeira, como de outras quaesquer legitimas. e Inprementos dellas, que por qualquer via me pertençaõ ao presente, ou ao futuro, ou ao tempo da morte do dito meu pay, e lhetedo, e trespasso para elle, e seus successores os ditos meus bens, e herança, e direito, e acçoens. Estas palavras são deduzidas do que escreve *Speculat. in tit. de pact. §. 2. & DD. in Cap. quanvis pactum de pact. lib. 6. Covar. 3. p. in princip. n. 4. Gom. tom. 1. cap. 11 n. 31.**

E para explicaçaõ dellas, no caso 177
presente, vejasse a intelligencia do *Consil. Trid. sess. 25. cap. 16. Spin. de testament. gles. 12 a n. 50.*

Se a renunciaçaõ da successãõ ao 178
tempo da morte se ha de entender tanto no abintestado quanto no que morre com testamento? Vejasse nesta materia o que resolvem *Bald. in L. pactum n. 2. Cod. Colat. Imol. in Cap. quanvis pactum de pact. lib. 6. e no caso presente explica *Vrlasc. de partit. cap. 16. ex n. 45. usque ad n. fin.**

Tambem na dita escriptura ha de ter 179
a clausula seguinte: *E em sinal de entrega da posse do sobredito, faço entrega*

traga desta escritura ao dito meu pay. Porque pela tradição da dita escritura, contendo esta clausula, se transfere logo a posse no dito seu pay; como he a corrente vulgar dos *DD. in L. 2. Cod. de donat.*

180 E quando o pay faz promessa de dote ao Mosteiro para sua filha ser freira, se ha de pôr a clausula seguinte: *Que elle N. estava contratado com a Reverenda Madre Abbadeça, e mais Religiosas do dito Mosteiro (na fôrma que se custuma) para receberem por freira professa no dito Mosteiro a dita sua filha N. e que elle lhe dá para seu dote tantos mil reis, e mais moveis que se custuma dar a semelhantes pessoas.* E a estas palavras (em primeiro lugar) se ha de advertir, que nas escrituras que se fazem com as Religiosas para aceitarem alguma freira, se hande exprimir os nomes das Abbadeças, e mais Religiosas que custumaõ assistir a taes contratos, *Bart. in L. 1. ff. de Alber. Bald. in L. 1. Cod. de mag. Convent. Abb. in Cap. quanto de his que fiunt a pralat.*

181 E nesta escritura se poem outra clausula de approvaçãõ de contrato na fôrma seguinte: *E a dita senhora Madre Abbadeça, e mais Religiosas, que custumaõ assistir a taes contratos, disserãõ q. aceitavaõ o dito dote, e se contentavaõ com elle, e consentiaõ, e approvavaõ, e haviãõ por boa a dita escritura de renunciaçãõ, e deixaõ, em todo, e como nella se contem.*

Esta ratificaçãõ, e approvaçãõ do Convento he muito necessaria: como com muitos escreve *Abb. in dict. Cap. quanto de hic que fiunt a Pralat.* E para mayor declaraçãõ se hande observar as cautelas do sagrado *Conc. Tred. sess. 25. de reformat. cap. 16. vers. sed neque:* e me pareceo conveniente escrever neste lugar as mesmas palavras.

Sed neque ante professionem, excepto victu, & vestitu novitij vel novitie illius temporis, quo in probatione est, quocumque pretextu, a parentibus, vel propinquis, au curatoribus ejus monasterio aliquid ex bo-

nis ejusdem tribuatur, ne hac occasione discedere nequeat, quod totam, vel maiorem partem substantie sue monasterium possideat, nec facile, si discesserit, id recuperare possit; quin potius præcipit Sancta Synodus sub anathematis pena dantibus, & recipientibus, ne hoc ullo modo fiat: Et ut abeuntibus ante professionem, omnia restituantur, quæ sua erant, quod ut recte fiat.

E á cerca das palavras do dito *Conc.* ha Bullas de Paulo III de 1530. e de Julio III. do anno de 1550. e o *Cap. siquis 17. quæst. 1.*

Estas advertencias em varios contratos, me pareceo conveniente escrevelas neste lugar, para os Taballiaens saberem o que he conveniente porèm nas escrituras, e mais Instrumentos quando os fizerem; e por terem os taes contratos os que menos andaõ em uso, mas podem succeder, e ser em lugar onde o Taballiaõ não seja tão pratico, como já tem succedido porque onde o forem, servirhehaõ sómente de verem as allegaçoes em que as taes clausulas se fundaõ, porrem sempre será util para todos.

C A P I T U L O I V.

A cerca do officio de Distribuidor,

1 H E certo, que nenhum escrivaõ I pôde escrever em processo sem lhe ser distribuido, porque de outra sorte he furtar o officio alheio, como se deduz da *Ord. lib. 1. tit. 24. §. 5. & §. 6.* aonde doutissimamente *Peg.* salvo naquelles casos em que a mesma Ley lho concede.

2 E por estas razoens, manda a *Ord.* 2 que em os lugares, e Villas onde houver mais de hum escrivaõ se distribuaõ os processos, e mais accoens *Ord. lib. 1. tit. 27. in princip. & tit. 84.*

3 Este officio de Distribuidor, testemunha *Mend. à Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 33.* que no Reyno de Castella senaõ usa, e que só nos mayores Tribunais, e Conselhos, ou o Presidente, ou o

Regedor he o que faz a distribuição dos processos entre os Dezembargadores, e Concelheiros; e que no anno de 1612. se usou fazer-se a dita distribuição perante o Chanceller, como se faz no auditorio da *Rota dec. 362. Matiens. in dialog. relator. cap. 5 n. 3.*

4 Porém adverte o dito *Mend. a Castr. sup. sub. n. 34. vers. Caterum*, que he muito côveniente que entre os escriptaens ha a distribuição dos processos, por se evitarem muitos inconvenientes, e maldades, que poderiaõ succeder não havendo distribuição, como o traz confirmado pelas razoens *dotex. na L. in sacris ubi Luc. de Pen. Cod. de proxim. Sacr. Scrip. lib. 10.*

5 E tanto, que se hum escriptaõ for provado de suspeito, se faz a distribuição em outro escriptaõ do mesmo auditorio, como escreve o dito *Mend. sup. sub. n. 35. in fin. vers. iterum*, e o traz julgado.

6 O Distribuidor tem hum livro, no qual tem os titulos das acçoens, que se custumaõ propor em juizo com sua distincão.

Acção de libello.

Acção de assignação de dez dias.

Acção da Alma.

Acção summaria que vem a ser de força, de despejo de predios urbanos, e rusticos; de penhoras de casas &c.

E em cada titulo destes os nomes dos escriptaens do auditorio por sua ordem e anteguidade. O qual livro he numerado, e rubricado em cada folha pelo Juiz que servia no tempo em que se fez o tal livro, e se he do foro Ecclesiastico he rubricado, e numerado pelo Vigario geral, que servia quando se fez o tal livro. E este acabado se faz outro na mesma fórma.

7 E apresentando-se qualquer das acçoens ao distribuidor; elle vay ao livro ver a qual dos escriptaens pertence, e ao que pertence, lhe poem em cima. Vay, ou pertence a N. e a quem vay distribuida, esse escriptaõ fica sendo o, da causa para nella processar, e escrever todos os autos a ella pertencentes como se deduz da dita *Ord. §. 6.*

Esta distribuição ha em todos os auditorios, tanto inferiores, como superiores como se colhe do que escreve *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 29. in princip. §. 1. tit. 84.* E feita a distribuição nunca mais se riscã ainda que as partes se conferem d. *Ord. tit. 27. §. 9.* porem em lugar daquella acção que as partes não seguirão se descarrega ao escriptaõ a que foy, e em seu lugar se lhe distribue outra, como he uso, costume, e praxe quotidianamente observada nos auditorios.

O Distribuidor abre as appellações, e se á tal appellação he procedida de execução, ou liquidação de sentença da Relação, vay a mesma appellação ao Juiz relator que foy na appellação dos autos principaes, e assim vay correndo a distribuição dos Dezembargadores, que se seguem: e he o mesmo escriptaõ na fórma da *Ord. lib. 1. tit. 27. §. 6.* e a ella novissimamente *Peg.* e eu o escrivi já na *3. p. Cap. 1.* excepto no caso em que a mesma *Ord.* a prohibe.

Os Instrumentos de agravo basta que no termo de trinta dias se entreguem ao escriptaõ, para não passar o tempo, como escreve *Phab. p. 1. arest. 27.*

Distribuição, não se faz de sentenças, nem de auto de prizoens, nem de execuçoens, pelas razoens da dita *Ord. §. 7.*

Estando o escriptaõ absente, a quem se deve distribuir alguma acção, não se lhe distribue, mas passa a distribuição ao que se segue, o que se não entende, quando o absente tem substituto, porque tendo o a distribuição corre ao tal substituto, como dispoem a dita *Ord. §. 8.*

Tambem não corre distribuição ao escriptaõ criminoso por erros do officio quando estes provados merecem pena de privação de officio, como se vé da disposição da *Ord. lib. 1. tit. 99. §. 1. §. 2.* e se colhe de *Franch. dec. 8.*

E aqui se ha de advertir que se se não achar algum feito distribuido, nem por isso he nullo o processado *Ord. lib.*

1. *tit.* 29. §. 21. e se tem deliberado muitas vezes.
- 15 Os Distribuidores não levão salario de buscarem nos livros alguma acção, senão depois de passarem cinco annos, como se vé da *Ord. lib. 1. tit. 84. §. 5.* e veja-se *Peg. a dita Ord.*
- 16 Quando o Distribuidor for impedido, ou estiver doente, o Juiz nomeará outro que sirva em seu lugar durante o tal impedimento como diz a *Ord. proxima no §. 4.* e he uso, e custume nomear-se hum dos escriptaens do auditorio, o que se observa vulgarmente.
- 17 Os Distribuidores tem seu salario das acçoens, e mais papeis, que vão a distribuir, como resolve a *Ord. sup. §. 5.*
- 18 Entre os Taballiaens de notas, tambem ha distribuidor, e em que fórma fará a distribuição das escrituras, e mais instrumentos? O declara a *Ord. lib. 1. tit. 84. §. 1. & 2.*
- 19 Pela *Ord. lib. 1. tit. 27. §. 1.* he disposto que no Dezembargo do Paço haja distribuidor para distribuir entre os Dezembargadores, e escriptaens, os papeis que lhe pertencerem, estes escriptaens são hoje os Secretarios do Paço os quaes tem entre si repartidos os papeis que lhe tocaõ, conforme as suas repartiçoens das Provincias, como temos praticado, e observado quotidianamente.
- 20 O Distribuidor da casa da Supplicação distribue os feitos, e appellaçoens, instrumentos, cartas testemnhaveis, e dias de apparecer aos Juizes da fazenda, e seus escriptaens, igualmente, na fórma da dita *Ord. §. 4.* e faz a mesma distribuição entre os escriptaens dos mesmos Juizes.
- 21 Como, e em que fórma os feitos de agravo serão distribuidos? O declara a dita *Ord. no §. 3.*

Quanto ao que respeita ao Distribuidor nos feitos crimes.

- 22 O Distribuidor nos feitos, e mais papeis que pertencem ao crime, terá hum livro em que estejaõ distinctos os
- Part. VI.

titulos huns dos outros na fórma que fica apontado no *n. 6.* e os escriptaens pela mesma ordem.

- Libellos crimes.
- Libellos de injuria atroz.
- Cartas de seguro.
- Querellas.
- Devassas.
- Injurias verbais.
- Penas impostas a pessoas.

Distribuição se não faz de hum feito em que são muitos culpados pelo, mesmo crime, ou diferentes feitos mas todos se livraõ perante o mesmo escriptaõ, e hum Juiz, como se vé da *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 11.* E como se deva entender esta *Ord.* o declara *Cabed. 2. p. in fin.* nos estillos, que se observaõ nos Tribunaes, e mais Juizos inferiores, na fórma seguinte.

A Ley da Reformação §. 17. que agora se acha incorporada na *novarecupilação lib. 5. tit. 124 §. 11.* manda, que quando por hum mesmo delicto se ha de livrar mais de hum culpado, ainda que haja dous Juizes competentes no mesmo caso, senão distribuaõ os fritos por ambos, mas que todos os culpados se livrem diante de hum só Juiz, e hum só escriptaõ escreva em todos os feitos, posto que se fação feitos apartados, por o requererem as partes conforme a Ordenação.

Foy entendida na Relação da casa do Porto, que havia lugar na primeira instancia de que se fez hum accordo, que está no *livro terceiro da Esphera fol. 104. in fin.* E assim se usa na dita casa, e na casa da Supplicação.

E para haver igualdade em os processos serem distribuidos tanto os de mayor como de menor consideração, tanto pelos emolumentos, como pelo trabalho, foy inventada a distribuição como diz *S. Thom. 2. q. 120. art. 1.* e da *Ord. sup. lib. 1. tit. 27. §. 3.* se colhe a mesma igualdade nas palavras seguintes: *Em modo que sejaõ distribuidos a cada Dezembargador tantos grandes, e pequenos, e tantos instrumentos de agravo, como a outro. E assim os distribuirá por grandes, ou*

D ii peque-

pequenos aos escripturaens, como aos Desembargadores.

Por cujas razoes devem os Destribuidores fazer a destribuição direita, destribuido com igualdade, não só levando por respeito, nem por interres de carregarem as acçoens de mayor quantia, ou dos criminosos mais ricos, ao escripturaõ com quem tiver mais amizade, e advirta, que nesta materia ha caso de restitução.

C A P I T U L O V.

Como se autuaõ as acçoens, pelos escripturaens a que vão destribuidas.

- 1 **T** Anto que a acção he produzida em juizo, e se destribue, o escripturaõ a que toca trata de a autuar para correr seus termos; como escrevem os DD. *Alciat. a L. peculiar i Cod. de prox. Sacr. Serin. lib. 12. § L. fin. Cod. de divert. rescri.*
- 2 Todos os principios das autuaçoens das acçoens que se produzem em juizo, comessaõ: *Anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo de tal era*, o que parelha ter seu principio pela disposiçãõ da *Ord. lib. 1. tit. 80. §. 7.* aonde *Peg.* E a razãõ deve ter; porque como a autuação he o principio para os autos correrem os mais termos judiciaes até ultima deliberação, he necessario que o principio da acção comesse pelo: *Anno do Nascimento de N. Senhor Jesu Christo para terem bom principio, qual he o nome de Jesu, e de seu sagrado Nascimento, que foy o principio de nossa redempção; e por isso todas as acçoens hande principiar na dita forma, o que se colle do tex. in Cap. qui sine salvatore 16. q. 2. Cap. in nomine Domini 21. dist. e de direito civil tex. in L. in nomine Domini Cod. de jur. vcter. enucleand. L. Deo nobis Cod. de Episcop. & Cleric. Authent. de armis in princip. Cap. in nomine Domini de v. lib. e na Act. dos Apollolos cap. 15. Omnia quacunque feceritis facite in nomine Domini Cap. non liceat. 26. q. 6.*

Autuação da acção per via de libello. E se porã nos autos o titulo assim.

Acção de libello civil entre partes Autor N. e Reo N. Escrivaõ N. e Procuradores N. e N.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de tal era, aos tantos de tal mez do dito anno; em tal lugar, nos Paços do Concelho em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra (ou outro julgador) na dita audiencia appareceu o Licenciado N. advogado, (ou procurador) nos auditorios do dito lugar; como procurador do Autor N. (ou o mesmo Autor,) e por elle foy o dito e requerido ao dito Juiz, que para aquella presente audiencia vinha citado o Reo N. para apresentação de hum libello, que o citou o escripturaõ N. como constava da fê de citação, que requeria a elle o Juiz o mandasse apregoar, e o dito Juiz assim o mandou, e foy apregoado pelo porteiro N. q. o apregoou em alta voz chamando por elle Reo, ou outrem por elle, e dando sua fê que não apparecia logo o dito procurador N. apresentou o libello, e fê de citação, e requereu ao dito Juiz lho recebesse *si & in quantum*. Cu requereu o dito procurador que não trazia feito o libello que a primeira o traria, ou que offerencia a petição, porque o Reo fora citado, que se lhe continuasse vista della para a acrescentar por libello, e o dito Juiz assim o mandou: E na audiencia de tantos foy, requerido pelo dito procurador; que para a presente audiencia tinha elle dito Juiz mandado que o Autor viesse com libello, e que requeria a elle dito Juiz tornasse mandar apregoar ao Reo, e não apparecendo, ou apparecendo, ali offerencia o dito libello que elle dito Juiz o recebesse *si & in quantum*, e que lhe assignasse duas audiencias para contrariar na forma da Ley. E o dito Juiz a revellia, ou presente o Reo, assim o mandou, havendo o Reo por citado para

para todos os termos, e autos judiciaes tocantes a dita causa, e mandou a mim escriptaõ a quem foy destribuida a presente acção, continuasse vista ao Reo, ajuntando procuração, e logo, eu escriptaõ recebido o libello, e junto procuração do Autor, e do Reo lhe continuey vista para contrariar, ajuntando a fé de citação, e petição, (e outros documentos que o Autor offereser,) ou não ajuntando procuração o Reo, porque não a ajuntando se faz o requerimento que já escripti na p. 1. e tudo autuey, e he o que ao diante se segue. E eu N. escriptaõ que o escripti.

E continua o escriptaõ vista ao Reo para contrariar, na fórma que já escripti na p. 1. desta Pratica.

Autuação da acção da assignação de dez dias. E se porã nos autos otitulo assim.

Acção summaria de assignação de dez dias entre partes Autor N. e Reo da outra N. Escrivaõ N. Procuradores N. e N.

Esta autuação se principia, tambem, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo, &c. E entaõ vay o escriptaõ continuando: Em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra (ou outro julgador) nella appareceo o Licenciado N. (ou outro procurador do Autor) advogado nos auditorios deste lugar, e por elle foy requerido que para a presente audiencia fora citado o Reo N. a requerimento do Autor seu constituinte N. para apresentação, e reconhecimento, e assignação de dez dias a hum seu escripto de divida de tanto, e que o citara o escriptaõ N. como constava da fé de citação, que requeria a elle Juiz o mandasse apregoar, e não apparecendo, nem outrem por elle, a sua revelia houvesse o escripto por reconhecido, e lhe assignasse os dez dias da Ley, o que ouvido pelo dito Juiz, mandou que o porteiro do auditorio N. apregoasse ao Reo N. e sendo apregoado, deu fé o dito porteiro

ro que não apparecia, nem outrem por elle, e logo o dito Juiz a revelia do Reo ouve o escripto por reconhecido, e lhe assignou os dez dias da Ley para dentro nelles vir com seus embargos, e prova a elle, e mandou o dito Juiz amim escriptaõ que autuasse o dito escripto, e eu escriptaõ autuey o dito escripto, procuração, e os documentos seguintes (se os ouver) e he o que se segue: e eu N. escriptaõ que o escripti. E á cerca desta autuação se fazem as advertencias seguintes.

Se o Reo he citado por escriptura publica, logo o Juiz sendo o Reo apregoado lhe assigna os dez dias da Ley. E o escriptaõ o declara na mesma autuação.

Se o Reo sendo apregoado pede vista antes deite assignarem os dez dias para alguma excepção, tambem o escriptaõ o declara na dita autuação da acção, e se o Juiz lha concede, ou não, ou se por lha não conceder aggravou tambem, o escriptaõ o declara na dita autuação; além do termo de requerimento do aggravado que se estende nos autos, e se lhe conceder a dita vista pôde tambem o Autor aggravar e o escriptaõ o declara na autuação, além do termo de requerimentos nos autos, o que he praxe vulgar, e quotidianamente se observa.

Se o Reo sendo apregoado vier a juizo, e confessar a divida simplesmente, ou com algumas qualidades, e o Juiz o condemna tambem o escriptaõ o declara na autuação, além do termo dos autos, que o Reo assigna com o Juiz que o condeninou de preceito.

Se o Reo sendo apregoado vier a juizo, e negar sinal e obrigação, tambem o escriptaõ o declara na autuação além do termo de negação que o Autor requer que se faça, e o mesmo quando confessa a divida, e nega a obrigação, &c.

Tambem sendo o Reo citado para apresentação de libello, e sendo apregoado confessar a divida em audiencia, ou a for confessar a casa do escriptaõ, este o declara na autuação da acção do libel-

6

7

libello, alem do termo de confissão que faz nos autos.

- 1 Em alguns auditores, vi praticar, que tanto que são assignados os dez dias a alguma escriptura, ou escrito de divida, estando as partes, ou seus procuradores presentes na audiencia, logo o escriptaõ os cita para ver jurar testemunhas dentro nos dez dias, este estylo vi praticar em Pernambuco, e na Capitania de Itamaraca onde fuy Ouvidor, e me parece admiravel estylo, e melhor praxe, pelas demoras que se podem seguir, e assim se devia praticar em todas as partes deste Reyno; e isto declaraõ os escriptaens nas autuaçoens das ditas assignaçoens de dez dias.

Autuação da acção da Alma, e se porã nos autos o titulo assim.

Acção da Alma entre partes Autor N. e Reo N. Escrivaõ N.

- 9 Advirtaõ em primeiro lugar os escriptaens, e Julgadores, e saibaõ, que vi em alguns auditorios que os escriptaens não autuaõ as acçoens da alma, mas as deixaõ ficar em maço, e de outiva (como lá diz o vulgo) fazem as autuaçoens que lhe parecem, enforma que se depois se quer buscar o processo não se acha, como ja vi succeder, e ouve grande controversia, e embaraço em senaõ achar o processo autuado, e só na petição se acha humacotta sem declarar o dia; mez, e anno, e na autuação do processo se achava: por cuja razão sejaõ os escriptaens diligentes, e cuidadosos em autuarem as acçoens da alma, e na mesma audiencia continuarem o termo de condemnação, ou absolvição, para logo o Julgador o assignar.

- 10 A autuação se principia na mesma forma do que a do libello, e da assignação de dez dias; e acabado o principio, commessa o relatorio da dita acção: Em publica audiencia que aos feitos, e antes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra, ahí na dita audiencia pareceo perante elle o Lecenciado

N. advogado nos auditorios de ste lugar, ou outro Procurador do Autor, ou o mesmo Autor, e por elle foy dito, e requerido ao dito Juiz, que para aquella presente audiencia vinha citado o Reo N. para jurar, ou ver jurar em sua alma tal quantia, conforme constava da fé de citação feita por N. escriptaõ que o citou, que o mandasse apregoar, e não apparecendo, nem outrem por elle a sua revelia defferisse o juramento ao Autor, ou seu Procurador (e aqui declarará o escriptaõ a quem se defferio o juramento) o que ouvido pelo dito Juiz mandou ao porteiro N. que apregoasse ao Reo, e qual logo apregoou, e dando sua fé que não apparecia, nem outrem por elle, requereu o Procurador do Autor que se lhe defferisse o juramento e o dito Juiz ouvido seu requerimento, e se do porteiro que não apparecia, defferio o juramento ao Autor, ou seu Procurador, debaixo do juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles que o dito Juiz lhe apresentou, jurou que o Reo lhe devia tal quantia, e a de que era procedida, e nesta forma ouve ao Reo por condemnado a sua revellia, e o dito Juiz assignou a condemnação, que tudo he o seguinte. E eu N. escriptaõ, que o escripti.

Algumas advertencias á cerca da autuação da acção da alma, as quaes hande hir incorporadas na dita autuação.

Se a quantia pedida na acção da alma for de qualidade que se não possa jurar na primeira audiencia, e ficar o Reo esperado até á primeira, e nella não vier, e se se deffirir o juramento ao Autor assim declarará o escriptaõ na autuação, o que tambem se entende não mandando Procurador. E se o Reo vier na audiencia para que ficou esperado jurando que não deve nada, e por isso he absoluto, ou jurando que deve, tudo se ha de declarar na dita autuação.

E nas mais acçoens summarias, se ha de fazer a mesma autuação, incluindo nella o escriptaõ tudo o que se requere

quero na apresentação dellas em juizo.

Quanto as acçoens crimes por libellos.

- 14 Nas acçoens crimes intentadas por libello se hande fazer as mesmas autuaçoens, com declaração que sendo seguros os criminosos, na autuação da acção ha de o escriptaõ declarar, como o Reo, e Autor estavaõ presentes por serem obrigados nas causas crimes a assistirem nas audiencias, e se forem prezos ha de o escriptaõ declarar na autuação que presente seu Procurador, e o mesmo naquelles casos em que he premettido poderem as partes livra-remse por Procurador.

Quanto as devaças, e querellas.

- 15 As devaças, e querellas são huns actos, posto que judiciaes, são sómente humas summarias informaçoes, sem citação de parte para se descobrirem os crimes, e os julgadores terem noticia delles, como se deduz das *Ord. lib. 1. tit. 58. do §. 31. até o §. 35. & tit. 65. §. 31. até o §. 68. lib. 5. tit. 117. in princip.* e se colhe do que escreve *Abb. in Rubric. de jur. jurand. & Cap. laudabilem de frigid. & malefic.*

- 16 E tanto, que para as testemunhas preguntadas nas devaças, e querellas terem validade, he necessario que as partes criminosas as fação judiciaes por termo: *Bart. in L. fin. ff. de questionib. Paul. cons. 141. n. 3. lib. 1. Bajard. ad Clar. q. 45. n. 34. Mascard. de probat. conclus. 1367. n. 6. lib. 3. e desta materia ja tratey na 1. p. cap. 39. n. 2. 3.*

- 17 E por estas razoens, tanto os autos de devaças, como os de querellas, se hande principiar. Aos tantos, de tal mez, e anno, e não por anno do Nascimento, por serem autos, que devem ter seu principio por o dia, mez, e anno, porque não são autos de acção, nem de autuação, mas hum principio para a acção criminal, o que se colhe do que escreve *Budaz. in L. 2. de ori-*

gin. jur. porque se chama o dia em que as partes se queixaõ dos maleficios que outras lhe fazem, e por isso se chamaõ dias *perendinos*, o que tambem declaraõ os DD. a *L. 2. ff. de fid. instrum.*

E assim que feitos os autos de devaças, e querellas, e por elles preguntadas testemunhas pronunciados os Reos, e postos em livramento, se prepara acção ordinaria por libello, cuja autuação principia entaõ por. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jusu Christo, &c.

Quanto ao que respeita ao foro Ecclesiastico.

Na mesma fórma em que os escriptaõs 19
vaens seculares fazem as autuaçoens nas acçoens, da mesma sorte as handem fazer os escriptaõs do Ecclesiastico por serem estes obrigados a guardar a fórma judicial do foro secular, e além do uso, e costume observado, e praticado, se colhe da *Ord. lib. 2. tit. 20. §. 1. da dita Ord. e a ella Peg. e outros DD. Regniculas.*

C A P I T U L O VI.

Acerca dos agravos por instrumento, e cartas testemunháveis, que os escriptaõs são obrigados a preparar, e passar, sendolhe pedidas pelas partes

A Ggravandose de algum Juiz para o Corregedor, de alguma sentença interlocutoria, ou definitiva, de que se deve agravar, estando o dito Corregedor da Comarca mais de cinco legoas do lugar donde se agrava, o escriptaõ não ha de remetter os autos, ainda que a parte lho requeria, e pella, mas ha de dar o treslado dos autos por instrumento.

Porém estando o Corregedor dentro das cinco legoas o escriptaõ lhe ha de remetter os proprios autos, e para o escriptaõ os entregar, ou remetter ao Corregedor ha de ser por despacho seu

seu posto em a petição que se lhe ha de fazer, na fôrma seguinte.

3 Diz N. morador em tal lugar que tranzendo huma causa com N. morador em tal parte, perante tal Juiz, por tal, ou tal cousa, o supplicado veyo nos autos v. g. com huma excepção delinatoria, ou outra sobre a qual o dito Juiz recebeu, e julgou por provada, mandando tal, e tal cousa, e se relatará por extenso o caso de que o supplicante aggravou para este juizo de Vm. e por estar dentro das cinco legoas deve o escriptaõ dos autos remetter a este juizo os proprios autos por pessoa fiel. P. a V. m. lhe faça merce mandar que o escriptaõ, remetta os proprios autos, com repostã do Juiz, ou sem ella, se a dar não quizer. E. R. M.

4 Despacho: Estando por agravo se passe mandado para o escriptaõ dos autos os remetter na fôrma costumada, á custa de quem o requer N.

5 O escriptaõ dante o Corregedor passa este mandado, o qual assigna o Corregedor com o seu sobre nome. E feito nesta fôrma se entrega ao escriptaõ dos autos, e este os faz conclusos ao Juiz para responder no termo de trez dias, e não respondendo o mesmo escriptaõ os vay buscar com repostã do dito Juiz, ou sem ella; e os remette ao juizo do Corregedor por pessoa fiel, a qual pessoa dá hum recibo ao escriptaõ, e leva huma certidaõ do escriptaõ do Corregedor para o escriptaõ do Juiz lhe entregar o seu recibo.

6 Apresentado o agravo na maõ do escriptaõ do Corregedor, ou instrumento de agravo estando o Corregedor mais das cinco legoas, como ja fica escrito, se as partes quizerem arrear á cerca do agravo, pedem vista ao Corregedor, ou por requerimento na audiencia, ou por petição, ao que o Corregedor differe mandando dar a vista que se lhe pede. E não pedindo as partes vista, o escriptaõ faz os autos conclusos ao Corregedor para deffirir ao agravo.

7 Quãdo algum julgador não quer ad-

mitir algum agravo, disto mesmo agravo o que se tente terlhe o dito Juiz feito gravame accumulando hum agravo ao outro, e quando o dito Juiz faça vexação, e não queira admitir nenhum agravo, vay o aggravante á audiencia, e perante as partes que se achão presentes, em publica audiencia, pede ao escriptaõ dos autos lhe passe carta testemunhavel, em como tendo aggravado, o senhor Juiz N. (ou outro qualquer julgador) lhe não quiz mandar escrever seu agravo, e que disto mesmo aggravou, e requerendo que hum agravo se accumulasse a outro, o dito Juiz lhe não quiz deffirir, nem mandar escrever seu agravo, que tudo intrepoz para tal Rellação, que pede a elle escriptaõ dos autos lhe dê sua carta testemunhavel na fôrma do estillo, sendo testemunhas deste seu requerimento as pessoas presentes naquella audiencia. E esta he a praxe vulgarmente observada, e se deve ver *Peg. ad Ord. lib. 1, tit. 4. §. 14. §. 10.*

E os escriptaens hande passar as ditas cartas testemunhaveis em fôrma de instrumento, por serem pedidas em fôrma publica em audiencia perante as partes que nella vão requerer sua justiça; e hande principiar.

Saibaõ quantos este instrumento de carta testemunhavel passada em publica fôrma a pedimento, e requerimento feito amim escriptaõ em publica audiencia, que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor Juiz de fóra, (ou outro julgador) aos tantos de tal mez, e anno, por o dito Juiz lhe não querer mandar escrever hum agravo a N. que por tal causa delle tinha interposto para tal Rellação, Corregedor, ou Ouvidor, e disto mesmo aggravando, e accumulando hum agravo a outro, lhe não quiz mandar escrever seu agravo, de que procedeo requererme na dita audiencia, perante muitas partes que presentes estavaõ, e entre ellas N. N. N. e nomea tres por seus nomes, e se forem escriptaens, ou outros officiaes de justiça he de mis fé. E assim hirá relatando

latando o mais que fizer a bem da justiça do aggravante, e as respostas que o juiz lhe deu, e o que na dita audiência passou.

Escrevi esta forma em que se devem passar as cartas testemunhaveis, porque incurialmente, vi que alguns escrevaens a passavaõ por modo de certidoens, principiando-as, *N. escripturaõ de tal juizo, &c.*

9 Feitas as ditas cartas hande ser preparadas, e confertadas na forma das *Ordd. supr.* como ellas dispoem, para se corroborar mais a fé do escripturaõ que as passou.

10 E feitas as ditas cartas, e preparadas, e confertadas, o escripturaõ as entrega as partes, aggravâtes para com ellas hirem requerer sua justiça perante os superiores, a quem tocar o conhecimento.

C A P I T U L O VII.

Em que se trata dos Escreventes, que são concedidos aos Escrevaens, e em que cousas podem escrever?

1 **D**E direito he que os escrevaens sirvaõ seus officios por si, *Ord. lib. 1. tit. 96. in princip. e o Regimento da Fazenda cap. 243.* nas palavras seguintes: *Punhaõ em seus officios outras pessoas, que os por elle serviaõ, sem para isso terem nossa licença: posto que por nossas ordenagoens antigamente seja defezo por muitas causas, e inconvenientes, que se contra nosso serviço, e bem de nossos povos seguem, de os ditos officios serem servidos por outras pessoas, salvo por aquellas a que delles he feito merçe: pelas quadas causas, temos ordenado, e determinado nunca dar licença, nem authoridade para nenhuma pessoa poder por quem per si sirva seu officio, salvo com tanta necessidade, e razão, porque justamente se devz fazer, e para tal pessoa, que para isso seja apta, e pertencente, se porque nossa tençaõ he esta determinação, se cumprir, e guardar muito inteiramente: defendemos a todos os ditos nossos officiaes que n. nhã*

Part. VI.

delles não ponha em seu officio quem po elle possa servir, e o sirvaõ per si, segundo são obrigados por seus Regimentos, e nossas Ordenagoens.

Esta disposiçaõ do nosso direito cõmum do Keyno, parece ser deduzido do direito commum dos Romanos, pois estes prohibiaõ aos officiaes publicos deputados para as cousas da Republica, e judiciaes, que outras pessoas servissem por elles, como se deduz do que escrevem *Alciat. in L. peculiari Cod. de prax. Sacr. Scri. lib. 12. §. DD. ad ut. Cod. de tabullar. lib. 10.* E o mesmo he disposto pelas Leys de Hespanha, como escrevem, e affirmam *Per. in L. 16. tit. 14. lib. 2. Matien. in Dialogo p. 4. cap. 11. n. 19. Azeved in L. 3. n. 5. tit. 25. lib. 4. nov. recop. e na L. 8. tit. 3. lib. 7.* E o mesmo deliberou El Rey D. João o III. em huma Ley outava das Cortes que fez.

Porém, ainda pelo mesmo direito allegado, se permite, que havendo justas, e racionaveis causas, podesse cada official ter huma pessoa que o ajudasse nas causas de seu officio, como concede o mesmo Rey D. João o III. E esta tal pessoa havia ter carta na forma que o mesmo Rey lhe insinuava, e se ve da *Ord. lib. 1. tit. 96. §. fin.* o que sempre se obiervou.

E andados os annos, e crescendo os negocios, e demandas foy necessario, que El Rey D. Sebastião ordenasse que cada escripturaõ tivesse escreventes, e que a estes lhe dessem a quarta parte do que escrevessem, salvo aos taes escreventes os escrevaens lhe dessem tudo o que lhe fosse necessario, como dispoem a *Ord. lib. 1. tit. 24. §. 15.*

Estes escreventes não podem escrever nada nos processos, mas só podem fazer, e escrever, o que a *Ord.* lhe manda no dho *lib. 1. tit. 96. §. fin. ibi.* Porém não escreverão os termos das audiencias, inquiriçoens, querelas, e as outras cousas que forem de segredo de justiça, porque estas taes tomará, e escreverá o escripturaõ per si. E o que os ditos escreventes são obrigados a escrever, pertencente ao officio

E

cio

cio são trasladados, tirar sentenças, e cartas do processo, como se ve nas annotaçoes a *Reformação da Justiça* §. 22. no n. 289. E hoje se tem extendido a mandados de penhora, despejos de predios, certidoens de autos, mandados requefitorios, cartas de inquirição, mandados citatorios, &c.

6 E a cerca dos escreventes poderem escrever nos processos, e quando poderão escrever nelles? escrevo o caso que vi Na Cidade de Beja havia hum escriptaõ proprietario do Ecclesiastico, o qual officio se lhe tinha dado em dote (e depois de cazado aprendeo a ler, e escrever) Este tal escriptaõ, escrevia taõ mal que muitas vezes foy chamado à Rellação Ecclesiastica da Cidade de Evora, para ler as inquirçoens, e outros termos judiciaes, e elle mesmo os não sabia ler: de que se fez queixa ao Illustrissimo Arcebispo D. Diogo de Sousa, cuja virtude, zello, e justiça he, e ha de ser notoria, de q̄ procedeo mandar suspender ao dito escriptaõ, e el-tando suspenço, fallou ao dito Arcebispo pondolhe em caso de consciencia que era homem honrrado, e bem procedido, e que não se podia sustentar com o lemitado que lhe dava o ser-ventuario, a que sua Illustrissima havia atender, e como o dito Prelado era timorato, e muito escrupuloso, lhe nomeou hum escrevente, que escrevesse todos os termos, do processo, inquerçoens, &c. e que elle proprietario os sobescrevesse, e ao dito escrevente se lhe passou carta nesta fórma, declarandose nella, que ficaria foyeito a todas as penas de erros de officio como se fosse o mesmo proprietario, e que se lhe desse juramento como se dá aos mesmos proprietarios, o que succedeo no anno de 1674.

Escrevi neste lugar o caso, porque poderá succeder outro, e poderá este servir de exemplo, para se poder prover em semelhante, ou da mesma sorte.

CAPITULO VIII.

A cerca do que pertence ao officio de Enqueredor.

A Ntiguamente a ninguem era premettido preguntar testemunhas senão aos mesmos Julgadores, que por final haviaõ de sentenciar as causas, o que se acha na *Glos. in Authent. sed Judex Cod. de Episcop. & Cleric. Bald. in L. si quis testium n. 1. Cod. de testib. Bart. in L. ad monendi n. 42. ff. de jur. jurand.* E daqui procede, que querendo o Juiz ex officio repreguntar as testemunhas que o Enqueredor tirou, ou elle mesmo lhe he permitido por direito, para melhor deliberação da causa, como se ve da *Glos. no tex in Cap. in presentia verbo dubium de probat.* o que se entende ain da depois de as inquirçoens serem abertas, e publicadas.

Porém, andados os annos, e os negocios crefferem, e os Julgadores sendo muito occupados com outros, e varios despachos, se permitio que ouvesse huma pessoa em cada auditorio para que inquerisse as testemunhas judicialmente, e que fosse pessoa de recta consciencia pelo grande pezo que traz o juramento das testemunhas em juizo, e não poder o Julgador enquerilas por si, e este Enqueredor he pessoa publica, e tem fé no que respeita a seu officio, como explica *Covar lib. 2. variar. cap. 13. n. 10.*

O Enqueredor he obrigado, quando inquirir testemunhas, preguntar-lhe, se são parentes, amigos de alguma das partes, e das mais circuntancias, que dispoem a *Ord. lib. 1. tit. 85. in princip. & §. 1. & 2. Mascard. de probat. Conclus. 508. & 412. Text. in Cap. similiter q. 3. Cap. absens o. 2. q. 9. Speculat. in tit. de testib. §. 1. n. 10. & 14.* E posto que a testemunha negue ao costume; nem por isso o juramento he nullo, nem deve ser castigado com a pena do que jura fallo, como escrevem, e affirmão *Hyppol. singul.*

gul. 76. Avendan. in Cap. Prætor. 27. n. 29. p. 2. Castilho in L. 83. Taur. ex n. 10.

5 E o Enqueredor antes de perguntar a testemunha ao costume, e antes de a aquirir, primeiro lhe ha de dar o juramento dos Santos Evangelhos perante o escripto que ha de escrever o juramento, como manda a dita Ley, e como escreve *Boer. dec. 259. Covar. lib. 2. variar. cap. 13. n. 2.* e quando poderá jurar a testemunha sem juramento? o declara *Tiraq. de retrac. § 1. glos. 5.* dizendo que póde a testemunha depor sem juramento quando jurar incontinentemente sem intervalo de tempo. Porém, eu não me acomodo com esta opiniaõ, por quanto nestes termos não tem validade o tal juramento para firmeza da deliberação da causa, e só poderá valer como informação particular, porque o juramento dado á testemunha, he realmente para validade, e debaixo d'elle se declarar a verdade do caso, como se colhe do que escreve *Boer. sup. Herculan. de probanda negat. n. 199. § 135. Ploto in L. si quando Cod. unde vi n. 125.* e se collige do que escreve *Menoch. de arbitr. jud. lib. 2. cas. 308.*

6 Em segundo lugar, ha de perguntar á testemunha que idade tem, por quanto sendo mayor se presume tem obrigação de jurar a verdade, e pelas razoens, que escreve *Mascard. de probat. conclus. 1253. n. 11.*

7 E quando a testemunha jurar, que sabe, e he verdade o que jura, he obrigado o Enqueredor a lhe perguntar a razã da sciencia, porque modo, e razã o sabe, se de vista, ouvida, ou decerta sciencia, e não dar occasiã que o juramento seja duvidoso: como se colhe do que dispoem a *Ord. lib. 1. tit. 85. §. 5. Glos. in L. Pantonius §. rei per duellionis ff. de acquirend. hæredit.* por quanto a testemunha não jurando claramente, e com razã de sua sciencia, não faz prova, como escreve *Bald. no cap. fin. de jurament. calumn. e contra o dito Bald. está Alexand. in L. i. ff. si cert. petat.* e com elle concorda

Socin regul. 497. in vers. Quinto fallit. Porém, eu concordo com a opiniaõ de *Bald. sup.* Porque a testemunha jurando duvidosamente póde outra vez inquerila o Julgador, ou a parte requerelo, e ter vocabolo certo em direito que as cousas duvidosas se hande declarar, para se vir no conhecimento da verdade: *Cap. per tuas de testib. Rebuff. tom. 3. ad L. L. gall. tit. de inquisitorib. glos. art. 17.*

8 Os Enqueredores não podem inquirir testemunhas fóra do termo assignado para prova, porque constando que as testemunhas foraõ perguntas fóra do termo probatorio, não fazem prova *DD. ao tex. in Cap. licet. e a elle Imoh. n. 18. de opposit. contra testes Conrad. tit. de testib. rubric. de recep. post terminum n. 47.*

9 Os casos em que os Enqueredores não tirã testemunhas, os numera a *Ord. lib. 1. tit. 85. §. 3. 4. e 5.* E nisto ponhaõ os Julgadores muito cuidado, e façã escrupulos, nos casos crimes perguntarẽm as testemunhas per si, e não fiarem materia de tanta consideração de hum enqueredor leigo (porque tenho visto a alguns Julgadores fiarem esta materia dos ditos enqueredores, e talvez de só o escripto) E o que dito fica nos crimes, se ha de observar nos casos civis, e se pudesse perguntar-se em todos os casos, mais bom seria para as partes.

10 Os salarios devidos aos enqueredores os relata a dita *Ord. §. 6. e §. 7.* Porém hoje nesta Corte esta em uso pagar-se caminho ao enqueredor, quando vay tirar testemunhas a casa do escripto, e assim se tem julgado em huma causa de hum enqueredor, no officio que serve *Francisco Salgado de Castro* na correição do civil da Corte anno 1709.

11 E os enqueredores, geralmente guardaraõ geralmente a dita *Ordensação*, e o mais que nos seus Regimentos lhe he ordenado.

CAPITULO IX.

Acerca dos Contadores dos juizos judiciais, e do que a seus officios pertence?

1 **O** Officio de Contador dos juizos judiciaes teve seu principio no tempo dos Emperadores Romanos para contarem o que se devia aos officios publicos de seus salarios dos instrumentos do escriptaõ; como se deduz do que escrevem os DD. e *Ariar. in L. 1. Cod. de edend. & L. Carta de bon. possess. e se colhe do titul. Cod. de tabul. scrip. lib. 10.*

2 Estes Contadores do juizo judicial tanto que o processo he findo, e acabado de todo, he o escriptaõ obrigado a mandalo ao Contador para contar os salarios do escriptaõ, dos procuradores, e das mesmas partes; como tambem conta as sentenças dos processos, cartas de inquirição; e tambem quando o Julgador lhe mandar fazer algumas contas alem da causa, e partes, como do principal, e juros, custas pessoas, e de alimentos, e outras, conforme a seus regimentos, como se colhe da *Ord. lib. 1. tit. 90. in princ.* e o commentador a ella *Peg.* e no §. 1. as quaes contas faõ os ditos Contadores obrigados a fazer, e ainda no caso em que as partes o requeiraõ ao Julgador da causa em que se requer a factura das ditas contas, como tudo explica o dito *Peg.*

3 E se succeder que o Contador seja suspeito neste caso o Julgador da causa, mandará fazer as contas, ou revelas, se tiverem algum erro, ou erros pelo revedor, se ouver, e não o havendo, deve commetter a tal factura a outra pessoa sem suspeita (que pela mayor parte he a hum dos escriptaens do mesmo auditorio) ou a quem as saiba fazer, não sendo suspeita, como expõem a dita *Ord. sup. in princip. vers. E sendo o Contador,* e no verso. *E não o havendo,* e a elle o dito *Peg.*

4 Feitas as contas no processo logo o

Contador poem no fim a importancia do seu salario, e assigna a conta como se ve da dita *Ord. §. 31.* e a praxe vulgar que quotidianamente se vé observada nas contas dos processos.

As custas pessoas que os Julgadores mandarem contar, deve o Contador attender a qualidade das pessoas, como ordena a *Ley* no dito *lib. 1. tit. 90. §. 2. e 3.* e tẽdo o Contador alguma duvida nesta materia, antes de fazer a conta deve declarar no processo a tal duvida antes de fazer a conta; porque entãõ o Julgador declarará a fórma em que a ha de fazer. E se o Contador fizer esta conta, ou as mais dos processos com alguma, ou algumas duvidas, pôde a parte prejudicada fazer petição ao Julgador narrando nella a duvida, ou duvidas, ou erros, para que o Contador torne a fazer a tal conta, como proxivamente se observou no juizo dos Orfãos entre o Capitaõ Manoel Ferreira Raymundo, e Ignacio da Costa Nogueira. Escrivaõ Manoel da Afonseca no anno de 1713.

E em tudo o mais que pertêcer a seu officio de Contador observaraõ a dita Ordenação, e o que lhe manda observar o seu Regimento vêdo muito bem, que o tal officio he de muita consideração, e não de menos pezo para a consciência, e devem fazer as contas com toda a retidão tanto para as partes como para o escriptaõ.

CAPITULO X.

Acerca dos Porteiros das audiencias, e do que a seu officio pertence.

1 **A** Origem dos Porteiros, foy introduzida nos Tribunaes, e mais auditories, para darem noticia aos que queraõ litigar em juizo com outros; como se deduz do direito commum na *L. fin. ff. de judic.* e da *L. servis urbanis ff. de leg. 3.* que os porteiros sejaõ pessoas publicas, se ve do *tit. 51. Cod. lib. 2. ubi Bude.*

2 A fórma em que os porteiros trafiaõ as partes citadas, para se introduzir o juizo

juizo judicial? já escrevi na p. 1. cap. 6. n. 7.

4 Como, e quando, e em que fórma os porteiros podem fazer citaçoens de clara a *Ord. lib. 3. tit. 1. §. 1.*

5 Os porteiros não podem fazer citaçoens dentro em casa do que ha de ser citado, mas fóra de sua casa, ou á sua porta como dispoem a *Ord. lib. 3. tit. 9. §. 13.* de que passa certidão a parte que requerer a citação, porém se o tal porteiro estiver presente na audiencia para que o Reo foy citado dá sua fé perante o escriptaõ, e Juiz, em como o citou a N. E. se o tal porteiro não souber ler, nem escrever, póde pedir a qualquer pessoa, que lhe escreva a certidão, e elle assignala do seu signal costumado, como se pratica, e vi em muitos lugares observar este estylo, porque ha lugares, onde ha porteiros que não sabem ler, nem escrever; e só se está pela sua fé *in voce.*

6 Nas execuçoens de penas corporaes os porteiros leuão o pregaõ escrito pelo escriptaõ dos autos do condemnado, e quando apregoa he o que leva escrito no dito pregaõ, e assiste até se fazer, e acabar a dita execuçaõ, e passa certidão de como se fez a execuçaõ, e esta certidão se junta aos autos; posto que o escriptaõ dos mesmos autos he obrigado a assistir: e ver findar a tal execuçaõ, e a passar a certidão nos autos como ja escrevi na 1. p. Cap.

7 Tanto que a penhora he feita, pede o executante ao escriptaõ que lhe dê hum escrito, ou rol, dos bens penhorados, o qual o entrega ao porteiro, e este lhe poem o dia em que se lhe entrega, para comessarem a correr os dias de pregoens, se são bens sobmóventes são vinte pregoens, e se são imóveis, são nove pregoens; e advertiaõ os porteiros que não aceitem rol dos bens da mão das partes, mas do escriptaõ assignado pelo mesmo, como tudo se delibera pela *Ord. lib. 3. tit. 86. per tot. §. 25. até 30. Phab. p. 2. arest. 4. Hostiens tit. de caus. potest. vers. sed quid Guid. dec. 22.*

8 Acabados os pregoens, passa o por-

teiro certidão no fim do rol, dos dias em que deb os pregoens, e com esta certidão se faz petição ao Julgador, Juiz da execuçaõ para lhe pedir que seja notificado o depositario para levar os bens penhorados á praça para serem arrematados, como já fica escripto na p. 1. e na praça se acha o escriptaõ da execuçaõ, e o porteiro com hum ramo verde na mão, o qual ramo entrega na mão a pessoa que arremata os bens em final da venda, como dizem *Hostiens. §. Guid. sup. §. Valasc. conf. 37. n. 5. §. Ord. sup. d. tit. 86.*

9 Os porteiros nos dias das audiencias são obrigados a hirem a casa do Julgador buscar os feitos que tiver despachados, e trazelos em sua companhia a audiencia, e apresentalos diante do Juiz para elle os publicar, *Ord. lib. 3. tit. 19. in princ. ibi: E o porteiro irá a sua casa, e lhe trará os feitos que tiver despachado, para se publicarem.*

10 Os porteiros, quando estiverem na audiencia estarão sempre em pé, e nunca estarão cubertos, e desta sorte apregoaraõ as partes, que lhe forem requeridas que apregoe, como dispoem a *Ord. sup. §. 8. in fin.* Porém se porteiro for achaquado, e no lugar não ouver outro, póde o Julgador, dispensar com elle a que possa estar assentado, e que diante d'elle não esteja ninguém para ser visto das partes, e constar, que apregoa as que o Julgador manda apregoar, como vi observar e o fiz praticar no porteiro de Goyanna, sendo eu Ouvidor, e o tal porteiro ter varios achaques, que lhe prejudicavaõ a estar em pé muito tempo, e não haver outro porteiro: porque o estar em pé, ou assentado não são actos que tragaõ nullidades, mas he só huma cerimonia ludicial observada.

11 E acabada a audiencia, antes de o Julgador se levantar, e os escriptaens, he o porteiro obrigado a apregoar, dizendo, *he acabada a audiencia ha alguém que tenha mais que requerer?* E não havendo mais quem requera o Julgador se levanta; e os escriptaens, e mei-

meirinhos; o vaõ acompanhar até sua casa, querendo elle, e o porteiro fica preparando a casa da audiencia, e a fecha, como se observa; o que he deduzido da *Ord. lib. 3. tit. 19. §. 4. no fin do ver.* E ouça.

12 Os porteiros, na audiencia entregão os feitos, que os advogados levaõ, aos escriptaens, e os mais papeis que aos taes escriptaens se hande entregar, recebendo os da mão dos advogados, procuradores, e das mesmas partes, e os entregão aos escriptaens; e tambem para isto foraõ os taes porteiros criados, e os explicaõ os DD. a *L. servis urbanis.*

13 E se acaso faltar porteiro na audiencia, pôde o Julgador mandar ao Alcaide que apregoe as partes, do lugar onde está; e em falta de Alcaide, pôde apregoar a mesma parte q requer, e o escriptaõ dar por fé q foy apregoado, e por esta fé se supre a falta de porteiro no auditorio, como se tem visto praticar muitas vezes.

14 Os porteiros, deitaõ pelas ruas das Cidades, Villas, e Lugares os pregoens, que os Sindicantes lhe mandaõ deitar, quando querem tirar residencia a algum Julgador: na fórma seguinte.

O Doutor N. Syndicante nesta Cidade, Villa, ou Lugar, faz notorio, que elle vem por ordem de Sua Magestade tirar residencia ao Doutor N. Juiz de fóra, Corregedor, Ouvidor, &c. que foy nesta Cidade, Villa, ou Lugar, todas as pessoas que tiverem de que se queixar do Doutor Juiz de fóra, &c. vaõ a casa do dito Syndicante a tal parte, a tantos de tal mez, que he o dia em que se ha de principiar a tirar a dita residencia.

15 E nas Cidades, e Villas grandes, manda o Syndicante pôr editaes os quaes o porteiro o vay fixar nos lugares publicos, em que se custumaõ fixar semelhantes papeis: e além do pregoõ nas Villas pequenas, e tambem nas Cidades, se poem os taes editaes; para que pelos pregoens, e editaes se saiba quando se tiraõ as residencias

aos Julgadores, para qualquer fazer a sua queixa.

E todo o sobre dito he deduzido, dos DD e da *L. divus ff. de restitut. in integr. Bala. in Authent qui semel Cod. quomodo, & quando Judex L. diffamari Cod. de ingen. & manumif. L. sed & si pupillus §. de quo ff. instit. adlam. L. jubemus Cod. de defers. civit. Put. de Syndicat. p. 1. ver bo deinde.*

Do que pertence ao officio de porteiro da chancelaria do Reyno, e da casa da Supplicação: trata a *Ord. lib. 1. tit. 30.*

Os porteiros da Relação, quando os Dezembargadores estiverem em despacho, naõ hande chegar as Mezas, onde estão, como se determina na *Ord. lib. 1. tit. 1. §. 5. ubi Peg.*

Os porteiros entregão as petições de aggravado despachadas nas audiencias aos procuradores dos feitos: como, e quando isto se entende? declara a *Ord. sup. §. 19.*

Acerca dos porteiros dos Corregedores da Corte, e dos Dezembargadores da casa da Supplicação: trata a dita *Ord. tit. 31. ubi Peg.*

A cerca dos porteiros do Dezembargo do Paço, e do que a seu officio pertence, trata o Regimento do dito Dezembargo incerto na *Ordemação no §. 2.*

Dos porteiros dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e do que a seus officios pertence trata a *Ord. lib. 2. tit. 61. §. 6. ubi etiam Peg.*

Acerca dos Jurados; e que officio seja, e sua origem:

Antigamente, crearaõ os Romanos huns homens, que lhe serviaõ de levar as ordens dos Senados, para outros Tribunaes, para se darem a execucao o que nellas se continha, os quaes correspondem aos Caminheiros, que os Tribunaes neste nosso Reyno tem para levarem as cartas, e mais ordens para onde se expedem, de que faz mencao *Paul. in L. servis urbanis ff. de*

de legat. 3. L. Licet S. in factum ff. caus. stat.

23 Depois destes viandantes, se instituirão outros semelhantes officiaes; a que se lhe dava fé para executarem o que se lhe mandava fazer pelos Senadores, como diz *Buda in tit. 51. Cod. lib. 2. Et tex. in L. fin. ff. de judic.* Estes hiaõ com ordens dos Senados cobrar os tributos que eraõ impostos a cerca do bem publico, e condemnaçoens que se faziaõ. A este modo se introduziraõ no nosso Reyno, e em outros os Jurados ellegidos pelos officiaes das Camaras, para estes irem cobrar as coimas, que pelos taes Senados se impoem, tanto pelos campos, como pelas Cidades, Villas, e Lugares; e as condemnaçoens que se fazem aos damninhos, de que faz mençaõ *Plinio na Epist. ult. ad Trajan.* Estes taes jurados trazem em rol as condemnaçoens, que os Senados fazem para as cobrarem, e por ellas podem chamar a juizo os taes devedores, como diz *Alciat. à L. 3. §. illud. Cod. de Canon. largit. tit. 1. l. b. 10.* estes jurados os ha em algũs lugares, que não são Cidades, nem Villas, onde não ha porteiro, e por isso tambem com licença dos Juizes, podem fazer algumas citaçoens àlem daquellas para que tem poder, como vemos praticar, deduzida esta praxe do que fica allegado.

24 Donde nasce que os taes jurados não podem fazer avença sobre as condemnaçoens, e coimas; como se ve da *Ord. lib. 5. tit. 73. §. 1.* nas palavras seguintes: *Se algum jurado, ou rendeiro do verde de nossos reguengos, e terras jugadeiras, ou de algum Concelho fizer avença sobre alguma coima, que ainda não seja feita, não seja ainda julgada, será ajoutado publicamente pela Villa, e degradado para fora della, e seu termo hum anno.*

25 Das quaes palavras se deduz que não só os Concelhos podem ter jurados, mas tambem os officiaes das terras reguengas, e jugadeiras os podem eleger.

CAPITULO XI:

A cerca dos Juizes das Vintenas, e do que a seu officio pertence.

1 **E**stes Juizes antigamente se chamavaõ Juizes limitados, por terem huma limitada, e pequena jurisdicão em certas cauzas, que os Emperadores lhas concediaõ até a quantia, que na nossa moeda conrelponde até seis cruzados, apud *Zisium in L. quidam existimarunt ff. si cert. petat.*

2 Depois estes Juizes foraõ repartidos por lugares de pouca consideraçãõ e lhe chamaraõ *Pedaneos*, para conhecerem de cauzas muito infimas, e se se lhe apresentavaõ outras mayores as remetiaõ aos outros Juizes mayores para as detreminarem, como se ve do *tex. in L. 2. Cod. de pedan. Judic.*

3 A este modo de Juizes pedaneos, se crearaõ no nosso Reyno os Juizes da Vintena; por quanto estes foraõ criados para os Lugares, ou Aldeas em que ouvesse vinte visinhos, e da hi para cima até sincoenta, &c. dandolhe a jurisdicão de julgarem verbalmente, sem mais processo até a quantia declarada na *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 74.*

4 Estes Juizes são eleitos pelos Vereadores do Senado da Camera de cuja jurisdicão he a Aldea onde se ha de nomear o tal Juiz vintenario, e a esta se lhe dá juramento em Camara para servir o tal officio bem, e verdadeiramente, como se declara na mesma *Ord.*

5 Tambem, conhessem os ditos Juizes das posturas do Concelho, e das coimas, e damnos, entre os moradores da Aldea em que se lhe dá jurisdicão; porem os taes Juizes não podem conhecer de cauzas que se trataõ sobre bens submoventes, como diz a mesma *Ord. vers. E não conhessem.*

6 Os ditos Juizes não conhessem de cauzas crimes, porém podem prender os malfeitos inflagrate delicto, ou sendolhe requerido pelas partes; tudo conforme a disposiçaõ da dita *Ord. §. 75.*

7 O que fica dito dos Juizes da Vintena

tena se entende, tambem, dos seus escriptaens, os quaes servem de os acompanhar nas diligencias, e execuções que fazem no territorio que lhe he dado para exercerem a sua jurisdicção, e no que peterminaõ, e jurisdicção que exercitaõ, tem fé, como ja escrevi na 1. p. cap. 6. n. 11. in fin. & Fragoz. de regim. reipub. 1. p. disp. 12. n. 15. L. 2. Cod. quomodo & quando Jud.

8 As condemnaçoens, que os ditos Juizes fazem verbalmente, os escriptaens as assentaõ em hum livro, ou caderno, que para isso tem decretado em que o Juiz assigna a tal condemnação, e do dito livro tiraõ os escriptaens hum rol, para executarem os devidos condemnados se logo não pagaõ, como he praxe vulgar deduzida da dita L. 2. Cod. de pedan. Judic.

9 Estes Juizes com os seus escriptaens tambem fazem penhoras, como qualquer Meirinho, ou Alcaide na sua Aldea, ou Lugar, onde tem sua jurisdicção, como vulgar, e quotidianamente vemos observado em praxe, e que lhe he concedido pela fé que o direito lhe permite como ja fica escrito.

C A P I T U L O XII.

Como, e em que fórma devem os Escri-
vatos tirar as sentenças dos pro-
cessos.

1 **T**Anto que as sentenças passaõ em casos julgado, sendo requerido pelo vencedor, o escriptaõ dos autos abstrahе a sentença do processo, para se tratar de sua execuçaõ: como ja escrevi na 1. p. cap. 27. per tot.

E antes que tratemos da fórma em que se devem tirar do processo será licito fazermos humas advertencias muito necessarias.

2 Advertencia I. toda a sentença que he dada nas superiores instancias, ou pelos Corregedores da Corte, Cidade, Juiz de india, e Mina, Conservadores das Univerfidades, ou outros que tenhaõ a prerogativa do Dezêbar-

go de El Rey: se principiaõ as sentenças em nome do Rey: dizendo: D. Joaõ por graça de Deos, &c. Por quanto elles taes se reputaõ pela mesma peõa do Rey no que deliberaõ, e por esta razaõ lhe chamaõ n.ºs da cabeça do mesmo Principe, para o que fizerem em actos judiciaes ser em nome do mesmo Principe soberano, como escrevem os DD. à L. quilibet Cod. ad Leg. Jul. Majest. L. unic. ff. de offic. Praef. August. E por esta razaõ todos os decretos, sentenças, que os Consules, Centores, e Pretos mandavaõ fazer, eraõ em nome dos mesmos Emperadores, principiando-os, Cezar Augusto &c.

Porém as sentenças da alma que os ditos Corregedores, &c. derẽ hande ser passadas em nome dos mesmos, e não do Rey: por quãto as mesmas partes os cõstituem Juiz para aquella deliberaçaõ, q. he só confirmar, o que os partes deixaõ no juramento hum do outro, e o que ellas juraõ, elle o a prova, como doutissimamente escreve *Molin. de justis. & jur. tom. 1. desput. 216 in fin.* Por cujas razoes as taes sentenças se principiaõ em nome do Julgador diante de quem se jurou: e se principia: O Doutor N. Dezembargador da casa da Supplicação, Corregedor, &c. ou de outro qualquer Julgador, e não em nome do Rey.

O que dito he a cerca das sentenças da alma, o mesmo se ha de observar, quando as partes confessaõ a divida em juizo, ainda que seja a causa por libello, e taõ condemnados de preceito; e tambem a sentença de preceito he em nome do mesmo Julgado, que fez a condemnação de preceito; por quanto o tal Julgador, he meramente, o que confirma a tal confissão que o Reo fez em juizo, para elle a mandar executar por hum mandado, e por isso se diz, não ser sêteça, como escreve *Felym rubric. de rejudic. n. 5. ad mod. Angel. in L. sancimus Cod. de administr. tuor.*

Advertencia II. que as sentenças dos Ouvidores dos Donatarios, que passarem em caso julgado, ou que foubem

berem na sua alçada, handem ser pal-
tadas em seu nome, e não dos senho-
res de terra: como dispoem a *Ord. lib.*
2. tit. 45. §. 5. 1. nas palavras seguintes:
E bem assim os ditos Ouvidores passem
em seus proprios nomis as sentenças
que derem, e os mandados, e não em
nome dos senhores das terras, cujus
Ouvidores forem, de qualquer estado,
e prebeminencia que sejaõ. E vejasse
Peg. ad dictam Ord. e assim se obser-
va. Isto se limita no Ouvidor Geral
das terras da Rainha nossa Senhora,
porque as sentenças dadas pelo seu
Ouvidor vão em nome da mesma Se-
nhora por doação sua, e pelo Regi-
mento dos seus Ouvidores.

6 Advertencia III. que as sentenças
que se tirarem do processo hande levar
todas as forças que fizerem a bem da
justiça tanto do Autor como do Reo:
como dispoem a *Ord. lib. 3. tit. 66. §.*
10. na fórmula seguinte: *E os escriptaens*
ou Taballiaens, que as cartas das sen-
tenças definitivas fizerem, porão em
todas ellas as forças dos feitos, assim
da parte do Autor, como do Reo, por
maneira que se alguma demanda se
recreffer sobre essa causa entre essas
partes, ou entre outras, que se possa
por essa sentença saber, qual foy a de-
manda que fez o Autor, e defeza que
poz o Reo, e de que foy livre, ou con-
demnado.

7 E o que devem os taes Officiaes re-
latar nas sentenças, crimes? a mesma
Ord. o declara no *vers.* *E nas senten-*
ças, e he na fórmula seguinte: E nas
sentenças dos feitos crimes, em que
ouver condemnação pecuniaria, porão
no relatorio dellas, que não pagando
os condemnados com effeito logo, tanto
que forem requeridos, sejaõ prazos, e
paguem da prizaõ, posto que o Jul-
gador o não declire assim na sentença.

8 Advertencia IV. se a sentença que
se tira do processo, he de qualidade,
que haja de ser assignada por dous De-
zembargadores, e hum delles for ab-
sente, he assignada pelo que prezen-
te for, e pede-se comissaõ ao Senhor
Regedor para outro Ministro assignar
Part. VI.

pelo absente, ou impedido, e o como,
e quando se entenda esta deliberaçaõ
da *Ord.* ella mesmo a declara no *lib. 1.*
tit. 1. §. 13. vers. *E se a sentença for*
de qualidade, &c.

9 Advertencia V. a sentença dada em
quantia de mil reis em materia de bens
movens, não se tira do processo: Mas
em lugar de sentença se tira hum man-
dado executivo assignado pelo mesmo
Julgador, e por este mandado trata o
vencedor de sua execuçaõ, como he
praxe vulgar, deduzida da *Ord. lib.*
3. tit. 30. §. 1. nas palavras seguintes:
Aqual o escriptaõ não tirará do pra-
cesso, somente se tirará hum abua-
rã assignado pelo Julgador, para se
fazer por elle execuçaõ. E issotudo que
dito he, se entenderá, não sendo sobre
bens de raiz.

10 Advertencia VI. nas sentenças que
nos calos crimes, se daõ contra algum
absente em que o condemnãõ á mor-
te, ou outra pena corporal, havendo
se procedido contra o tal absente por
editos, logo na audiencia em que se
publica, he apregoado o tal Reo ab-
sente. E o escriptaõ dos autos tira a
sentença do processo, em huma, ou
duas, ou tres folhas de papel ao com-
prido, em modo que se possa fixar em
os lugares publicos, e costumados de
lugar, onde se custumaõ fixar estes, e
outros semelhantes papeis, a qual sen-
tença depois de tirada do processo,
assignada, e sellada, vay o escriptaõ
com ella ao dito lugar, com o portei-
ro, o qual dá hum pregaõ, e depois de
o dar, o escriptaõ lha entrega, e o
porteiro a prega no dito lugar: a qual
praxe he deduzida da *Ord. lib. 5. tit.*
126. §. 5. nas palavras seguintes: *Seja*
logo a sentença publicada com hum pre-
gaõ na audiencia, e o escriptaõ do feito
faça logo a carta da sentença, e seja
sellada com o nosso sello, e posta pelo es-
criptaõ no pilourinbo, e seja obi dado
outro pregaõ, da justiça que assim man-
damos fazer em esse condemnado, pelo
maleficio que fez.

11 Advertencia VII. que os escriptaens
não tirem sentença do processo pedin-

dolha a parte vencedora passante seis mezes, sem a parte ser citada, para a ver tirar, ou dizer os embargos que tem a não se tirar do processo, como he vulgar praxe, e no anno de 1713. se observou na causa de Thomé de Freitas, contra Martinho da Silveira Quaresma da Ilha da Madeira. Escrivão João Nunes da Costa Gentil.

- 12 Advertencia VIII. que na sentença do processo que o escrivão fizer, tendo sido embargada, ha de o tal escrivão fazer menção dos taes embargos; como se deduz da *Ord. lib. 2. tit. 87. §. 7.* nas palavras seguintes: *Se ponha, e assente pelos escripturaes, ou Taballiaens (subpena de perdimento dos officios) se foy a parte condemnada presente a publicação da sentença, e se depois della publicada foyão por ella, ou por seu procurador postos embargos a não passar pella Chancellaria, e o que sobre elles foy pronunciado, e fação ajuntar ao feito de que a sentença sabio os ditos embargos, e Dezembargo sobre elles dado.*

Donde se infere a praxe vulgar, que sendo embargada a sentença do processo na Chancellaria, ou não a tirando a parte vencedora do processo, a outra embargar nos mesmos autos, sempre os taes embargos, e sentença sobre elles dada, hande hir incorporadas na sentença que finalmente se tirar do processo, e sendo embargos á Chancellaria, a sentença que sobre os taes embargos se tira do processo (que vulgarmente se chama sobre sentença) nella vão incluídos os taes embargos, e sentença profferida sobre elles.

E no que respeita aos Escrivaens do Ecclesiastico.

- 13 As advertencias que ficam escritas, no que respeita aos escripturaes do secular a cerca do tirar as sentenças do processo, se ha de applicar aos escripturaes do Ecclesiastico no que a elles se puder observa.

- 14 Advertencia IX. os escripturaes do auditorio Ecclesiastico (e ainda os se-

culares) nas sentenças do processo, cartas, e mandados, tresladarão de verbo adverbium as sentenças, e delapachos, sem mudarem causa alguma delles, e o mesmo guardaraõ nas petições porque se mandarem passar monitorios, cartas, ou mandados: como se colhe da disposição do Regimento do Arcebispo Eborense no Regimento dos escripturaes §. 19.

Advertencia X. as sentenças, e cartas de seguro, ora sejaõ finaes, ou interlocutorias, ainda que o Vigario Geral as mande passar, sempre hande ser passadas em nome do Arcebispo, ou Bispo; e tambem as cartas, e mandados, inhibitorias, complussorias, e citatorias que se mandarem passar da Relação ou pelo Vigario Geral, hande ser passadas em nome dos ditos Prelados, e no fim dellas dirão: E o Illustrissimo Senhor Arcebispo, ou Bispo, o mandou pelos Doutores, ou Doutor N. seu Dezembargador, ou Vigario Geral, e elles handem assignar as taes sentenças, ou cartas, &c. e outras cartas, ou outros papeis se passaraõ em nome do dito Vigario Geral, como v. g. cartas de inquirição, &c. como se deduz do dito Regimento §. 21.

E a razão he porque, ou sendo em nome do Prelado o seu Vigario Geral, sempre he o mesmo, porque se Vigario Geral com o Bispo fazem o mesmo Tribunal, como ja escrevino *1. p. cap. 53. n. 5.*

Em que fórma se tiraõ as sentenças do processo, quando esse foy tratado ordinariamente por libello.

Passando a sentença em caso julgado perante algum Juiz de fóra, ou ordinario, ou porbem da Ordenação, ou a quantia lhe cabe em sua alçada, como ja fica dito, se tira a sentença na fórma seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra (ou ordinario, principiando a sentença pelo nome do dito Juiz N. Juiz ordinario) nesta Villa (ou Cidade) e seu termo por

por sua Magestade, que Deos guarde, com alçada pelo mesmo senhor na dita Villa, e seu termo, &c. Faço saber a todos os Senhores Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, e mais Justiças, e Officiaes della, e pessoas deste Reyno, e senhorios de Portugal: aonde, perante quem, e a cada hũ dos quaes em sua jurisdicção for apresentada esta minha carta de sentença tirada do processo, e o conhecimento della com direito, directamente deva, e haia de pertencer, e seu devido effeito, e plenario conhecimento della se pedir, e requerer, por qualquer via, modo, e fórma, ou razão seja, e ser possa; façolhes a saber a todos em geral, e cada hum em particular em sua jurisdicção em como perante mim se tratarão, e processarão, e finalmente por mim foraõ sentenciados huns autos de causa, e materia civil (ou crime) por via de libello, ordenados, e processados entre partes de huma como Autor N. morador em tal lugar, e Reo da outra N. morador em tal parte: e isto sobre, e por razão do que ao diante pelo descurio desta se fará mais larga, e expressa, e declarada menção. E pelos termos dos ditos autos entre outros mais se via (E aqui se escrevera a autuação) dizendo: Que sendo no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de tal era, aos tantos dias, de tal mez, do dito anno nesta Villa (ou Cidade) e paços do concelho della em publica audiencia que aos feitos, e partes fazia o Doutor N. Juiz de fóra (ou ordinario) na dita Villa e seu termo, por Sua Magestade, que Deos guarde; ahi na dita audiencia estando presente o Lecenciado N. advogado (ou procurador) nos auditorios da dita Villa, e procurador que mostrou ser de N. por elle foy dito, e requerido ao dito Doutor Juiz de fóra, que a instancia de seu constituinte N. estava citado o Reo N. para o libello que offerencia, e que o havia citado o escriptão N. e requeria a elle dito Doutor Juiz de fóra, que constando lhe da citação o mandasse apregoar,

e que não apparecendo a sua revelia, o ouvesse por citado, e requerido para o libello, que offerencia, e para todos os termos, e autos judiciaes da dita causa, e que debaixo do segundo pregação não apparecendo a sua revelia lhe recebeo o dito libello ao Autor N. contra o Reo N. tanto quanto de direito era de receber segundo fórma da Ordenação, e lhe assignou o termo de duas audiencias para elle Reo contrariar, o que visto pelo dito Juiz de fóra, e requerimento do procurador do Autor, e fé de citação em que constava ser o Reo citado, o mandou apregoar pelo porteiro da audiencia N. que o apregoou, e deu sua fé que não apparecia (ou appareceo) e a sua revelia o ouve por citado (ou apparecendo) o ouve por citado para o dito libello, e suas dependencias, termos, e autos judiciaes, tocantes a dita causa, e recebeo o dito Juiz o libello ao Autor N. por seu procurador o Lecenciado N. contra o dito Reo N. tanto quanto de direito era de receber, segundo fórma da Ordenação, e a sua revelia lhe assignou duas audiencias, para contrariar, e mandou ao escriptão a que fosse destrebuida esta acção continuasse vista ao Reo juntando procuração, ao que eu escriptão disse satisfaria, e logo tomei o dito libello por me ser distribuido, com a procuração, e mais documentos (havendoos) e procuração do Reo, e tudo aqui autuey; e ajuntey, e he o que se segue; E eu N. escriptão que o escrevi.

E logo se vay continuando o relatório na fórma seguinte.

Segundo se continha, e declarava, e era contheudo, e declarado em o dito termo de autuação, e que tendo assim feito, e continuado de modo que dito he, se mostrava ter o Autor junto procuração feita ao Lecenciado N. (e não se treslada a procuração, e basta dizer que a tinha feito a N.) E mais se mostrava dos autos ter o Autor offerecido o seu libello, na fórma que se segue, e se treslada o libelle todo na fórma que se offerenceo, sem acrescentar, nem diminuir.

minuir, E logo continuará o relatorio dizendo. Segundo se continha, e declarava, e era contheudo, e declarado no dito libello, que sendo dado nos mesmos autos, e junto a elles logo lhe fora recebido tanto quanto era de receber segundo fórma da Ordenação, e logo nos mesmos autos estavaõ taes, e taes documentos (os quaes tambem aqui se tresladaõ) segundo se continha nos ditos documentos que sendo offercidos com o mesmo libello, e juntando o Reo procuração ao Lecenciado N. tudo autuado se lhe continuou vista em tantos de tal mez, para contrariar o dito libello, e sendo em vista os deu com huma cotta pedindo se lhe concedesse mais tempo (ou com outra razão) e se lhe defferio mandandose tal, e tal cousa, de que procedeo, continuarse outra vez vista ao Reo, o qual veyo com huma excepção, ou com outra sorte de embargos (E estes se tresladaõ tambem, e a contrariedade) E sobre elles se deu a sentença, ou despacho seguinte (e aqui se treslada a sentença, ou despacho) e se relata o mais que se processou em summa; segundo se continha na dita sentença, ou despacho, que sendo findo se mandou ao Reo que contrariasse, e continuandose lhe vista veyo com a sua contrariedade (que tambem se treslada) e acabada ella, se prosegue o relatorio dizendo: segundo se continha, e era declarado na dita contrariedade, que sendo offercida em juizo logo lhe fora recebida tanto quanto de direito era de receber segundo a fórma da Ordenação; e sendo continuado vista ao procurador do Autor viera com sua replica por negação (ou viera com sua replica na fórma seguinte) e se treslada a replica; e acabada ella, se prosegue no relatorio dizendo: segundo se continha, e era declarado, na dita replica, que sendo offercida o foy recebida em juizo na fórma da Ordenação, e se continuou vista ao Reo para treplicar, o qual treplicou por negação (ou treplicou na fórma seguinte) e se treslada a treplica:

e sendo offercida se poz a causa em dilação de vinte dias aos tantos de tal mez, e anno, de q se fez termo nos autos, e houve segunda, e terceira dilação (se as houve; ou as partes as renunciaraõ, de tudo se hade fazer menção no relatorio) de que tudo se fizeraõ os termos, e autos judiciaes tocantes á dite causa, como tudo mais largamente se mostra dos ditos autos; e no relatorio se narra se houve dilação para fóra da terra, e se se pedio carta de inquirição, ou se houve embargos ao lançamento, ou se se pedio rol de nomes de testemunhas, se se receberaõ, ou não; e se se receberaõ, se assignaraõ os cinco dias de dilação; e se vay continuando no relatorio dizendo: E sendo acabadas as dilaçoens em que estas partes fizeraõ suas inquiriçoens, ou não deraõ testemunhas, ou em lugar de prova a juntaraõ taes, e taes documentos, e requerendo que se houvessem as inquiriçoens por abertas, e publicadas, e que se desse vista as partes para arezoarem a final, e assim se mandou na audiencia de tantos de tal mez, e anno que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor Juiz de fóra nos paços do Concelho de tal Villa, o qual houve as inquiriçoens por abertas, e publicadas, e que se desse vista as partes para arezoarem a final, e alegarem de seu direito na causa, como mais largamente constava dos riquierimentos dos ditos autos, e continuandose vista ao procurador do Autor em tantos de tal mez, offerceco as suas razoens a final, que lhe foraõ recebidas, requerendo que se continuasse vista ao Reo para vir com as suas, e continuandose lhe as offerceco, e lhe foraõ recebidas (e se o Autor, ou Reo offercerem com as razoens alguns documentos, tambem handem hir includos na dita sentença do processo; e offercendo os o Reo com as suas razoens a final, torna o processo outra vez em vista ao Autor para razoar a cerca delles.) Segundo se continha, e era contheudo, e declarado nas ditas razoens, que tudo autuado

tuado foy requerido por parte do Autor, que visto o feito estar arezoadado a final por huma, e outra parte que eu escrivaõ fizesse os autos conclusos a final para o dito Doutor Juiz de fóra dar sua sentença final no caso, e sendo requerido nesta fórma, os fiz conclusos, em os quaes proferio o dito Juiz de fóra a sua sentença, que he a que se segue (e aqui se treslada a mesma sentença, como se acha escrita.)

E acabada de tresladar a dita sentença se vay continuando o mesmo relatorio, dizendo: Segundo se continua, e declarava, e era contheudo, e declarado, em a dita sentença, e que sendo por mim dada, outro sim fora por mim publicada nos Paços do Concelho desta dita Villa; e publicada mandey que se cumprisse, como nella se continua, em os tantos de tal mez, e anno; E logo na dita audiencia sendo presente o procurador do Reo N. (ou do Autor sendo a sentença contra elle) por elle me foy dito, e requerido do, que elle em nome de seu constituinte N. appellava da sentença (ou não appellou) para a Rellação de tal parte, para diante dos senhores Dezembargadores; ou para onde directamente a dita appellação, pertencer: E visto por mim seu requerimento ser justo, logo mandey que o escrivaõ dos autos lhe tomasse seu termo de appellação nos autos, como tudo mais largamente do dito termo se mostrava; e sendo as partes citadas para atempação, seguimêto, e avaliação, como se via da certidão seguinte (e se treslada a certidão.) Segundo se continua, e declarava, e era contheudo na dita certidão, a qual sendo assim feita logo se continuara termo de atempação conferto, e avaliação, o que tudo he na fórma seguinte (e se treslada o termo de atempação, e a avaliação da causa, e se continua o relatorio) Segundo se continua, e era contheudo, e declarado no dito termo, e como a quantia constava ser liquida, e caber na minha alçada, mandey que se desle sentença a parte para tratar de sua execução (ou

se passou o tempo de seguir sua appellação ao appellante, e o appellado tirou dia de appareller, e este foy sentenciado pelos superiores, e a sentença destes foy apresentada ao Juiz á quo para haver a appellação por dezerta, e não seguida (e nesta fórma se ha de seguir o relatorio: e me requereo que lha mandasse dar do processo para com ella requerer sua justiça, e visto por mim seu requerimento ser justo lha mandey dar, e passar a presente, pela qual, requero a todas as sobreditas Justiças, e seus Officiaes, cumprad, e guardem, e fação muito inteiramente cumprir, e guardar, esta dita carta de sentença tirada do processo, assim, e da maneira que em ella se contem, e declara, a qual vay escrita (ou subscrita) por N. Escrivaõ dos mesmos autos (ou por outro N. que em seu lugar serve) e do judicial nesta dita Villa. Dada, e passada nesta Cidade, ou Villa, sob meu signal, e sello deste meu juizo, ou sem sello ex causa, aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade, ou Villa. Pagouse de feitio desta minha carta de sentença tanto, e de custas dos autos tanto, que tudo foy contado pelo Contador deste meu juizo, o que tudo foy pago por o Autor, ou por quem a pedio, e do sello tanto e da assignatura tanto, e eu N. escrivaõ que a escrevi, ou sobelcrevi.

E o Juiz a assigna de nome inteiro. A o sello tanto, e se lhe poem o sello; E onde o não ha poem o mesmo Juiz, Valha sem sello ex causa, e assigna com a sua rubrica.

Quanto ao que respeita as sentenças crimes.

Nas sentenças crimes he praxe vulgar serem passadas em nome de El Rey, principiando o relatorio. v.g. D. João por graça de Deos Rey de Portugal, &c.

No corpo da sentença no relatorio vay escrito o auto de prisão, habito, e tonsura, o termo de judiciaes, o auto de querela, ou devaça, e os mais

documentos que se ajuntarem.

21 E no principio do relatorio se diz : em huma causa crime entre partes de huma como Autor N. e da outra Reo N prezo, ou solto que perante o meu Corregedor do Crime da Corte, ou perante o meu Juiz de fóra de tal parte, a qual veyo por appellação para os meus Dezembargadores de tal Rellação, onde foy finalmente sentenciada, &c. E o mais relatorio, he como nas sentenças do processo tiradas das causas civeis.

Ou, que sendo processada a dita causa crime entre partes, por o Autor ser lançado da accusação se tomou o feito por parte da Justiça (ou sendo por devaça ex officio, em que a Justiça he autora, &c.

E no que respeita as sentenças do processo no foro Ecclesiastico.

22 Todas as sentenças do processo no foro Ecclesiastico são tiradas em nome dos Arcebispos, ou Bispos, e comessa o relatorio na fórmula seguinte.

Dom N. por graça de Deos, e da Santa Sé Apostolica, Arcebispo de tal parte do Conselho de Sua Magestade que Deos guarde, &c. Saude, e paz em Jesu Christo, que de todos he verdadeiro remedio, e salvação. Faço saber que neste juizo Ecclesiastico, perante o meu Vigario geral, se sentenciaraõ, e fóraõ por elle sentenciados huns autos de causa civil, de monitorio, ou de esponçaens, ou crime &c. entre partes N. e N. &c. como no foro secular.

23 E antes de se por no relatorio: Faço, ou fazemos saber. Se poem a todos os Senhores Corregedores, Ouvidores, Julgadores assim seculares, como Ecclesiasticos, e mais Justiças, e Officiaes della deste Reyno, e Senhorios de Portugal a todos em geral, e cada hum em particular, e aos mais Julgadores, e pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, ou Bispado, ou de outra qualquer, aonde, e perante quem esta nossa carta de sentença for

aprezentada cada hum em sua jurisdicção, &c. E se vay continuando o mais relatorio; e entãõ se poem as palavras: Saude, e paz em Jesu Christo, e se continua o mais relatorio como nos processos seculares.

Na fórmula em que se tirãõ as sentenças dos processos nas acçoens de assignação de dez dias.

Na mesma fórmula em que se principia o relatorio das causas civeis de libello se principiaõ suas sentenças na dita acção de assignação de dez dias; e se escreve a sua autuação, como nas de libello, a qual acabada, se aparte pedio vista para exceptão declinatoria, antes da dita assignação, e se se lhe concedeo, e o Reo veyo com ella, se diz na fórmula seguinte.

E sendo autuada a dita acção, se continuou vista ao Reo para vir com sua exceptão declinatoria, que he a que se segue (e se treslada a dita exceptão, e a sentença, ou despacho que sobre ella se profferio, e se se aggravou, ou não pela parte prejudicada) e se continua o relatorio, tresladandose os embargos com que veyo; ou não vindo a parte com embargos, e se sentenciou a causa a revelia assim se declara no relatorio, e se escreve a sentença q o Julgador proffeito, e antes de se tresladar, a sentença se treslada no escrito de divida, ou escriptura e os mais documentos, se se ajuntaraõ, e a petição porque o Reo foy citado, e a certidão da citação; e o mais, relatorio das sentenças de libello, e se acaba na mesma fórmula, que se acabaõ as ditas sentenças.

E o mesmo, se faz nas sentenças de força, advertindole, que tanto que se acaba o relatorio e autuação, logo se treslada a petição da força, e acabada esta de tresladar, se treslada a contestação a ella, e depois os documentos, se se ajuntaraõ, e em ultimo lugar a sentença que se deu na dita causa de força, e se se appellou, ou aggravou, e acaba na mesma fórmula das outras sentenças.

Na forma em que se tirão as sentenças do processo nas acçoens da Alma.

26 O Doutor N. Juiz de fóra, nesta Cidade, ou Villa (ou N. Juiz ordinario, ou por bem da Ordenação) e seu termo por Sua Magestade, que Deos guarde, &c. Faço saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, e mais Justiças, e officiaes della, e mais pessoas deste Reyno, e Senhores de Portugal, aonde, e perante quem e a cada hum dos quaes em sua jurisdicção, a quem esta minha carta de sentença de acção de Alma tirada do processo em forma for apresentada, e o conhecimento della com direito, direitoamente deva, e haja de pertencer e seu devido effeito, e plenario cumprimento della se pedir, e requerer, por qualquer via modo, e fórma, e maneira, ou razão que seja, e ser possa, façolhes a saber a todos em geral, e cada hum em particular em sua jurisdicção em como perante mim se tratarão, e processarão huns autos de acção de alma entre partes de hũa como Autor N. morador em tal lugar, e da outra Reo N. morador em tal parte, visto sobre, e por razão do que ao diante mais largamente se declarará no descurso desta carta de sentença de alma, tirada do processo: do qual se mostrava, que sendo no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos, e tantos annos, aos tantos dias de tal mez, nesta Cidade, ou Villa nos paços do Concelho della em publica audiencia que ahi aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor Juiz de fóra (ou ordinario) nesta Cidade, ou Villa, e seu termo por Sua Magestade, que Deos guarde, e com alçada pelo mesmo Senhor: e na dita audiencia appareceo o leccenciado N. (ou outro procurador) advogado nos auditorios desta Cidade procurador do Autor N. e por elle foy dito e requerido, que a instancia de seu constituinte N. fora citado N. para naquella audiencia vir, ou ver jurar em sua alma

tal quantia, ou tal cousa, e que o citara tal escriptura, como constava da fé de citação, e que elle dito Doutor Juiz de fóra o mandasse apregoar, e que não apparecendo, nem outrem por elle, com procuração conveniente, e corente para estar em juizo a sua rebelia desfirmille o juramento a seu constituinte, ou a elle Lecenciado N. seu procurador com procuração expressa para jurar, o que ouvizo pelo dito Doutor Juiz de fóra; mandou ao porteiro da audiencia que apregoasse ao Reo, e foy apregoado pelo dito porteiro N. que deu sua fé não apparecia, nem outrem por elle, mandou a mim escriptura que informasse a quantia que o Autor pedia ao Reo do baixo de seu juramento, ao que eu escriptura informey, que era quantia que logo se jurava na primeira audiencia: e logo dito Doutor Juiz de fóra deu juramento ao Autor (ou seu procurador tendo poder para jurar a dita quantia) em hum livro dos Santos Evangelhos, e pondo sua mão direita nelle, declarou, e jurou lhe devia a dita quantia, e nella condemnou o dito Doutor Juiz de fóra ao Reo, e nas custas: e assignou a dita condemnação, o que eu escriptura dou por fé passar tudo na verdade.

E se a quantia he daquella qualida- 27
de, que senão jura logo na primeira audiencia: diz o escriptura no relatorio: E sendo apregoado pelo dito porteiro deu sua fé que o Reo N. não apparecia, nem outrem por elle, a sua revellia mandou o dito Juiz que ficasse esperado até a outra audiencia, e sendo nella por parte do Autor foy requerido que o Reo N. ficara esperado para aquella presente audiencia que elle Doutor Juiz de fóra mandasse apregoar ao Reo, e que não apparecendo, nem outrem por elle com procuração sufficiente, e expressa para o dito juramento o defferisse a elle Autor, ou a seu procurador, o que ouvido pelo dito Doutor Juiz de fóra mandou que o dito porteiro da audiencia N. apregoasse ao Reo, e o dito porteiro, o apregoou, e deu sua fé que não apparecia,

recia, nem outrem por elle, defferio juramento ao Autor em hum livro dos Santos Evangelhos. debaixo do qual jurou que o Reo lhe devia a quantia pedida de tanto, ou tal cousa, e o dito Doutor Juiz de fóra condemnou ao Reo na dita quantia, e nas custas dos autos, e assignou a dita condemnação que eu escriptaõ dou fé passar tudo na verdade.

28 E apparecendo o Reo, e o Autor quizer deixar jurar ao Reo, dá o Juiz de fóra, ou outro Juiz o tal juramento ao Reo, e jurando que não deve nada he absoluto; e se quer sentença de absolvição se lhe passa na fórmula sobre dita, dizendo o escriptaõ no relatorio: que o Autor deixara na alma do Reo o jurar a dita quantia, e elle jurou não dever nada, por cuja razão o dito Doutor Juiz de fóra o absolueo, e condemnou ao Autor nas custas, e o Reo assignou com o dito Juiz (e quando o Autor jura tambem assigna.) E se o Reo jura dever, he condemnado na quantia que jura, e nas custas.

29 E se vay continuando o relatorio da dita sentença dizendo. Segundo se continha era declarado na dita autuação, e condemnação, que o Autor (ou Reo) jurou lhe dever, e nella foy condemnado, e nas custas dos autos, e junto a elles se achava a petição do Autor com o despacho em que pedia fosse citado o Reo, e a fé de citação, que tudo se acha nos autos, e he o que se segue (e aqui se treslada a petição, despacho, e fé de citação, e algum documento mais que se tivesse ajuntado a dita acção, como muitas vezes succede) e acabado de tresladar tudo, se continua o relatorio, dizendo; Segundo se continha, e era conteudo, e declarado na dita petição, despacho, e fé de citação, que tudo aos autos se achava junto, com o juramento do Autor, ou Reo (ou absolvição) e condemnação feita em virtude do dito juramento, e condemnação de custas; e por parte do Autor me ser requerido lhe mandasse passar sua carta de sentença do processo para tratar de sua

execução lha mandey dar; e passar na fórmula costumada; e aqui se declara se o condemnado appellou della, por se lhe não defferir a algum requerimento, ou por se lhe não aceitar alguma qualidade, com que jurasse, e advirtasse que ainda que o condemnado appelle, se lhe recebe a appellação só em hum effeito, o que o escriptaõ ha de declarar no relatorio da sentença, se a caso succeder, como já vi praticar, o observar. E he a presente pela qual requero a todas as Justiças, no principio desta declaradas, e peço por merce, e da parte de Sua Magestade, a cumpraõ, e guardem, e fação muito inteiramente cumprir, e guardar assim, e damaneira que em ella se contem, e declara, e lhe fação dar a sua devida execução por parte do Autor vencedor, ou do Reo sendo absoluto, e tendo que requerer, e esta vay escripta, ou subcrita por N. escriptaõ do judicial nesta Cidade, ou Villa, e seu termo por Sua Magestade, que Deos guarde; Dado em tal lugar sob meu signal, e sello deste meu juizo, ou sem sello ex causa que ante mim serve em os tantos dias de tal mez do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos e tantos annos. Pagou se de feyto desta minha carta de sentença por parte de quem a pedio, e requereo, tanto, e de custas dos autos tanto que tudo faz somma de tanto, segundo foram contadas pelo Contador deste juizo, que as contou na fórmula de seu Regimento, e conforme as letras. e regras, e da assignatura tanto. E eu N. escriptaõ que a escrevi, ou sobescrevi.

E o Juiz assigna o seu nome inteiro. Ao sello tanto: E onde não ha sello poem o mesmo Juiz. Valha sem sello ex causa, e assigna com a sua rubrica ou sobre nome.

Na fórmula em que se passão as sentenças de preceito, quando as partes confessão em juizo.

Para qualquer das acçoens que o Reo he chamado a juizo, vindo a elle

elle, e confessando voluntariamente o que se lhe pede, e quer nesta fórma ser condemnado, o Julgador o condemna, como escreve *Felyn, in rubric. de re judic. n. 5. in med. & DD. in L. certum §. in pupillo ff. de confess. L. clarum Cod. de auct. praest.* De tal sorte que a tal confissão seja voluntaria sem constringimento, nem violencia *tex. in cap. 1. extra quod. met. caus. tex. in cap. 2. 15. q. 6. tex. in L. 1. §. 1. ff. de question.*

31 Estas sentenças que se mandaõ dar as partes, quando os chamados a juizo confessão as dividas, ou cousas que se lhe pedem em juizo, perante os Julgadores, naõ sãõ sentenças mas huns mandados *de solvendo* para pagarem o que confessaraõ em juizo, e assim se observa na fórma da *Ord. lib. 3. tit. 66. §. 9.* nas palavras seguintes: *E quando as partes confessarem em juizo as dividas, ou cousas porque forem demandadas perante os Julgadores, e elles lhos mandarem que paguem, naõ serãõ condemnados por sentenças condemnatorias, mas por preceito de solvendo, do que mandarãõ passar mandados.*

32 E por isso assentaõ os DD. que a sentença de preceito naõ he realmente sentença, mas huma terceira especie de sentença, além da definitiva, e interlocutoria. como escrevem *Angel na L. sancimus Cod. de admin. tut. & Felyn. sup. in rubric. de re judic. n. 5.*

33 E a razaõ, he porque esta sentença de preceito naõ leva sello, nem passa pela Chancellaria, como afirma *Afflict. dec. 253. n. 2.* como se observa nas mais sentenças, do processo, nem foy tratada durante o curso do processo, como as mais sentenças. *Bart. in L. 1. n. 3. Cod. de confess. L. 1. §. utrum veris. quid. si in lite vinci maluit. ff. si quid in fraud. potron.* e a ella os DD.

E porque tenho visto estes mandados de preceito de solvendo, em alguns auditorios, ou muito extensos, ou muito abreviados me pareceo conveniente escrever neste lugar a sua fórma, com os fundamentos de direito, para

em praxe se observa geralmente, e ha na maneira seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra, ou Or-
dinario, Corregedor, Ouvidor, &c. 34
Por ElRey nosso Senhor nesta Cida-
de, ou Villa, e seu termo, com al-
çada pelo dito Senhor, &c. Faço sa-
ber que neste meu Juizo foy citado N.
morador em tal lugar, a requerimen-
to de N. morador em tal parte, para a
presentação de hum libello em que lhe
pedia tal quantia, ou cousa; ou cita-
do para assignação de dez dias a huma
escritura em que lhe pedia tal quantia,
ou tal cousa, ou para reconhecimento,
e assignação de dez dias a hum escrito
em que lhe pedia tal quantia, ou tal
cousa, ou citado para jurar em sua ál-
ma tal cousa, ou quantia, e sendo
aprezentado o dito libello, ou corren-
do a causa de assignação de dez dias, ou
apparecendo para jurar em sua alma
veyo a juizo, ou nos mesmos autos, ou
na audiencia confessou ser devedor da
dita quantia, ou cousa, de que fez
termo de confissão livremente em os
tantos de tal mez, e anno, e disse que
queria ser condemnado de preceito, o
que visto por mim, o condemnei na
dita fórma no principal, e custas, e o
Autor me requereo lhe mandasse dar
seu mandado de preceito solvendo, e
eu assim mandey ao escripturaõ a que a
acção foy distribuida lhe passasse o dito
mandado, para o Autor tratar de sua
cobrança, e he o presente, pelo qual
requeiro a todas as Justicas, Correge-
dores, Juizes, Ouvidores, da parte
de Sua Magestade, que Deos guarde,
e da minha lhe peço de merçe que sen-
dolhes este meu mandado de preceito
aprezentado, indo primeiro por mim
assignado, o cumprãõ, e guardem, e
façaõ inteiramente cumprir, e dar a
sua devida execuçaõ, assim, e dama-
neira que em elle se contem, e he con-
teudo, e declarado, e em seu com-
pimento, em vertude della correrã a
execuçaõ seus termos, por tal quantia,
ou cousa de principal, e custas do es-
cripturaõ, e parte, e assignatura, que tu-
do fez somma de tanto, e conta do

Contador. Dado nesta Cidade, ou Villa, aos tantos de tal mez, de tal anno pagou de feittio desta tanto. E eu N. Escrivaõ que o escrevi, ou sobescrevi, e o Julgador no dito mandado assigna sómente com o seu cognome.

- 35 Esta sentença de preceito he hum mero mandado de preceito, em o qual manda o Julgador que por elle pague o Reo, o que confessou em juizo, e por essa razão, não vão extenços os documentos, nem o mais preparatorio da acção em que o Reo confessou porém he necessario que no relatorio se faça menção do que se preparou na acção, v.g. se ouve libello, ou escritura, ou escrito na assignação de dez dias, ou o que se pedio na acção de alma, tudo em summa, e a razão dá a *Oxd. lib. 3. tit. 66 §. 10.* nas palavras seguintes: *Que se possa saber por essa sentença qual foy a demanda que fez o Autor, e a defeza que poz o Reo, e de que foy libre, ou condemnado.*

Porque pôde succeder pelo tempo adiante que haja pessoa q̄ lhe importe saber a acção que em juizo poz o Autor contra o Reo, elevando ás forças do que se processou se saiba o sobre que foy, e o q̄ o Reo cõfessou em juizo para pagar, e como a dita sentença de preceito seja hum resumo da sentença, como ja fica escrito, que he huma terceira especie de sentença, ha de sómente della constar em summa o sobre que se funda a tal consillaõ, para se saber a acção, que contra o Reo se intentou em juizo.

Em que fórma se tira a sentença do processo sobre os allugueres de casas.

- 36 Como esta acção de alugueres de casas seja a mais quotidiana nos juizos, me pareceo conveniente escrever neste lugar a fórma em que se tira do processo; a qual he na fórma seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra, Ordinario, ou Corregedor, &c. nesta Cidade, ou Villa, com alçada por El-Rey nosso Senhor, em a dita Cidade,

e seu termo: &c. Faço a saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e Justiças, e Officiaes della deste Reyno e senhorios de Portugal, a todos em geral, e acada hum em particular, a quantos esta minha carta de sentença de causa civil, e materia de embargos a primeira, em fórma tirada do processo for apresentada, e o conhecimento della com direito diretamente deva, e haja de pertencer, e se real effeito se pedir, e execuçaõ requerer, por qualquer modo via, e maneira que seja; que perante mim neste juizo se trataraõ, e correraõ huns autos, e processados finalmente foraõ por mim sentenciados, os ditos autos de materia civil de embargos a primeira, ordenados, e processados entre partes de huma como Autor N. morador em tal lugar, e da outra como Reo N. morador em tal parte, e isto sobre, e por razão da causa contenda, e declarada nos ditos autos, de que ao diante pelo discurso desta minha carta de sentença hira declarado, e nella se fará mais expreça, e declarada menção E pelos ditos autos, e termos delles se mostrava, que no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e se te centos, e tantos annos aos tantos de tal mez, do dito anno, nesta Cidade, ou Villa, e paços do Concelho della em audiencia publica, que eu ahi aos feitos, e partes estava fazendo, na dita audiencia appareceo o Autor, ou seu procurador, e por elle foy dito que para aquella prezente audiencia fora citado o Reo N. para dizer os embargos que tivesse, na penhora que se lhe havia feyto pela quantia de tanto, procedidos de allugueres de casas são d'elle Autor, vencidos por tal tempo, com comminaçaõ de se julgar a dita penhora por sentença, e a notificação, que pedia a elle o dito Juiz o mandasse apregoar, e não apparecendo em juizo, nem outrem por elle, a sua revelia debaixo do primeiro pregaõ, o houvesse por citado, para esta causa, termos, e autos judiciaes della,

la, e a ella necessario, e que segun-
da vez, o mandasse apregoar, e não
apparecendo em juizo, nem outrem
por elle, a sua revelia debaixo de se-
gundo pregaõ lhe assignasse até a pri-
meira audiencia para dizer os embar-
gos que tivesse a dita penhora, com
comminação de se julgar a dita notifi-
cação por sentença, e visto, e ouvido
por mim o seu requerimento, infor-
mado do mandado, e auto de penho-
ra, e termo de deposito, e certidão
da diligencia feita ao dito Reo para o
que dito he, o mandey apregoar, e
fora apregado, e por não apparecer
em juizo, nem outrem por elle (ou
apparecendo pedio vista, ou veyo com
embargos, os quaes tambem handem
hir incorporados nesta sentença, e o
despacho que sobre elles houve, e tu-
do ha de hir em seu lugar antes da sen-
tença definitiva) a sua revelia debai-
xo do primeiro pregaõ, houve ao Reo
por citado para esta causa, termos, e
autos judiciaes della, e a ella necessa-
rios, e segunda vez o mandey apregoar,
e por não apparecer em juizo, nem
outrem por elle a sua revelia debaixo
do segundo pregaõ lhe assigney até a
primeira audiencia para dizer os em-
bargos que tivesse a dita penhora,
com comminação de se julgar a dita
notificação por sentença, de que o
dito Juiz mandou fazer termo por
mim escriptaõ nos autos, e ajuntar a
elles o mandado de penhora, e auto
della, e de deposito, e certidão da
diligencia feita ao dito Reo, o que
tudo foy satisfeito, junto, e autuado
por mim escriptaõ, que esta sobescre-
vi, ou escrevi segundo mais largamen-
te, constava do termo de acção, que
sendo assim feito, e continuado por
mim escriptaõ: pelos ditos autos, cons-
tava estar junto a elles, o mandado de
penhora do theor seguinte (aqui se
treslada o mandado de penhora, auto
della, e termo de deposito, e se hou-
ve embargos, contrariedade, tudo a-
qui se vay seguindo, e despacho acer-
ca delles,) e se vay continuando o re-
latorio, dizendo: Segundo se conti-

nha, e declarava no dito mandado de
penhora, auto della, e termo de de-
posito, que sendo tudo junto aos au-
tos, por elles se mostrava: que sendo
aos tantos de tal mez, e anno, nesta
Cidade, ou Villa, nos paços do Con-
celho della empública audiencia que
aos feitos, e partes fazia o Doutor N.
nella appareceo o procurador do Au-
tor N. e por elle fora requerido que o
Reo N. ficara esperado para aquella
audiencia, que se lhe tinha assignado,
para dizer os embargos que tivesse a
penhora, que se lhe havia feito em seus
bens, e porque a dita audiencia era
passada, e não tinha apparecido, nem
outrem por elle, nem feito procura-
ção nos autos, pedia a elle dito Juiz,
o manpasse apregoar, e não appare-
cendo em juizo, nem outrem por el-
le, a sua revelia debaixo do primeiro
pregaõ o lançasse dos embargos, com
que poderia vir a dita penhora, e se-
gunda vez o mandasse apregoar, e não
apparecendo em juizo, nem outrem
por elle, a sua revelia debaixo do se-
gundo pregaõ, mandasse que os autos
lhe fossem conclusos, para julgar a pe-
nhora, e notificação por sentença, e
visto pelo dito Juiz seu requerimen-
to, informado por mim escriptaõ dos
autos mandou apregoar ao Reo N. e
foy apregado, e por não apparecer
em juizo, nem outrem por elle, a sua re-
velia debaixo do primeiro pregaõ, lan-
çou ao Reo dos embargos com q podia
vir a dita penhora, e segunda vez o mã-
dou apregoar, e foy apregado, e por
não apparecer em juizo, nem outrem
por elle, a sua revelia debaixo do se-
gundo pregaõ mandou que os autos
lhe fossem conclusos para julgar a pe-
nhora, e notificação por sentença, de
que mandou a mim escriptaõ fazer este
termo nos autos, ao que satisfiz; se-
gundo mais largamente constava dos
ditos autos, e termo de requerimento
que sendo assim feito, e continuado,
os autos foraõ conclusos ao dito Juiz,
e deu a sentença na fórma seguinte (e
aqui se treslada a sentença,) e acabada
ella, continua o relatorio na fórma se-
guinte:

guinte: E sendo esta minha sentença assim dada, e publicada, e mandada cumprir, logo por parte do Autor N. me foy pedido, e requerido lha mandasse dar, e passar por carta de sentença do processo para tratar de sua execução, cobrança, e arrecadação de sua divida, e por seu requerimento ser justo lha mandey dar, e passar, por bem de que se lhe deu, e passou, e he a presente pela qual requero a todas as sobreditas justiças, no principio desta declaradas da parte de Sua Magestade que Deos guarde, e da minha lhe peço por merçe, que sendolhes esta apresentada, e indo primeiro por mim assignada, e passada pela Chancellaria deste meu juizo, cumpraõ, e guardem, e fação mandar cumprir, e guardar, muito inteiramente, mandando a da a tua divida execução, assim, e da maneira que em ella se contem, e he contendo, e declarado, e em seu complemento em virtude della, correrá a execução seus termos nos bens penhorados pela quantia de tantos mil reis, como tambem pelas causas dos autos, que no cazo se fizerão, que são a saber salario do escriptão, que esta escreveo (ou sobescreveo) contás do Contador, salario do procurador, ou procuradores, feiitio, assignatura, e sello desta, que com outras mais custas, e despezas meudas, humas, e outras, fizerão somma, e quantia, de mil e vinte reis. v. g. segundo foraõ contadas pelo Contador deste juizo, que as contou, e sommou. e achou importar a dita quantia; e não sendo os bens penhorados bastantes para satisfacção da dita quantia será o Reo novamente penhorado em tanto de seus bens, que bastem para pagamento do resto que faltar, os quaes lhe seraõ postos, e metidos a pregação, em praça publica, e costumada desta Cidade onde andaraõ os dias da Ley, e passados elles lhe seraõ vendidos, e arematados a quem por elles mais der, e do seu procedido, e dinheiro porque assim forem vendidos, e arematados, será o dito Autor por si, ou seu bastante

procurador, realmente pago, entregue, e satisfeito de tudo o que dito he, e do mais que na execução desta se fizer, que tudo se lhe dará, e pagará, sem falta, quebra, ou deminuição alguma. Dada nesta Cidade, a tantos de tal mez, e anno. Pagouse de feiitio desta, e de assignar, tanto, e do sello tanto, que tudo vay mettido na somma das custas. E eu N. Escrivão que o escrevi, ou sobescrevi. E assigna o Juiz todo o seu nome. Ao sello tanto. E se não ha sello poem o mesmo Juiz, Valha sem sello ex causa, e poem o seu sobrenome.

Como principia o relatorio das sentenças que são dadas pelos Julgadores, que são do Dezembargo quando se tiraõ do processo.

Já fica relatado a fôrma, em que principiaõ os relatorios das sentenças, agora resta saber o em q se relataõ as dos Julgadores do Dezembargo, como são os Corregedores da Corte, Juiz de India, e mina, Corregedores da Cidade, &c. O relatorio principia na fôrma seguinte.

Dom Joã por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem, mar, e Africa, senhor de Guiné, e da Conquista navegação, Commercio, da Etiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas destes Reynos, e senhorios de Portugal, aõnde, e perante quem, e a cada hum dos quaes, a todos em geral, e cada hum em particular, em suas jurisdiçoens, e esta minha carta de sentença em fôrma for apresentada, e o conhecimento della, com direito, diretamente deva, e haja de pertencer, e seu divido effeito, e real complemento, por qualquer via fôrma, e modo, e maneira que seja, se pedir, e requerer Façovos a saber em como nesta minha Corte (ou Cidade e casa da supplicação della em juizo da correição do civil,

ou

ou crime de Corte, perante mim, e hum dos meus Dezembargadores della, o Doutor N. por quem esta passou, e vay assignada, se trataraõ, autuaraõ, e processaraõ, e finalmente por mim, e com elles foraõ sentenciados huns autos de causa, e materia, e açãõ de libello civil (ou crime) ordinario, e processados entre partes de huma como Autor N. contra N. Reo, isso sobre, e por razãõ da causa de que ao diante, pelo discurso desta minha carta de sentença irã declarado, e se fará expressa, e declarada mençaõ, e pelos ditos autos, e seus termos, entre as mais coufas em elles conteudos, e declaradas, se via, e mostrava, (e aqui se commessa a escrever a autuaçaõ, e se continua a tresladar o mais, id est libello, contrariedade, &c. Como na fôrma de sentença de libello, de que já fica escrito.) E acabada de tresladar a sentença final, se faz o relatorio do enserramento na fôrma seguinte. Sendo esta sentença assim dada pelo dito meu Corregedor, foy outro sim publicada em os paços de minha Rellaçaõ (ou Conselho) em audiencia de Correiaçaõ do civil da Corte (ou crime, que a fazia o dito meu Dezembargador Corregedor, por quem esta passou em os tantos de tal mez, e anno, e mandou se cumprisse, e guardasse assim, e da maneira que em ella se continha: e sendo dada, e publicada, logo por parte do dito Autor N. foy pedida sua carta de sentença do processo, e se lhe deu, e passou a presente, pela qual vos mando que sendovos apresentada, sendo primeiro assignada pelo dito meu Dezembargador Corregedor, o Doutor N. e passada pela minha Chancellaria da Corte a cumprais, e guardais, e façais muito inteiramente cumprir, e guardar dandoa, e fazendoa dar a sua real, inteira, e verdadeira execuçaõ, assim, e da maneira que em ella se contem, e he conteudo, e declarado, e como por mim com o dito meu Dezembargador Corregedor, vay julgado, mandado, visto, e sentenciado. E em seu comprimento, e por

vertude della será o Reo N. notificado, e requerido para que em termo de vinte, e quatro horas, depois q notificado for restitua ao Autor N. (tal coufa, ou quãtia cõ os juro, ou rãdimẽtos, &c.) ou o que se liquidar na execuçaõ da sentença, para o que tambem será notificado, tudo na fôrma da sentença nesta incorporada, e assim mais será notificado, para que cõ o sobredito tempo de vinte e quatro horas lhedẽ, e pague os custas dos autos, em que tambem vay condemnado, que sãõ salario do escrivaõ, que esta sobcreveo (ou escreveo) contas do Contador, feito, assignatura desta minha sentença, Chancellaria, e sello della, que com as mais coufas miudas, e necessarias, fizeraõ a somma, e quantia de tanto; segundo foraõ contadas pelo Contador deste juizo, que as contou, e bem assim lhe pagar o mais que constar nas costas desta: Pagou de dizima em minha Chancellaria (onde a houver) ao escrivaõ della o que me pertence. E passadas as ditas vinte e quatro horas naõ pagando as sobreditas coufas, ou quantia, será penhorado, e executado em tantos de seus bens moveis, ou de rais, que muito bem valhaõ as sobreditas quantias, os quaes bens, huns, e outros lhe seraõ postos, e metidos a pregaõ em praça publica, onde andaraõ os dias, e termos de minha ordenaçaõ, e passados elles, seraõ vendidos, e arremattados a quem por elles mais der, e do seu procedido, e dinheiro, porque forem arremattados, serã o dito Autor por si, ou por seu certo procurador realmente pago, e entregue, e satisfeito de todas as sobreditas quantias, e das mais custas que na execuçaõ se fizerem: o que huns, e outros assim comprẽis, e alnaõ façais. Dada em esta Corte (ou Cidade) aos tantos de tal mẽz, e anno. El Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. do seu dezembargo, e seu Dezembargador em esta Corte, e Casa da supplicaçaõ, Corregedor com alçada das causas, e feitos civis (ou crimes) em ella, feita pelo escrivaõ que esta escreveo (ou sobcreveo)

creveo) Pagouffe de feitio desta carta de sentença por parte do Autor a cujo requerimento se deo, e passou; tanto, e de assignar tanto, Chancellaria, e sello, tanto, que tudo vay mettido na somma das custas a traz. E eu N. que o sobescrevi.

Assigna o Corregedor o nome inteiro. Sello. Registese na Chancellaria para a dizima, e se poem verba quando ha grande quantia.

Como principia o relatorio das sentenças finaes dadas na Rellação.

39 Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, da quem, e dalém, mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista navegação, Comercio, e de Ethiopia, Arabia, Percia, e da India. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e senhorios de Portugal, a quem, e acada hum dos quaes esta minha carta de sentença civil (ou crime) em fórma for apresentada, e o conhecimento della com direito, diretamente deva; e haja de pertencer, e seu devido effeito complemento, e real execução de minha parte se pedir, e requerer, por qualquer modo, fórma, ou via, e maneira, que seja. Façovos a saber, que nesta minha Corte, e Casa da supplicação, perante mim, e os do meu Dezembargo, e meus Dezembargadores dos agravos, e appellaçoens (o mesmo em qualquer das Rellaçoens do Reyno, vay o mesmo relatorio) civeis, por dous dos quaes esta passou, e vay assignada, se trataraõ, e processaraõ huns autos que a ella vieraõ por agravo (ou appellação) de diante do Doutor N. do meu Dezembargo (ou de outro Julgador,) e meu Dezembargador, e Corregedor da Corte por mim com alçada, perante ella, se trataraõ, e processaraõ huns autos entre partes de huma como agravante N. e da outra como aggravado N. E isto sobre, e por razão do que ao diante pelo descuroço desta minha

carta de sentença civil (ou crime) se fará mais expressa, e declarada menção. E logo pelos ditos autos se via, e mostrava. E se treslada a autuação da instancia inferior, e se vay continuando o relatorio da sentença, como se vé assima no num. 37.

E tresladada a sentença profferida na superior instancia se continua o relatorio como assima fica escrito no numero 38.

E de mais se diz no fim da sentença do processo o seguinte. El Rey nosso Senhor o mandou pelos Doutores N. e N. ambos do feu Dezembargo, e seus Dezembargadores dos agravos, e appellaçoens cives, em esta Corte, e Casa da supplicação (ou de outra Rellação. Os quaes assignaõ a sentença, e o mais na fórma do relatorio das dos Corregedores, da Corte.

Advertencia para o enferramento das sentenças do processo, em geral.

Já nas sentenças tiradas do processo, que assima ficaõ escritas, tem cada huma o seu enferramento em summa, conforme a disposição de direito. Porém para a praxe, conforme o relatotio que lhe fazem os Officiaes de justiça, ou seus escreventes se deve observar o que assima fica escrito no num. 38. E onde diz El Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. seu Dezembargador; se dirá, e vay assignada pelo Doutor. Juiz de fóra, ou outro qualquer Julgador. E no juizo onde não ha dizima, se tirará esta palavra, compondo o relatorio em fórma adequada para o juizo em que correo a causa: e tambem se dirá se o Julgador em nome de quem se passa a sentença, he Juiz commissario, Conservador, ou dado em lugar de outro Julgador, o que se declarará no relatorio da sentença,

CAPÍTULO XIII.

escrevi. E o Julgador assigna sómente o seu sobrenome.

Em que fórma se passãõ os mandados avocatórios, para virem os autos de hum juizo para outro a que toca por causa da jurisdicãõ entrar no territorio, do Julgador que manda passar o dito mandado

A Quelles Julgadores, que o seu territorio se estende até as cinco legoas, e tem jurisdicãõ para as partes de outra jurisdicãõ; querendo letigar perante elles no seu juizo serem ouvidas; como v. g. os Corregedores do civil, e crime da Corte, requerendo-lhe qualquer das partes, tanto para ser qualquer dellas citadas perante elle; como para avocarem ao tal juizo os autos, que ja correm, como he de duzido de direito. *Ord. lib. 1. tit. 58. § 22. vers. salvo, & tit. 7. §. 8.*

Os mandados que os taes Julgadores mandaõ passar, os escrevaens os hande passar na fórma seguinte.

O Doutor N. do Dezembargo de Sua Magestade que Deos guarde, e seu Dezembargador nesta Corte, e Casa da supplicacãõ, e nella Corregedor com alçada dos feitos civeis (ou crimes) Mando ao escrevaõ dos autos entre partes N. e N. de que a peticãõ atraz faz mençãõ os remeta logo no estado em que estiverem, e se acharem, a este meu Juizo a entrega, e poder do escrevaõ que este escreveo, ou sobescreveo, tem mais nelles processar cousa alguma, com comminaçãõ de se haver por de nenhum effeito tudo o que de mais se processar. E para a dita remessa será o supplicado notificado, como para tudo o mais, que na dita peticãõ se requiere, que lhe será lida, e declarada; e escondendose, ou negandose, será citado com hora certa, de que se pasará certidãõ ao pé deste, o que cumprirá. Dado nesta Corte, e Cidade de Lisboa (ou em outra) aos tantos de tal mez, e anno. Pogueu desta tanto, e de assignar tanto. E eu N. escrevaõ que o escrevi, ou sob-

CAPÍTULO XIV.

Em que se trata a fórma, e praxe para se passarem precatórios para citaçoens, execuçoens, &c.

HE certo em direito, que qual-quer Julgador póde deprecar a outro Julgador, para que no seu territorio, ou juizo seja executado, e citado, o Reo, ou qualquer das partes com que se haja de fazer a citaçãõ, ou execuçãõ, e o tal deprecado deve dar complemento, e observar o precatório. *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 5. & lib. 5. tit. 119. §. 4. Cabed. p. 1. dec. 49. tex. in L. a Divo Pio §. 1. ff. de re judic. Bald. in L. fin. Cod. si a non compet. judic. Fas. in L. properandum §. fin. autem reus Cod. de Judic.*

A fórma em que se passãõ os precatórios para algum dos Tribunaes Regios v. g. para o Concelho da Fazenda, paçandose dos Corregedores do civil da Corte, se poem nos taes precatórios o relatorio seguinte.

Ao Conde de tal parte do Concelho de Sua Magestade, ou de Estado, e se lhe poem nos mais titulos que tiver o Presidente de tal Tribunal, &c. E logo se começa o relatorio na maneira seguinte.

Se he para execuçãõ de alguma sentença, he o mesmo precatório a sentença tirada do processo, se diz, acabado o titulo para o Presidente.

O Doutor N. do Dezembargo de Sua Magestade, Corregedor do civil da Corte, nella com alçada pelo dito Senhor. Faço a saber a vossa Senhoria, que neste meu juizo da correicãõ do civil da Corte, se tratarãõ, e processarãõ huns autos de causa civil entre partes de huma como Autor N. morador em tal parte, e da outra como Reo N. morador em tal lugar, o que tudo mais larga, e compridamente constara do relatorio deste precatório, e dos autos donde emanou, pelos quaes se mostra-

mostrava, que sendo, &c. e aqui se treslada, a autuação, e o mais como nas sentenças do processo (sendo precatório para se executar alguma sentença) e acabada de tresladar a sentença deffinitiva, logo se treslada a petição pela qual se requere o precatório, e o despacho nella, pelo qual se manda passar a dito precatório. E logo se continua o relatorio. Por bem do qual meu despacho, e em seu comprimento se passou o presente meu precatório para vossa Senhoria; pelo qual lhe requere da parte de Sua Magestade, que Deos guarde, e da minha lhe peço por merçe; que tanto que este lhe for apresentado, indo primeiro por mim assignado o mande cumprir, e guardar, assim e da maneira, que em elle se contem, e em seu comprimento, ordenará vossa Senhoria, a tal, ou tal Julgador, de tal juizo, ou meza, que toque ao Conselho da Fazenda (v. g. para a casa da India, Armazens, &c.) que dé licença, ou mande pelos Officiaes a que tocar se faça penhora nos effeitos que do dito Reo condemnado tem. v. g. na casa da India, e pertencerem ao dito Reo, e isto para pagamento, e satisfação de tal quantia, ou cousa, que tanto está devendo ao Autor, de principal, e custas, dizima, jurros, em que foy condemnado pela sentença nesta incorporada, que contra o dito Reo alcançou o Autor neste juizo, na qual quantia entra tambem o feitiço desta carta precatória. Dada, e passada nesta Corte, e Cidade de Lisboa aos tantos de tal mez, e anno, &c. e o mais como nas sentenças do processo, e assigna o Corregedor o seu nome todo.

3 Este precatório se apresenta no Tribunal para onde se passou, e no dito Tribunal lhe poem o despacho seguinte.

4 Haja vista o Procurador da Coroa, ou da Fazenda, ou tal fiscal de outro Tribunal, e os Conselheiros assignão com as suas rubricas sómente.

5 E com o que responde qualquer dos Procuradores, vay o dito preca-

torio ao mesmo Tribunal, para se dar o despacho que for conveniente a resposta.

6 E se qualquer dos Procuradores differ *fiat de justicia*, com esta resposta vay ao mesmo Tribunal onde se determina, que se cumpra o tal precatório, E os Conselheiros, assignão o despacho com as suas rubricas.

Advertencia geral à cerca de se passarem Precatorio.

7 Varias competencias vi entre Julgadores ácerca de comprirem os precatorios que lhe vão deprecados de outros: Porque os deprecantes, comessavao primeiro pelos seus titulos, dizendo o Doutor N. Corregedor, ou Ouvidor, ou Provedor, &c. ao Doutor N. Juiz de fóra, &c. por cuja razão o deprecado não queria cumprir o precatório.

8 Este caso me succedeo sendo Ouvidor da Capitania de Itamaraca, com o Doutor Juiz de fóra de Pernambuco, que passandolhe, eu hum precatório com o qual lhe remetti hum prezo a quem, eu tinha sentenciado em pena ordinaria, e por estar mais seguro na cadeia de Pernambuco, e della ser remetido com a appellação para a Rellação da Bahia para lá se executar a sentença, de que foy escriptaõ Aurelio Alveres, o dito Juiz lhe não queria por o cumprasse cõ o fundamento que eu era Ouvidor de Donatario, e em quanto se me não dava parte o ficou prezo a bom recado na cadeia; ao que lhe respondi, que eu não estava por Ouvidor Donatario, mas em nome de Sua Magestade, provido pelo seu Governador, por o Donatario não ter nomeado Ouvidor havia mais de dous annos, e que actualmente estava guardando a Ordenação dos Corregedores das Comarcas. F que cazo negado que fosse Ouvidor do Donatario era Julgador de segunda instancia, e o dito Juiz de fóra com estas razoens mandou cumprir o precatório de que dei parte a Rellação da Bahia, e se respondeo que nesta

nesta materia advertirse-hia o que se havia observar ao dito Juiz de fóra, o qual depois comprio alguns precatorios que lhe remetti, o Juiz de fóra era o Doutor Ruberto Car Ribero, e a carta da Rellação foy de Março de 1704.

9 Depois disto, vi em poder de hum advogado em Pernambuco o Doutor Manoel Soares de Mattos, hum parecer á cerca de hum precatorio que hum Ouvidor da Paraíba passou ao de Pernambuco, e em summa no dito parecer se resolvia, que quando as jurisdicoens, eraõ iguaes, que os precatorios haviaõ principiar pelo nome do julgador de precante, porém quando forem desiguaes, como v. g. de hum Juiz ordinario para o de fóra havia principiar ao Doutor Juiz de fóra, &c. Eu N. Juiz ordinario, de tal lugar. E quando fosse de algum Corregedor para Ouvidor havia principiar, O Doutor N. Corregedor de tal Comarca, &c. ao Doutor Ouvidor de tal Lugar, &c. E quando fosse de Juiz ordinario para outro tal, ou para Juiz por bem da Ordenação ha de principiar pelo nome do Juiz de precante. E em summa vinha o dito parecer a concluir que os precatorios haviaõ principiar por o nome daquelle Julgador que tivesse mayor prerogativa na Jurisdicção do que o outro; confirmandose por aquella regra o mayor Tribunal faz cessar, o menor, e o mais digno traz asi o menos digno: os Doutores ao *tex. no Cap. quod. in dubiis 3. §. nec negamus de consecr. Eccles. ubi glof. verbo consecratum Jas. in L. imperium n. 3. ff. de Jurisd. omn. judic. Alexand. cons. 122. n. 15. lib. 4.*

Esta he a advertencia geral, para quando se ouverem de passar, cartas precatorias, citatorias para outras jurisdicoens.

10 Porém os mandados citatorios, e de diligencias, os Julgadores, que tem jurisdicção dentro nas cinco legoas, como v. g. os Corregedores da Corte, e comarcar, e outros que tenhaõ a mesma jurisdicção, são huns mandados

Part. VI.

simples em que se diz fação tal citação pelos seus Officiaes, ou outra qualquer diligencia, e para outros Julgadores lhe rogaõ, e pedem mandem fazer as diligencias conteudas no precatorio, e assim se deve observar.

C A P I T U L O X V.

Em que forma se passãõ as cartas de Inqueriçoens, para por ellas se tirem testemunhas em outra jurisdicção.

P Or socceder muitas vezes tem os letigantes testemunhas fóra do lugar onde se trata a acção, não tendo testemunhas que dar no tal lugar, estando a causa em termos probatorios, pedem logo carta de inquirição para tal lugar, e se no lugar onde se trata a causa tem testemunhas, estas as dà nelle nas dilacões que se lhe assignaõ, e acabadas as dilacões, que se chamaõ da terra, pedem carta de inquirição para fóra da terra onde tem suas testemunhas para se lhe perguntarem: a qual praxe he deduzida do que escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 12. n. 3. e n. 4.* o que tras sua origem de tempo dos Romanos, como escrevem os *DD. ao tex. na L. ubi numerus ff. de testib. Abb. in cap. 2. n. 10. & ibi Felin. n. 16. de probation.*

E assim he necessario escreverse neste lugar a fórmula em que se passãõ as cartas de inquirição. E em primeiro lugar se ha de advirtir que as cartas de qualquer Julgador para outro, vay passada em nome do Juiz da causa, e as que se passãõ dos Julgadores do De; zembargo de El Rey, como v. g. dos Corregedores da Corte, vaõ em nome de El Rey principiando. Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, &c. E quando se passãõ de alguma Rellação, ou do Conselho da fazenda, tambem principiaõ, Dom João por graça de Deos, &c. E porque estas que se passãõ de algum dos Tribunaes tem os relatorio, mais extenço, me pareceo conveniente escrever neste lugar as

H

que

que se passaõ dos Tribunaes , e he na fórma seguinte.

3 Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daquem, e dalém, mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, Commercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e mais Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e senhorios de Portugal, aonde, e parante quem esta minha carta de inquirição em fórme for apresentada, a todos em geral, e em particular, a tal Julgador, façohe a saber que nesta minha Corte, em tal Tribunal correm huns autos de causa civil (ou crime) entre partes de huma como Autor N. e da outra como Reo N. morador em tal parte, e sendo autuados, e processados com o escripto que esta sobcreveo (ou escripto) chegando aos termos probatorios, se poz a causa em dilação, e acabadas as q se assignaraõ para estas partes darem suas provas (ou logo que chegou aos termos probatorios, requereraõ estas partes, ou alguma dellas, que nesta Cidade não tinhaõ testemunhas, mas fóra della, que lhe concedesse, e mandasse passar carta de inquirição para tal lugar) requereraõ lhe mandasse passar carta de inquirição para tal parte, e se lhe mandou passar a presente; e pelos autos donde esta emanou se mostrava, que o Autor por parte de quem se pedio esta carta offercera contra o Reo o libello (e sendo por parte de Reo se dirá, e sendo continuada vista ao Reo para contrariar viera com sua contrariedade, a qual se treslada, e treplica, se a houve) que se acha nos autos, e está na fórma seguinte, e se treslada o libello, e acabado elle se continua o relatorio dizendo; e tendo o Reo contrariado hindo vista dos autos ao Autor, nelles viera com a sua replica na fórma seguinte, e se treslada a replica; e se continua o relatorio. Os quaes artigos de libello, e replica sendo offercidos em juizo, foraõ recebidos tanto quan-

to de direito eraõ de receber, segundo fórma da Ordenação, em que houve contrariedade, e treplica da parte do Reo, o que tudo foy recebido pelo Doutor N. do meu Dezembargo, ou meu Dezembargador de tal Tribunal (e aqui se declara) e se o Procurador da Coroa, ou Frzenda foraõ ouvidos, ou vieraõ com artigos, e pediraõ carta. se declara tambem, e se faz o relatorio como com as outras partes; e se continua dizendo, e logo foy requerido ao dito Doutor N. por parte do Autor (ou Reo) que lhe mandasse passar carta de inquirição para tal lugar, por serem acabadas as dilações da terra a qual lhe mandou dar, e he apresente, pela qual vos manda, a todos em geral, e cada hum em particular, e em especial a tal Julgador, a cumprais, e guardeis, e façais inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contem, indo primeiro assignada pelo Doutor N. meu Dezembargador de tal Tribunal, ou do meu Dezembargo, e passada pela minha Chancellaria da Corte: E em seu comprimento com hum escripto, ou Taballiaõ de ante vós pergunteis as testemunhas que vos forem apresentadas por parte do Autor (ou Reo) não passando do numero a cada artigo. As quaes testemunhas primeiramente, e a cada huma dellas dareis o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles, sobcargado do qual lhe encargareis digaõ, e declarem toda a verdade que souberem dos ditos artigos, e lhe for perguntado nos ditos artigos, incorporados nesta carta de inquirição que saõ os de libello, e replica (ou contrariedade, e treplica por parte do Reo) que todos lhe seraõ lidos, e declarados, cada hum de per si, muito clara, e distintamente, e lhe preguntareis o como o sabem, se devista, ouvida, ou certa sabedoria, e em que fórma; e primeiro de tudo preguntareis a cada huma das testemunhas, pelo costume, e idade de cada huma, fazendolhe todas as mais perguntas coberentes ao calo, e interrogatorios mais necessarios a materia

teria de que se tracta, tudo enforma para que a verdade seja mais manifesta, e clara, e se lá for, ou mandar o Reo (ou o Procurador da Fazenda, ou Coroa, se for caso em que qualquer delles for parte na causa) ver jurar testemunhas lhas deixareis ver jurar, e vir a ellas com contraditas, e sendo de receber lhas recebereis, e ao Autor pôr a elles suas reprovax, preguntando a cada contradita, ou reprova tres testemunhas, e mais não. E posto que lá não vão, nem mandem ver jurar testemunhas, nem por isso deixareis de lhas preguntar: por quanto já ca foraõ citados para ver jurar testemunhas. E se fores occupado, impedido, ou suspeito, em modo que não possais preguntar as testemunhas ou enqueredor dante vos, for também impedido, ou suspeito, as inquerirá o que em seu lugar servir, e se não for desta sorte impedido, lhe mandareis guardar a forma de seu regimento para as inquirir, com pena de suspensão de seu officio, e as mais que por direito lhe são impostas. E a pessoa que lá for com a presente carta de inquirição, e vola apresentar, a admittireis, e ouvireis em todos os requerimentos que vos fizer, por bem do comprimento della, desfirindolhe com toda a brevidade possível, não consentindo que lhe seja feito molestia, ou dilação alguma: E se por sua parte vos forem pedidos alguns papeis, documentos, ou certidoens, para prova do caso que se trata, e quer provar lhas mandareis dar, e fazer passar do que constar, não sendo de couza que esteja em segredo de Justiça, que sendo assim lhas não mandareis dar, nem passar; e viraõ juntamente com as inquiriçoens: e a tal inquirição será tirada no termo da dilação concedida (de tantos dias que se assignaraõ) que lhe commessaraõ a correr da data desta em diante. E sendo acabada a dita inquirição dentro no dito termo lhe não serão preguntadas mais testemunhas, salvo apresentando vos certidão do escriptaõ que esta sobescreveo (ou atescre-

Part. VI.

veo) em como nesta causa se reformou dilação de mais tempo. E sendo acabada a dita inquirição na forma sobredita, será ferrada cozida, e lacrada, e entregue a pessoa fiel, que nesta Corte a entregue ao escriptaõ que esta sobescreveo (ou atescreveo,) e virá conferçada com outro official de Justiça, o que tudo huns, e outros assim comprireis, e alnaõ façais. Dada nesta Corte, e Cidade de Lisboa a tantos de tal mez, e anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos, e tantos annos. Pagou de feitiço desta carta tanto, e tanto de assignatura, e sello. El Rey nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. do seu Dezembargo, ou seu Dezembargador de tal Rellação, Corregedor, &c. E eu N. escriptaõ que a sobescrevi, He assignada pelo Julgador, e passa pela Chancellaria.

Dos outros Tribunales, ou auditorios inferiores, vão as cartas de inquirição passadas em nome do Julgador que he da causa de que se pede a carta de inquirição, e se faz o relatorio em seu nome dizendo. O Doutor N. Juiz de fóra de tal parte por El Rey nosso Senhor, e nella com alçada pelo dito Senhor. Faço saber, &c. Se vay continuando o relatorio, e se treslada o libello, e replica sendo a carta pedida pelo Autor. E sendo pedida pelo Reo se treslada a contradidade, e treplica com que o dito Reo veyo nos autos; e se continua o relatorio na forma, que já affirma fica escripto.

No que respeita ao foro Ecclesiastico,

Na forma que se passaõ as cartas de inquirição no juizo secular, se passaõ no Ecclesiastico: e sendo passadas para outro Arcebisgado, ou Bisgado, são passadas em nome dos mesmos Arcebispos, ou Bispos cujos officiaes seus, de precaõ aos officiaes dos Prelados deprecados para lá lhe tirarem as testemunhas, para que foy passada a carta de inquirição.

E quando as testemunhas se ande in-

preguntar perante algum Vigario da vara a tal carta de inquirição he directe hum mandado de commissão, em que se manda ao tal Vigario tire aquellas testemunhas; o que os ditos Vigarios são obrigados a cumprir: e a parte que pedio a carta de inquirição, tanto que a presente he obrigado a nomear as testemunhas, que no dito lugar houver de dar, no dia em que a apresentar, ou até o outro dia, porém poderá também nomear alguma, ou algumas testemunhas, durando o termo de dilação, as que de novo lhe vierão a noticia, como tudo se deduz do *Regimento Eborense no tit. do Vigario geral n. 135.*

7 E se alguma das partes pedir carta de inquirição para fóra, declarando o lugar, ou lugares, e podendo não ter nelles testemunhas, será o que pedio a tal carta condemnado nas custas, retardadas, pois claramente se vé, que não pedio bem a dilação, e carta de inquirição de que não usou.

8 E se algũa das partes pedir carta de inquirição para fóra, o escripto a não passará, parecendo ao escripto que no tal petitorio ha algum dolo, ou malicia sem que primeiro a outra parte requeira ao Juiz da causa que mande declarar a parte que a pedio para que artigos a pede. porque podem ser taes, que por ventura lhos haverá por confessados: e o tal Juiz mandará que a parte que pedio a carta os declare subpena de lhe ser denegada a carta pedida, e declarando os artigos para que a pede, se aparte lhos confessar por termo por elle assignado, haverá por excusada a dilação, e carta pedida.

9 E se a carta de inquirição for pedida para fóra do Reyno, o Juiz a requerimento da parte, ou ex officio antes de conceder, sendo já alguma prova dada, mandará ao escripto que lhe leve as inquirições, e achando por ellas que estão sufficientemente provados os artigos; ou artigo, para que a tal dilação, carta se pedio não a concederá.

10 Nos casos onde se der dilação, e

passar carta para fóra, tanto que o termo de dilação for acabado, logo sejaõ as partes lançadas de mais prova, ainda que as inquirições não sejaõ vindas, vindo porém depois do dito lançamento, e antes de se dar sentença na causa, constando por ellas, que foraõ tiradas dentro no termo da dilação, se- raõ recebidas, e se acostaraõ aos autos.

Estas cousas escriptas, no que respeito ao foro Ecclesiastico conforme ao Regimento Eborense, se deve praticar no foro secular, por serem deduzidas da *Ord. lib. 3. tit. 54. § 55.*

Em que fórma se passaõ os mandados de commissão para se tirarem testemunhas, dentro nas cinco legoas dos Julgadores que tem jurisdicção dentro nellas. v. g. os Corregedores da Corte, &c.

O Doutor N. do Dezembargo de Sua Magestade, e seu Dezembargador nesta Corte, e Casa da supplicação, Corregedor nella nas causas civeis (ou crimes,) com alçada pelo dito Senhor, &c. Eago a saber ao Juiz de fóra (ou ordinario) de tal lugar, e seu termo, aonde, e perante quem este meu mandado de commissão para inquirição de testemunhas for apresentado, e seu comprimento se requerer, e o conhecimento delle com direito, directamente deva, e haja de pertencer, e seu effeito, e devido complemento se pedir, por qualquer modo, e maneira que seja, forma, e razão se pedir; que nesta Corte, e casa da supplicação, neste juizo da correição do civil da Corte, perante mim, se processaraõ, e actualmente correm huns autos civeis de libello (ou de tal acção) entre partes de huma como Autor N. e Reo da outra N. por razão do que ao diante, e pelo descurço deste meu mandado se fará mais expressa, e declarada menção, e pelos ditos autos se mostra que sendo autuados, nelles viera o Autor N. com o seu libello por escripto, que

que se acha nos mesmos autos, o theor do qual he o seguinte, (aqui se treslada o libello, e replica, e sendo por parte do Reo se treslada a sua contrariedade, ou embargos, ou excepção, segundo a acção) e acabado de se tresladar se continua o relatorio do dito mandado na fórma seguinte. Segundo era contheudo, e declarado no dito libello do Autor, que sendo neste meu juizo offerecido logo lhe fora recebido *si & inquantum*, e correndo a cauza seus termos, chegando aos probatorios, se assignaraõ tantos dias de dilação a estas partes, o que tudo consta dos ditos autos pelos termos delles, feitos pelo escriptaõ que este sobescreveo, ou escreveo, e acabando-se as dilaçoens da terra, se me requereõ este mandado de cõmição para inquiriçaõ, para esse lugar, e seu termo (ou logo nas dilaçoens se requereõ q̄ lhe assignasse tantos dias de dilação para a terra, e para esse lugar) e vendo seu requerimento ser justo lhe assigney o termo dos ditos dias, e lhe mandey passar o presente mandado para nesse lugar serem preguntadas as testemunhas por parte do Autor (ou Reo) e lhe seraõ preguntadas as que por sua parte se apresentarem naõ passando o numero dellas, dando a cada huma o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles, subcargado qual lhe será encarregado digaõ, e declarem a verdade do que souberem do cazo do que os artigos trataõ, e lhe for preguntado a cerca delles que saõ os que vaõ incorporados neste meu mandado de commissaõ, os quaes lhe seraõ lidos clara, e distantemente cada hum de per si, e lhe será preguntado, o como sabem o que a elles depoem, se de vista, ouvida, ou certa sabedoria. E lhe será preguntado pelo costume, e cousas a elle pertencente, fazendo selhes as mais perguntas, e interrogatorios necessarios ao caso, para que a verdade se saiba, com toda a clareza, e se lá for ou mandar o Reo, para ver jurar testemunhas será admitido ao sobredito, como tambem a

põr contraditas, e sendo de receber lhas receberá, e ao Autor suas reprovadas, preguntando a cada contradita, ou reprova tres testemunhas, e mais naõ; e posto que o Reo lá naõ vá, nem mande ver jurar as testemunhas, nem por isso deixaraõ de lhe serem preguntadas, por quanto já lá foraõ citados para verem jurar testemunhas, e sendo o dito Juiz, ou enqueredor suspeitos, ou occupados, em modo que as naõ possaõ tirar, as tiraõ, os que cada hum em seu lugar servir, guardando em tudo a fórma da ley, e dos seus Regimentos. E a pessoa que lá for com este mandado, e o apresentar ao dito Juiz, será ouvido, e admitido em todos os requerimentos que fizer por bem do comprimento do dito mandado de commissaõ, deferindo-lhe com toda a brevidade possivel, e naõ se consentirá que lhe seja feito agravo nenhum, nem molestia, e se por sua parte forem pedidos alguns papeis, ou certidoens, para sua prova, e ajuda della se lhe daraõ, naõ sendo cousa que esteja em segredo de justiça, o que tudo virá junto com as inquiriçoens que se tirarem: e sendo as ditas Inquiriçoens acabadas de tira, em o termo da dilação, que se assignou de tantos dias, que lhe commessaraõ a correr da data desta em diante, lhe naõ seraõ preguntadas mais testemunhas, salvo constando por certidaõ do escriptaõ que esta sobescreveo, ou escrevo, em como se reformou mais dilação. E sendo acabada a inquiriçaõ, será cerrada, cozida, e lacrada, e entregue a pessoa fiel, que nesta Corte a entregue ao dito escriptaõ, que esta sobescreveo, ou escreveo, concertada com outro official de Justiça, ou Taballiaõ; o que assim se cumprirá e al se naõ faça. Dada em tal parte aos tantos de tal mez do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, &c. Pagouse de feito deste mandado tanto, e de assignatura tanto, que tudo o Autor (ou Reo) pagou, a cujo requerimento se passou este mandado de commissaõ. E eu N.

elcristão que o sobelcrevi, ou escrevi. E o Julgador assigna só o seu sobrenome. E o escrivão que sobelcreveo, ou escreveo o mandado, também assigna dizendo. Conferado por mim escrivão N. assignando todo o seu nome; e o outro escrivão, ou Taballião, diz. E conferado comigo escrivão N. e também assigna todo o seu nome.

- 13 Estes mandados, não leuão sello, porque não passão pela Chancellaria, nem se lhe poem Valha sem sello ex causa.

A cerca dos mandados de commissão para se preguntarem testemunhas no foro Ecclesiastico.

- 14 No foro Ecclesiastico havendo de se preguntar testemunhas, em algum lugar, onde não houver Vigario da vara, ou Ministro Ecclesiastico, se passa o mandado de commissão para se preguntarem testemunhas, a qualquer Prior, Cura, ou Vigario de alguma Parochia, ou qualquer Clerigo que seja fogeito capaz que possa servir naquella occaziaõ de inquirir testemunhas, e logo no dito mandado se nomea pessoa Ecclesiastica, ou secular que possa servir de escrivão, e em primeiro lugar o dito Juiz commissario dà juramento a pessoa que ha de servir de escrivão, e esse o dá ao dito Juiz, como vi muitas vezes praticar, e observar, a qual praxe he deduzida de direito Canonico, e Civil. *Glof. in Cap. petitio in fin. de procurator. L. item eorum sed si ita ubi Bart. ff. quod cujusque univers. L. non distinguemus S. de officio ff. de arbitr. Hyppolit. Reminald. in §. 1. n. 121. Instit. de action.*

Algumas advertencia muito necessarias a cerca das dilacões, e testemunhas, pertencentes a hum, e outro foro.

- 15 Sendo acabadas as dilacões, que se custumaõ assignar ás partes para nelas darem suas testemunhas, se o Autor, e Reo, dentro nellas, *id est* nas

dilacões, não deraõ testemunhas, nem fizeraõ diligencia nenhuma, pedindo o Autor que na dita causa se reformem mais alguns dias, informando o escrivão do sobredito, pode o Julgador reformar os dias que lhe parecer, como proxivamente se praticou em huma minha causa, contra Gonçalo da Cunha de Andrade, na correicão do civil da Corte no officio que serve Francisco Salgado de Castro anno de 1713.

E nestes dias que o Julgador refforma sendolhe requerido pelo Autor, que os refforme para a terra, e para fóra, o póde admitir o Julgador, como se observou nesta minha mesma causa.

E se nestes dias refformados o Autor, e Reo, não poderaõ dar testemunhas, constando de verdade, e diligencia, ou houve outro impedimento legitimo de que consta ao Julgador, póde este refformar mais tempo, como se praticou na causa de Nicolao Dias Leitaõ, com Jorge Elens, na Confervatoria da nação Ingleza no anno de 1709. e se tem visto observar a dita praxe muitas vezes. E o pratiquey sendo Ouvidor na Capitania do Itamaraca na causa de Donna Maria de Barros contra Nicolao Rodrigues Filgueira, anno 1703. e em outro de Domingos Marques contra Pedro Barrozo, no anno de 1705.

Se estando alguns dos litigantes dando testemunhas, e entrar o Autor e differ que quer dezistir da demanda, não continua o escrivão, nem o enqueredor em asinquirir, mas logo faz termo assignado pelo Autor que deziste, e declarando no mesmo termo o escrivão, o que succedeo estando escrevendo o juramento da testemunha que estava jurando, o qual termo assigna o Autor, e o enqueredor, e a testemunha que estava jurando, e se faz o termo concluso para o Julgador mandar o que for Justiça, e o que succedeo em termos na causa de Maria Carvalha contra Joaõ Baptista Ferreira Rego anno 1722. Escrivão Joseph da Cruz

Cruz de Miranda na correição do civil da Corte.

Escrevso esta praxe, que vi, e o escrevaõ ficar com sua confuzaõ, no que havia obrar, em cazo taõ repentino, e não esperado.

17 Os escrivaens nas visitas que fazem os Visitadores, indo algumas testemunhas jurar contra alguma mulher cazada, e recolhida, que esteja em boa reputação, ou ainda que não o esteja, basta não ser publica, e que seja cazada; o dito escrevaõ não escreverá os juramentos no livro da visita, mas tomará fóra d'elle em lembrança a tal denunciação que as testemunhas vão fazer para que o Visitador, ou Prelado podendo ter occasião de mandar chamar sem escandalo a tal mulher a reprehender, e admoestar fraternalmente. E advirtão os Visitadores muito nesta advertencia pelo perigo que pôde haver: e o que vi hir succedendo em certo Bispaõ, a que se acudio com muito trabalho para nao succeder hum caso estrondoso, e grande descredito da familia, no anno de 1694. pois muitos Visitadores, e Vigarios geraes principiantes obraõ ao contrario, entendendo que em visitas o podem fazer, sem advertirem que encontraõ a Ord. deste Reyno no referido caso que deve observar.

18 Quando huma das partes pedir depoimento a outra, e esta estiver fóra da terra, e seu termo, irá na carta de inquirição que se pedir, a clausula que o Juiz a que for commettida a inquirição, mande a parte que deponha no termo da dilação, com pena de se haverem os artigos por confessados, declarandole na dita carta, como a parte que pede o tal depoimento, tem ja jurado de calumnia, e não querendo de pôr sem justa causa, será havido por confessado, e o Juiz que conheffe da causa principal o julgará assim por sentença. O Juiz que tirar a inquirição, sendolhe commettida, e vá na dita carta, que pedindo a parte vista do depoimento se lhe dé para dizer se he d'elle contente, ou se o aceita em

todo, ou em parte; o que he praxe vulgar deduzida da *Ord. lib. 3. titul. 53. §. 13.*

Tambem a parte não he obrigada a 19 depôr duas vezes na mesma causa, e nos mesmos artigos, como se deduz da dita *Ord. §. 12.* E não deve depôr a artigos contrarios: como se deva entender este dizer? a mesma *Ord. no §. 5.* onde se lhe dá a intelligencia.

Quando as partes nomearem algu- 20 mas, ou alguma testemunha para jurarem na causa, e ellas o recuzarem, o Juiz da causa obrigará, se for no foro Ecclesiastico com censuras, e outras penas que lhe parecer mereffe sua dezobediencia, e o Juiz secular, prendendoas, e condemnandoas, e com as penas que lhe parecer, e tambem com prizaõ, conforme a sua contumacia, e excessõ mereffer; o que se deduz da *Ord. lib. 3. titul. 55. §. 11. ubi DD.*

C A P I T U L O X V I .

Que causa seja dia de apparecer? Como, e quando se concede ao appellado, e como o entregue o escrevaõ.

D ia de apparecer, he hum espaço de tempo que se concede aos appellantes para dentro nelle apresentarem as suas appellaçoens diante dos Juizes para quem se appellou *L. 31. cod. de appellat.*

Este dia se chama *dia fatal*, como 2 explicaõ os *DD. a dita L. 31.* Donde se deduzia, que no foro Ecclesiastico, quando se assignaõ os dias aos appellantes para seguimento de suas appellaçoens, lhe chamaõ *primeiro fatal, segundo fatal.* *Azon. in summ. cod. de tempor. appellat.*

Este *dia de apparecer*, se assigna ao 3 appellante, para que se dentro naquelle termo que se lhe assigna, não apresentar a appellação interposta do Juiz a que ao Juiz *ad quem.* se passa carta ao appellado (que se chama sentença de dia de apparecer) para a apresentar dian-

diante do dito Juiz *ad quem*, como se deduz da praxe vulgar, *Ord. lib. 3. tit. 70. §. 3. & tit. 84. §. 4. & tit. 68. §. 3.*

4 Depois de interposta a appellação, e citado ao appellado para o seguimento, atempação, e avaliação da causa, esta citação se accusa na primeira audiência, como escrevi na *1.ª. Cap. 23.* E o escripto faz o termo de requerimento na fórma seguinte.

5 Aos tantos de tal mez, e anno nesta Cidade, ou Villa nos paços do Conselho della, em publica audiência que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra, ou Ordinario, ou Corregedor, ou Ouvidor. Ahy na dita audiência pelo Doutor N. (ou outro procurador) advogado nesta Cidade, ou Villa, e procurador do appellado N. foy dito, e requerido ao dito Juiz, que seu constituente fora citado para seguimento, a tempação, e avaliação da causa, para aquella audiência, que lhe requeria, que constando da fé de citação, mandale apregoar ao Reo appellante (este requerimento póde fazer o appellante, ou appellado qual se achar primeiro na audiência, e lhe acomodar tratar dos ditos termos) e que não apparecendo, ou outrem por elle a sua revelia na presença de seu procurador lhe recebesse a sua appellação, tanto quanto de direito he de receber na fórma da Ordenação para tal Tribunal, ou para onde pertencer (quando ouver duvida no Tribunal, ou Juiz a que a dita appellação possa tocar) e lhe assignasse tantos dias (os quaes se assignão conforme a distancia do lugar, e tempo conveniente, e do estillo que se observar) para seguimento da dita appellação, e que passados os ditos dias lhe mandasse dar seu dia de apparecer na forma costumada: o que visto pelo dito Doutor N. Juiz de fóra, &c. E fé de citação que se fez ao appellado, mandou apregoar pelo porteiro do Conselho N. ao appellante, ou ao appellado (qual fizer o requerimento) e ou presentes hum, e outro, ou hum só, ou

seus procuradores os ha por citados para a tempação seguimento, conferto; e avaliação da causa; e logo o dito Juiz houve a dita appellação por a rampada para diante de taes Juizes, ou Tribunal, ou para onde pertencer o conhecimento da dita appellação, e que passados os ditos dias assignados, querendo o appellado o seu dia de apparecer, eu escripto lhe desse sua sentença de dia de apparecer na fórma costumada, de que de tudo fiz este termo de a tempação, e eu N. escripto que o escrevi.

E advertião os escriptos, que depois de darem os dias de apparecer aos appellados, hande fazer outro termo nos autos dando por fé que por serem passados os dias assignados, e o appellante dentro nelles não tratou de levar, nem seguir a appellação, dera sentença de dia de apparecer ao dito appellado: e faço esta advertencia pela confusão que tenho visto nos auditorios a cerca de se darem logo, ou depois, dos dias, ou darem se estando os appellantes com alguns impedimentos de direito, ou culpa do escripto, ou escrevente, que tresladou a appellação: por cuja razão se ha de fazer o tal termo de quando se entrega o dito dia de apparecer.

A fórma em que se principia o dia de apparecer, he principiar pelo nome do Juiz que deu a sentença por quanto o tal Juiz he o senhor da causa, e jurisdição della em quão não está devoluta aos Juizes, ou Juiz *ad quem* como he vulgar praxe. *DD. in Cap. libello. rum 2. q. 8. Bar. in Auth. offeratur n. 4. cod. lit. contest.* E tambem faço esta advertencia, porque vi que alguns escriptos principiavaõ os dias de apparecer, dizendo. Aos Senhores Dezembargadores de tal Rellação, eu o Doutor N. &c. o que he erro manifesto, pois os taes superiores ainda não tem nenhuma affectação na causa, e só a tem o dito Juiz della, e por evitar este abuso, se ha de principiar, e praticar, o principio da sentença de dia de apparecer na fórma seguinte.

O Doutor N. Juiz de fóra, ou Ouvidor, ou Corregedor, &c. Nesta Cidade, ou Villa, e seu termo, ou Comarca por Sua Magestade q̄ Deos guarde com alçada pelo dito Senhor, &c. Faço saber a todos os Senhores Corregedores, Provedores, Ouvidores, mais Julgadores, Juizes, e mais Justiças, e mais Officiaes destes Reynos, e senhorios de Portugal, aonde, e perante quem, e a cada hum dos quaes em sua jurisdicão esta minha carta de sentença de dia de apparester extrahida dos autos civeis do processo, em fórma for apresentada, e conhecimento della com direito directamente haja de pertencer, se pedir, e requerer; façolhe a saber a todos e m geral, e cada hum em particular e m sua jurisdicão, em como perante mim se tratarão, e processarão huns autos civis, e finalmente por mim foraõ sentenciados, que intentou por libello (ou por outra qualquer das acçoens de direito) entre partes Autor N. contra N. sobre; e por razão, de que no relatorio desta sentença de dia de apparester se fará mais expressa, e declarada menção pelos termos dos ditos autos (e logo se continuará o relatorio da acção em juizo.)

8 Que sendo no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de tal anno aos tantos de tal mez em tal Cidade, ou Villa nos paços do Conselho della em publica audiencia que aos feitos, e partes fazia o Doutor N. Juiz de fóra, Corregedor, &c. nella appareceo o Licenciado N. advogado nos auditorios, ou outro procurador do Autor N. e por elle foy dito, e requerido ao dito Doutor Juiz de fóra que a instancia de seu constituinte fora citado o Reo N. para a presente audiencia para hum libello (ou outra acção) por tal official como constava da fé de citação, que requeria a elle dito Doutor Juiz de fóra o mandasse apregoar, e que não apparecendo, nem outrem por elle a sua revelia, o ouvesse por citado para a apresentação do dito libello, que logo offereceo, ou pedio que até

Part. VI.

a primeira o offerencia, e para todos os mais termos, e autos judiciaes: e que tornando a ser o Reo apregoado debaixo do segundo pregação não apparecendo o Reo, nem seu procurador a sua revelia ouve o dito Doutor Juiz de fóra o libello por offerencido *si & in quantum*, tanto, quanto de direito era de receber, segundo a fórma da Ordenação, e assignação o termo de duas audiencias ao Reo para contrariar (e se for por acção de assignação de dez dias, diga, e lhe assignou os dez dias da ley para dentro nelles vir com os embargos, e prova a elles) E se ajuntará as partes procuração, se continua vista ao Reo, para a causa correr seu termino, o que o escriptaõ declara na mesma autuação da acção, sendo primeiro distribuida ao escriptaõ a que toca, como he praxi observada.

9 E acabada de tresladar a dita autuação, faz o escriptaõ menção no relatorio da dita sentença de dia de apparester, em como o Autor, e Reo fizeram suas procuraçens, e logo vay na mesma sentença tresladado o libello, contrariedade, e replica, e treplica (havendo estes termos) ou se he por assignação de dez dias vão tresladados os embargos, replica, e treplica, se ouve os ditos termos, e se tresladaõ os documentos, que se ajuntão em huma, e outra acção para prova, e finalmente a sentença que no caso se deu a favor de huma, ou outra parte; e logo o termo que se fez em como della se appellou na fórma seguinte.

E sendo em os tanto de tal mez, e anno em publica audiencia que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Juiz de fóra nella pelo Licenciado N. advogado nos auditorios desta Cidade, ou Villa, foy requerido, que elle appellava da sentença q̄ contra seu constituinte se havia profferido para a Rellação da Corte, E Cidade de Lisboa (ou que ratificava a appellação que perante mim escriptaõ em minhas pouzadas havia interposto) ou para onde o conhecimento da dita appellação pertencer, o que visto, e ouvido pelo

I

dito

dito Doutor Juiz de fóra, mandou que eu escriptaõ lhe tomasse este termo de appellaçãõ nos autos, e mandou que fosse o appellado citado para a tempaçãõ, seguimento, e avaliaçãõ da cautia. E eu N. escriptaõ que o escrevi.

10 E advertiaõ os escriptaens, que se ouve artigos de contraditas, tambem se hande tresladar na dita sentença de dia de apparecer, depois do relatorio de como as partes se lançaraõ de mais prova, e pediraõ rois de nomes de testemunhas, e se ha de tresladar o despacho se se receberaõ, ou naõ as contraditas, e depois disto ha de o escriptaõ fazer mençaõ de como se arezoaraõ os autos por huma, e outra parte, e arezoados a final, os fizera conclusos, e sobre o caso se dera a sentença (a qual se treslada, como fica dito) e depois se treslada o termo de appellaçãõ, e a tempaçãõ, como fica relatado.

11 E no fim da dita sentença, acabado relatorio della, dirá o escriptaõ, e o dito Juiz de fóra lho mandou dar esta sentença de dia de apparecer ao appellado N. a qual he a presente pela qual requireiro a todas as Justiças no principio desta declaradas, e aos Senhores Dezembargadores, de tal Rellaçãõ, pesso por merçe, e em razãõ de sua jurisdicãõ, a cumpraõ, e guardem, e façãõ muito inteiramente cumprir, e guardar assim, e damaneira que em ella se contem, e declara. A qual eu escriptaõ confertey subescrevi (ou escrevi) e assigney de meu signal costumado. E eu N. escriptaõ que a escrevi, ou subescrevi, e assigney. E assigna o escriptaõ o seu nome inteiro. E conferta com o escriptaõ outro officiaõ de Justica, escriptaõ, ou Taballiaõ: na fórma seguinte. E confertada comigo escriptaõ, ou Taballiaõ N.

12 E feito isto assigna o Juiz a sentença com seu nome inteiro, e he sellada onde ha sello, e naõ o havendo, se lhe poem; Valha sem sello ex causa.

Esta sentença de dia de apparecer se entrega ao appellado, o qual a entrega ao porteiro, que assiste na audien-

cia dos aggravos, o qual apregoa ao appellante, e a este lhe assignaõ os dias da Ordenaçãõ, que vulgarmente lhe chamaõ *dias da Corte*, e passados elles, torna a ser apregoadado, e se entrega o dia de apparecer, ao escriptaõ, com a fé do porteiro como o appellante foy apregoadado, e se lhe assignaõ os dias da ley, e o escriptaõ a que se destribue faz a dita sentença de dia de apparecer conclusa, com as ditas fés do porteiro, para se sentenciar por dezembargo, tudo na fórma da *Ord. lib. 3. tit. 68. §. 3.* como ella determina nesta materia, e veja *Cardozo in prax. verb. appellatio a n. 20.* e a mesma *Ord. §. 6.*

Sentenciado o dia de apparecer o escriptaõ tira sentença do processo, e a entrega ao appellado, e he assignada por dous dos Juizes que sentenciarãõ o dia de apparecer, e se passe pela Chancellaria, como as mais sentenças, que se tiraõ do processo.

Passada a sentença pela Chancellaria se entrega ao appellado, e esta a apresenta ao Juiz a quo para lho por cumprasse N. Posto o cumprasse a junta o escriptaõ aos autos principaes, e os faz conclusos ao dito Juiz, o qual delibera a sua sentença na fórma seguinte.

15 Visto como o appellante no termo que lhe foy assignado naõ tratou de levar, nem seguir sua appellaçãõ, e se achar sentenciado o dia de apparecer, hey a appellaçãõ por dezerta, e naõ seguida, e como tal mádo se de sentença do processo ao appellado para tractar de sua execuçãõ, e condemno ao appellante nas custas, em tal lugar tantos de tal mez, e anno, E o Juiz assigna seu nome inteiro.

16 E o escriptaõ tira a sentença do processo, e a entrega ao appellado para tratar de sua execuçãõ, na fórma costumada.

17 E como poderã o appellante tratar de seguir sua appellaçãõ, naõ obstante se achar o dia de apparecer sentenciado: se dirá no capitulo seguinte.

CAPITULO XVIII

Em que se trata a fórma que o appellante poderá tratar do seguimento de sua appellação, não obstante estar sentenciado o dia de appareſſer.

E Stando o dia de appareſſer ſentenciado, e paſſado pela Chancellaria, apresentando o appellante a ſua appellação, perante os ſuperiores não podem eſtes tomar conhecimento della, nem a podem tencioniar o que he vulgar entre os Doutores ao *tex. in Cap. personas de appellat. & Cabed. p. 1. Arrest. 41.* E á ſentença da dezerção da appellação ſe podem por embargos, com a materia, e fundamentos que indica *Mascard. de probat. conclu. 116.*

Porém no noſſo Reyno ſe uſa a práxe ſeguinte; quando os dias de appareſſer ſe achão ſentenciados, e paſſados pela Chancellaria, e he. Que o appellante recorre a Sua Mageſtade, pelo ſeu Dezembargo do Paço, fazendo-lhe a ſupplica na fórma ſeguinte.

Senhor D. diz N. morador em tal lugar q̄ elle na cauſa que traſia com N. morador em tal parte teve ſentença contra ſi, da qual appellou para tal Relação, e ſendolhe assignado o termo da ley para ſeguimento da dita appellação a não ſeguiu (e aqui ſe ha de declarar a cauſa que teve para no dito termo não ſeguir a appellação) e por que o ſupplicante he muito prejudicado em a não ſeguir, por eſperar na ſuperior instancia ter recurso a ſeu favor, o ſupplicado tirou dia de appareſſer pelo qual o Juiz *a quo* ouve appellação por dezer, e não ſeguida, e o ſupplicado eſtá tratando da execuçaõ da dita ſentença (ou a não executada) e o ſupplicante quer tratar de a ſeguir.

P. A V. Mageſtade lhe faça merçe conceder provizaõ, para poder tratar de ſeguir a dita appellação não obſtante o terem paſſados os dias da ley, e ſer ſentenciado o dia de appareſſer. E. R. M. Part. VI.

Despacho. Haja viſta a parte, e reſponda em termo de tres dias: tantos de tal mez, e anno. Com as rubricas dos Dezembargadores do Paço.

A petição com o despacho ſe entrega a hum eſcrivaõ para dar ſua fé em como a entregou ao ſupplicado, para reſponder a ella, a ração que tem para impugnar a ſupplica; e paſſados os tres dias o meſmo eſcrivaõ a vay procurar, e nella paſſa por certidaõ em como a entregara a parte, e que lha dera com a repoſta incluída nella, ou ſem repoſta. E ſe o ſupplicado, não der contra della, nem a entregar ao dito eſcrivaõ eſte paſſa por fé em como a entregou ao ſupplicado, e elle lha não entregara, e com eſta certidaõ póde requerer ao Dezembargo do Paço que o ſupplicado dé conta da dita petição, e despacho, e póde o dito Dezembargo obrigar com as penas que lhes parecer, ou prizaõ, a que o ſupplicado de conta da dita petição, e ſupplica, o que ſe entende ſe o ſupplicado obrou com maldade: como ſe praticou no anno de 1708. na ſupplica de João da Coſta contra hum homem de Samora.

Dada a repoſta, ou ſem ella, torna o ſupplicante a metter a dita petição no Dezembargo do Paço, o qual pela mayor parte, manda paſſar Provição para o ſupplicante poder ſeguir ſua appellação.

Paſſada, e preparada a dita Provição, na fórma cuſtumada, com ella vay o ſupplicante a qualquer audiencia appellar (qualquer audiencia ſe entende, ou dos Corregedores do Cível da Corte, ou Cidade, ou Juizes do cível, ou do Ouvidor de Alfandega, ou do Juiz de India, e Mina) e qualquer dos eſcrivaes lhe paſſa certidaõ em como appellou, e com eſta certidaõ vay ratificar a appellação diante do Juiz *a quo* que profferio a ſentença o qual lha recebe, e manda que ſiga, e trate de ſua appellação perante os ſuperiores, e eſta appellação, e ratificação della lha de ſer dentro do termo de dez dias.

E tambem o appellante, póde com

a dita provizaõ appellar, e ratificar a dita appellaçaõ diante do mesmo Juiz *a quo*, como parante mim se praticou, tendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaraca no anno de 1704. na causa do Alferes Antonio Correa, contra Antonio de Oliveira.

10 Este Julgador, que o proferio a sentença diante de quem se ratifica a appellaçaõ manda passar certidaõ para se entregar ao appellante, e com ella requer em audiencia dos aggravos, que seja admittido a tratar da sua appellaçaõ, e o Dezembargador que faz a audiencia assim o manda, e corre a appellaçaõ os seus termos, na fórma que escrevi na 1. p. cap. 22. § 25.

11 E estando a appellaçaõ diante dos superiores, e o appellado executando o appellante pela sentença de dia de apparecer (tendo a appellaçaõ ambos os effeitos) requerer o appellante aos superiores, que lhe mandem passar carta de substar na execuçaõ: porque não he justo que estando-se conhecendo do gravame de huma sentença, que sua appellaçaõ tem ambos os effeitos, se esteja executando por huma simplez sentença de dia de apparecer, e estando pendente a appellaçaõ, e parese nestes termos affirmarem o sobre-dito os *Doutores ad Cap. per tuas de sentent. excommunicat. § Bart. a L. ejus qui n. 8. ff. de minor.* e tambem os

12 *Doutores a Clement. appellanti de appellat.* E muito mais se na tal execuçaõ se der damno irreparavel, ou contenha gravamen irreparavel, podem os superiores mandar suspender a execuçaõ que pela sentença de dia de apparecer se está fazendo ao appellante: como se colhe da dita *Clement. appellanti, § Bart. § Duenas regul. 4.*

Isto que fica escrito, se entende quando ao appellado tirou seu dia de apparecer, e se sentenciou, e tirou a sentença do processo, e livremente a passou pela Chancellaria, e apresentou perante o Juiz *a quo*, que ouve a appellaçaõ por dezerta, e não seguida, sem o appellante apresentar a appellaçaõ parante os superiores, e desia for-

te tratou ad appellacõ de executar a dita sentença de dia de apparecer.

Porém se o appellado tirou seu dia de apparecer, o sentenciou pelos Juizes superiores, e não tirou a sentença do processo, ou se a tirou não a passou pela Chancellaria, ou ainda que a passasse se deixou ficar com elle sem a apresentar ao Juiz *a quo*, neste tempo o appellante seguiu sua appellaçaõ, e a apresentou na superior instancia, nestes termos conhesem os superiores da dita appellaçaõ; o que se deve entender com a disposiçaõ da *Ord. lib. 3. tit. 68. § 7.* nas palavras seguintes.

Havemos por bem, que no caso onde o appellado vier com o dia de apparecer, ao termo devido, e a rebellia do appellante houver sentença, porque seja a appellaçaõ havida por deserta, e não seguida pelos Juizes da appellaçaõ, e porque mandem comprir a sentença de que foy appellado, posto q̃ a sentença seja feita, e assignada, e passe pela Chancellaria, se antes que a parte se va com ella ao lugar onde a Corte estiver, vier o appellante com a appellaçaõ, que os Juizes da appellaçaõ lha recebaõ, sem embargo da sentença ser contra elle dada pelo dia de apparecer, pagando primeiro a outra parte todas as custas que se fizerão sobre o dia de apparecer, e dezembarguem este feito da appellaçaõ, como for direito

E fallando nos dias de apparecer das partes que são moradores nos destritos da casa da supplicaçaõ, e do Porto; dispoem a mesma *Ord.* nas palavras seguintes.

E isto não haverà lugar nas appellaçoens dos moradores no lugar da nossa Corte, ou Casa da Supplicação, ou do Porto estiverem, em que as ditas appellaçoens se haõ de tratar, porque elles poderã purgar suas rebelias antes que as sentenças passem pela Chancellaria.

A práxe que se usa neste caso, he que vindo o appellante com sua appellaçaõ, e estando o dia de apparecer sentenciado, porém o appellado se deixou

xou ficar com a sentença, faz o appellante petição ao Dezembargador que faz audiência, para que o appellado a presente o dia de appareſer, id est, a sentença delle na mão do escripto, do tal dia de appareſer, e que mais não uſe della em quanto se não delibera finalmente a appellação, e o dito Julgador assim o manda. E advirtasse neste lugar por se evitarem controverſias, que o escripto que foy do dia de appareſer, o ha de ſer da appellação, como vi averiguado na Rellação da Bahia entre as meſmas partes de que affirma faço menção no n. 9. in fin. porq̃ como o dia de appareſer he parte daquelle todo da appellação ha de ſeguir o principal, e por elle adquerio ja aquelle escripto o direito de lhe pervencer.

E apresentando ſe appellado a dita sentença de dia de appareſer, com o meſmo dia de appareſer original, ſe a pença por linha a appellação, e a eſta fica affecto, como ſe pratica vulgarmente.

E quanto aos dias de appareſer nos feitos crimes,

- 16 Nos feitos crimes ſe deve obſervar a meſma praxe que ſe uſa nos civeis, no que ſe puder applicar, obſervandose tambem a diſpoſição da dita *Ord. Lib. 3. tit. 68. §. 8.* e a deſtinção de *Cabed. 1. p. dicif. 4. n. 11.*

E quanto aos dias de appareſer no foro Eccleſiaſtico.

- 17 A meſma praxe que ſe uſa no foro ſecular ſe ha de obſervar no foro Eccleſiaſtico no que a elle ſe puder applicar.

- 18 E como poderá proceder o executor Apoſtolico nas graças, e valor dos beneficios *p̃dete appellatione?* Vejasse *Boer dec. 161. n. 171. & Gloſ. verbo aliquē in Cap. ſignificavit de appellat. & no Conc. Trid. ſeſſ. 22. de reformat. cap. 5. & cap. 6. Innoc. in cap. propoſuit. de conſeſ. p̃r abend. n. 5.*

- 19 Como, e quando ſe devaõ execu-

tar as letras de graça, *p̃dente appellatione?* Vejasse *Ceval. dec. 22. Flor. lib. 1. pract. q. 4.*

C A P I T U L O XVIII.

Como ſe autuaõ os autos dos bens vagos para a Coroa, e ſe ajunta o Alvará da conceção dos ditos bens vagos?

Tanto que o Principe Soberano concede o Alvará a peſſoa que denunciou es bens vagos á Coroa, ſabendole a peſſoa que os poſſue, faz a petição na fórma ſeguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que Sua Mageſtade foy ſervido conceder-lhe o Alvará junto da merçe da adm̃iſtração de taes bens, em ſua vida ſõmente, não eſtando incorporados na Coroa, para elle ſupplicante os tirar a ſua cuſta da mão, e poder, de quem indebitamente os poſſuhir; e porque os ditos bens eſtaõ vagos, e indebitamente o eſtá poſſuhindo N. morador em tal parte, a quem o ſupplicante quer fazer citar para apresentação de hum libello.

P. a V. M. lhe faça merçe mandar paſſar carta citatoria, para o ſupplicado ſer citado para apresentação do dito libello, que contra elle quer offerrecer neste juizo. E R. M.

Deſpacho. Paſſe carta na fórma cuſtumada em tal lugar, tantos de tal mez e anno N.

E ſe o que ha de ſer citado for morador no meſmo lugar onde ha o juizo da Coroa ſe pede, que quaquer official de juſtiça, cite ao ſupplicado para apresentação do dito libello na primeira audiência. E o Juiz assim o manda.

E feita a dita citação, ſe offerrece o libello, e corre ſeu curço na fórma dos mais processos.

A fórma deſtes Alvarás he na fórma ſeguinte.

E U El Rey faço ſaber que N. me reprezentou por ſua petição, que pela certidão que offerrecia, conſtava ſer

ter denunciado, por vaga para a Coroa, tal Cappella, ou propriedade, que instituirá N. com encargo de tantas Missas em a Igreja de tal parte, a que avinculou taes, e taes bens, e outras fazendas, e porque não havia parente algum do sangue do instituidor, queria fazer incorporar na Coroa a dita Cappella á sua custa. Pedindome lhe fizeste merce mandar passar Alvará da administração da mesma Cappella na forma costumada. E visto o que allegou, e resposta do Procurador da Coroa, a que se deu vista, e não teve duvida. Hey por bem fazer merce ao supplicante da administração da Cappella de que se trata em sua vida, sómente, não estando incorporada na Coroa, tirando-a por demanda á sua custa para elle, e constando estar vaga: naqual demanda lhe assistirá o Procurador da Coroa no juizo das Cappellas della, com declaração, que a todo o tempo que constar, que a dita Cappella está, ou esteve incorporada na Coroa, se lhe tirará. Pelo que mando aos meus Dezembargadores do Paço, que sendolhe apresentado este Alvará com a sentença do dito juizo, porque se haja julgado por vaga para a Coroa a dita Cappella lhe fação passar carta de administração della, em sua vida, sómente naqual se tresladará este Alvará com obrigação de fazer tombo dos bens da mesma Cappella que se registará no livro do das Cappellas da Coroa, E este Alvará se comprirá, como nelle se contem, e vallerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ord. livro 2. titulo 40. em contrario. E pagou de novos direitos tanto, que se carregarão ao Thesoureiro delles a fol. do tal livro de sua receita, e se registou o conhecimento em forma em tal livro do registo geral a fol. N. a fez em Lisboa a tantos de tal mez, e anno. E pagou de feitto tanto. Na fiz escrever.

R E Y.

E corre os mais registros, &c.

4 E se advirta, que se tenão sabe possuidor, se faz petição na forma custo-

mada, para se fazer a citação por editos.

9 Accusada a citação para a apresentação do dito libello no juizo dos feitos da Coroa, o escripto junto o Alvará, procuração, fé da citação, e o libello, e tudo autua na forma seguinte.

6 Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa nos Paços da Relação em a audiência dos feitos da Coroa Real, que aos ditos feitos, e partes estava fazendo o Dezembargador N. perante elle pareceo o procurador de N. pelo qual foy dito, que a instancia de seu constituinte, vinha citado N. (ou foraõ citados, por editos os parentes do instituidor de tal Cappella N.) para contra elles offeresser neste juizo hum libello, a fim de se julgar por vaga a Coroa Real, a Cappella que instituhio o dito N. na Igreja de tal lugar pelas causas declaradas no dito libello, o qual logo offerecia) ou requereo que a traria a primeira, ou que offerecia a petição por libello, e que se lhe desse vista para acrescetar) e pedia a elle Dezembargador o recebesse, e assignasse ao Reo, ou aos citados por editos, o termo da ley para cõtrariar: e visto pelo dito Dezembargador seu requerimento, informado da fé de citação, que se lhe apresentou, mandou apregoar aos citados, ou citado, e foraõ pelo porteiro da audiencia, que deu sua fé não aparecia, nem outrem por elle, pelo que a sua revelia, o ouve por citado, para esta cauza, termos e autos judiciaes della, e ao cazo necessarios. E outro fim mandou aqui ajuntar a petição, e Alvará do Autor, que Sua Magestade foy servido concederlhe por vertude do que se faz a dita citação, e o libello, e procuração, ou procuraçoens destas partes, que tudo aqui ajuntey, e he a que se segue. E eu N. Escrivão do juizo da Coroa Real que o escrevi.

7 E preparado tudo, e autuado vay correndo a cauza seus termos, como correm as mais causas ordinarias.

E se os citados, querem chamar outros

tos para a authoria, ou para se oppo-
rem, se usa os mesmos termos como
nas mais causas.

CAPITULO XIX.

*Querendo a parte embargar a citação
que se lhe faz a requerimento de al-
gum oppoente, e pedindo vista pa-
ra estes embargos, não se lhe
concedendo he agravo no
auto do processo sómente.*

A Vista q se pede para embargar a
citação, e por meyo de embar-
gos mostrar o embargante que não
póde ser obrigado, a responder no jui-
zo porque foy citado não se póde ne-
gar antes de se concluir a opposição,
como com muitos diz *Portugal de do-
nat. p. 3. cap. 30. n. 43.*

E com mayor razão, quando al-
gum o oppoente entra a excluir ao tal
citado (que pede a dita vista) sobre o
que se pede, por quanto este não tem
acção, nem podia fazer citar aquelle
a que se lhe denegou a vista, e o tal
oppoente só tem acção na sua opposi-
ção, para se oppor contra o A. e Reo
sobre aquelles bens que se estão letigan-
do, a fim de excluir hum, e outro, e
não tem acção para chamar aquelle
juizo a outro terceiro, nem para pe-
dir a estes bens alguns que pestua so-
bre os quaes entre o Autor, e Reo se
não letiga, como se ve que declara a
Ord. lib. 3. tit. 20. §. 31. e doctissima-
mente o pratica *Mend. a Castr. lib. 3.
cap. II. n. 1.*

E como o oppoente entra a excluir
o Autor, e Reo dos bens em q letigaõ,
fica sendo a tal citação nulla; e de ne-
nhum vigor, e para isto se mostrar se
ha de mandar dar vista, conforme ao
que fica allegado.

E sobre estas allegações se deu o
Acordão na fórma seguinte.

Acordão em Rellação, &c. não to-
mão conhecimento deste agravo, por
ser do auto do processo. Lisboa o pri-
meiro de Fevereiro de 1710. Azevedo,
Oliveira. Doutor Carvalho.

Assim se deliberou na causa de Ma-
thias de Azevedo (contra os Relligio-
sos de S. Paulo, e o oppoente o Padre
Francisco Rabello da Congregação de
S. Fellipe Neri. Escrivão o da Coroa.

E passando os Acordão que se dão
nesta materia em cazo julgado, manda
o Julgador da causa tomar o dito ag-
gravo, id est, manda que o escrivão o
extenda por termo nos autos.

CAPITULO XX.

*Se o Juiz que despacha com adjuntos,
he obrigado, ou não na recepção
das exceptoens de liberallas
só, ou com os adjuntos?*

Para mais clareza deste cap. reffi-
ro o caso seguinte. No anno de
1711. sendo citado Diogo de Albu-
querque a requerimento do Padre
Francisco Rebello, para responder
perante o Dezembargador Antonio
dos Santos de Oliveira Juiz commissa-
rio na causa a huns artigos de opposi-
ção, veyo o dito Diogo de Albuquer-
que com huma excepção de incompe-
tencia, a qual o dito Dezembargador
despachou com Juizes adjuntos, por
Acordão, regeitando a dita excepção;
por cuja razão disse o dito Diogo de
Albuquerque, que o dito Dezembar-
gador lhe fizera notorio, e manifesto
agravo, por não guardar a *Ord. lib. 1.
tit. 5. §. 6.* por tanto tinha o supplican-
te recurso de agravo para o Rege-
dor.

Que o dito Dezembargador, não
guardou a *Ord.* se via, e provava ma-
nifestamente. Por quanto conforme a
Ord. lib. 1. tit. 6. §. 8. & 9. o Dezem-
bargador que deve julgar a final algum
feito com adjuntos he obrigado a de-
terminar as interlocutorias, principal-
mente, as de incompetencia per si só,
como escreve *Leit. de jur. Lusitan. in
tract. 1. quest. 5. n. 24.* E se o não fizer
se póde delle saggravar, por petição,
como se ve da *Ord. lib. 1. tit. 6. §. 10.*

E a cerca deste cazo, e razões se
deu o Acordão seguinte.

Acor-

Acordaõ em Rellação, &c. Que não he aggravado o supplicante, pelo Dezembargador Juiz Cômissario, por tanto vistos os autos, lhe não dão provizaõ. Lisboa 26. de Março de 1711. Ferras de Campos. Sacotto. Tavares.

C A P I T U L O X X I.

Quando o Leigo de manda ao Ecclesiastico no foro secular por competencia de juizo, pedindo o Ecclesiastico, que o Leigo dê fiança as custas, e esportulas do feito não he o tal leigo obrigado a dar a tal fiança; E como se entenda?

1 **A**inda que seja certo em direito, que sendo requerido pelo Reo, que o A. dê fiança as custas, e esteja obrigado a dalla, em qualquer parte, em que lhe for pedida *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 6.* com tudo a mesma ley determina, que não andando, por essa causa, se não deve retardar o feito, e o Juiz irá continuando nelle, e somente ficará o Autor obrigado a pagalas da cadea, quando nellas seja condemnado.

2 E sómente sendo o Autor estrangeiro, ou pessoa de diversa jurisdicção, não dando fiança no tempo, que lhe for assignado, será condemnado nas custas, e o Reo absoluto da instancia.

E não sendo o Autor estrangeiro, nem pessoa de diversa jurisdicção, ainda que não dê a tal fiança, não póde o Juiz da causa obrigar ao Autor a que de fiança ás custas, na fórma da dita ley, pois esta lhe dá o remedio de as pagar da cadea, se nellas for condemnado.

3 E menos deve o Autor dar fiança ás esportulas, por quanto estas nunca se devem ao Reo, nem o Autor tem obrigação de as pagar se não quando o processo for para se sentenciar, e se as não pagar, não se sentenciará, e nisso não tem o Reo, prejuizo algum, nem está obrigado a pagar as taes esportulas,

E neste caso se deu o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Rellação, &c. que aggravado foy o supplicante, pelo Dezembargador Juiz das Cappellas da Coroa em o mandar notheficar a que de fiança as custas, e esportulas: provendo em seu aggravado, vistos os autos, e como o supplicante he da jurisdicção do dito Senhor, e não esteja obrigado a dar fiança ás custas, ficando sómente obrigado de as pagar da cadea, mandaõ, que revogando o seu despacho o não obrigue a dar a dita fiança. Lisboa, e de mayo 18. de 1709. Brochado. Oliveira. Rego. E forem presentes o mesmo Juiz, e Procurador da Coroa.

Na causa de Mathias de Azevedo, e os Religiosos de São Paulo, e opoente o Padre Francisco Rebello da Congregaçãõ de São Phillippe Neri. Escrevaõ o da Coroa.

C A P I T U L O X X I I.

Em que se trata a fórma em que se passãõ as cartas citatorias dos Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa, e das Cappellas da mesma, e Fisco Real.

DA Jurisdicção dos Juizes dos feitos da Fazenda, e Coroa, e Fisco, escrevi na 5. p. cap. 1. onde largamente trato della.

As cartas citatorias, que os escriptuans destes juizos passãõ, são em nome del-Rey, tanto por serem superiores, como por serem privativo para as causas, que se tratarem perante elles pela premissãõ do poder Real, que a mesma ley lhe concede, como escrevi na dita 5. p. no cap. 1. & 2. e por esta razão se passãõ na fórma sobredita, e não em nome dos mesmos Juizes. E he na fórma seguinte.

Dom João. por graça de Deos Rey de Portugal, dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista navegaçãõ, Comercio, de Ethiopia, Arabia, Percia, e da

e da India, &c. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Julgadores, Justiças, e Officiaes della, destes meus Reynos, e senhorios de Portugal, aonde, e perante quem, e a cada hum dos quaes, esta minha carta citatoria em fórma for apresentada, e o conhecimento della com direito direitamente deva, e haja de pertencer, e seu devido comprimento se pedir, e requerer, façovos a todos a saber a cada hum em geral, e em particular, que neste meu juizo, (e aqui se declara qual he) foy feita huma petição ao meu Juiz (de taes feitos) por parte de N. morador em tal lugar, a qual he do theor seguinte, (e neste lugar se treslada a petição) e acabada ella, se treslada tambem algum Alvará, ou Provisão, que se tenha concedido ao supplicante, para effeito da acção que quer intentar, e acabado de tresladar; continua o relatorio da dita carta; segundo se continha em o dito Alvará, &c. e petição, que sendo apresentada ao meu Juiz, de taes feitos, nella pronunciou o despacho seguinte (e aqui se treslada o mesmo despacho) e se continua o relatorio, por bem do qual passou a presente carta citatoria, pela qual vos mando, que sendovos apresentada, indo primeira passada pela Chancellaria da Corte, a cumprais, e guardeis, e façais inteiramente cumprir, e guardar, assim, e da maneira que nella se conthem, e he declarado: e em seu comprimento mandareis por hum official de Justiça que seja de fé, citar ao supplicante N. e será citado, para que em termo de tantos dias (e aqui se declarará os dias do estillo, e conforme a distancia dos lugares) depois de citado, appareça por si, ou por seu procurador, na primeira audiencia que se fizer, a qual se faz em tal parte (que são taes dias na semana) dias não feriados, a taes horas de tarde, ou manhã onde o supplicante quer offerer, ou propor tal acção, ou para outra cousa que seja necessaria a citação: Com comminação de que não vindo,

ou mandando no dito termo, se proceder a sua revelia na dita causa, como parecer direito, e justiça. E escondendo-se, ou absentando se só a fim de não ser citado em sua pessoa, lhe deixará o official hora certa, e não dando copia de si na dita hora assignada, será citado hum familiar de sua casa, ou vesinho mais chegado, a quem será declarado a causa para que he a citação, e o official passará certidão, de como citou, e ouve por citado ao supplicado. E se vier com embargos contra o comprimento desta carta, delles não tomareis conhecimento, posto que sejaõ de receber, antes os remettereis com a carta a poder do escriptão que esta escreveo, ou sobscriveo, para o meu Juiz (e aqui declarará que Juiz he) delles conhecer, e mandar, o que for direito, e Justiça. E a pessoa que esta carta lá vos apresentar, e em seu comprimento vos fizer qualquer requerimento a ouvireis, e administrareis comprimento de justiça por bem desta carta, deferindolhe com brevidade, não consentindo lhe seja feita molestia nenhuma. O que huns, e outros assim comprireis, e alnaõ façais. Dada nesta Corte, e Cidade de Lisboa a tantos de tal mez, e anno do Nascimento de Nosso Senhor Jeú Christo de mil e setecentos e treze. E esta vay escrita, ou sobscrita por N. escriptão de tal juizo. Pagouffe de feyto desta tanto por parte do supplicante: e de assignatura tanto. Deu N. escriptão de tal juizo que a sobscreevi, ou escrevi. E assigna o Juiz o nome inteiro. E assignada passa pela Chancellaria.

Esta carta se apresenta ao Juiz do lugar, o qual lhe poem o cumpralle, e com o cumpralle se apresenta ao official de justiça, que he distribuida, e este faz a deligencia, na fórma que se pratica, ja escrevi *na 1. p.*

E vindo o citado com embargos, ou declinatoria, o Juiz remete a citação, e embargos com que se veyo a dita citação, o que se entrega ao escriptão que escreveo, ou sobscreeveo a sentença,

o qual autua tudo, e dá vista em primeiro lugar ao embargante, e com o que elle diz, faz os autos conclusos, como he praxe vulgar, e proxivamente se praticou na causa de João Baptista Ferreira Rego em nome de sua mulher Dona Marianna Cezral de Abreu, contra Diogo de Almeida Peixoto escripturaõ das Jugadas do ramo de Vellada de Santarem no juizo dos feitos da Coroa, escripturaõ o da mesma, Domingos de Araujo.

C A P I T U L O XXIII.

Acerca dos Meirinhos, e Alcaldes, e ao que a seus officios pertence.

I **O**S Meirinhos, Alcaldes, nos principios de sua origem lhe chamavaõ *Cursores*, que serviaõ de levar as cartas dos Julgadores, e Magistrados, para se fazerem as diligencias nellas incluidas como escreve *Paulo in L. servis Urbanis ff. de legat. 3.* e se equiparavaõ ao nosso modo de fallar por *caminheiros*, de que hoje usamos.

2 Depois desta erecção, se meduraõ a outro nome, Dentuncios, ou Executores, por se lhe encaregarem varias ordens para se executarem, como se de duz da *L. ún. ff. Judic.* e tambem por que hiaõ chamar as partes para estarem em juizo com seus contendores, como se colhe do mesmo direito allegado.

3 Por cujas razoens os Meirinhos, e Alcaldes saõ privativamente executores de justiça, e não tem nenhuma jurisdicção, como se vé da desposição da *Ord. lib. 3. tit. 76. in principio* ibi *Alcaldes, e Meirinhos, que saõ deputados para executar as cousas de Justiça, e fazerem o que lhes mandaõ, e destes que não tem jurisdicção, nem podem tomar conhecimento de contenda, nem feito algum. se não pôde apellar;* e à dita *Ord. Barb. in remis.* e nas *Ordenações de Castella lib. 3. tit. 61. §. 1.*

4 Do que pertence ao officio de Meirinho da Corte, trata a *Ord. lib. 1. tit. 21.* por todo o titulo, e *tit. 18. §. 35. e lib. 3. tit. 19. §. 9.*

Do que pertence ao officio de Meirinho das correições das comarcas, trata a *Ord. lib. 1. tit. 62. §. 8. & §. 12.*

O crear, nem elleger Meirinhos, não podem os senhores de terras, se lhe não for expresso nas suas doações, que os Corregedores não entrem em suas terras, o que he desposição da *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 14.* aonde doutissimamente o gloriador *Pegas.*

Meirinhos, e Alcaldes, e outros officiaes podem prender, sem ordem, nem authoridade de Julgador em flagrante, como novissimamente resolve *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 3. n. 9. tom. 5.*

E prendendo os ditos Meirinhos, e Alcaldes nesta fórma não tem salario nenhum da diligencia, como escreve *Peg. ad §. 54.* E depois de prezos os delinquentes na fórma se bre dita não os podem soltar sem expresso mandado do Julgador, como affirma o mesmo *Peg. sup. ad §. 51. n. 1.*

E tambem qualquer pessoa do povo pôde prender em flagrante delicto, como diz o dito *Peg. aod. §. 65. n. 10.* aonde allega muitos Doutores, e a *Ord. lib. 5. tit. 48. in princip.*

Porém advirtaõ o ditos Meirinhos, e Alcaldes, que tanto nestas prizoens como nas mais prizoens, e diligencias hande levar varas, e se lhe fizerem alguma rezistencia não a levando, se diz não lhes ser feita, como he resolução de direito, como escrevem *Bobadilha na sua politica lib. 1. cap. 13. n. 51. Farmac. conf. 100. Barbof. ad Ord. lib. 2. tit. 65. §. 1. & lib. 5. tit. 46. in princip. n. 3. & Avil. in Cap. Pretor. cap. 42. glf. verbo Veras Averdã. de exequend. mandat, p. 1. cap. 22. a n. 11. Mastril. p. 1. lib. 5. cap. 8. n. 103.*

Porém nos mais casos, excepto o de flagrante, não podem os ditos officiaes prender, nem fazer outros actos, pertencentes a seus officios, sem mandado

dado, e authoridade dos Julgadores: como escrevem, e explicação *Bart. Lucas de Pegn. a L. prohibitum Cod. de jur. fisci. lib. 10. Farinac. in prax. criminal. p. 1. q. 32. n. 41. § 32.*

13 A praxe que se usa, e deve usar, quando algum Meirinho, ou Alcaide prende em flagrante, mette o prezo na cadeia, e vay dar parte ao julgador da sua vara, e este he obrigado a mandar ao tal meirinho que chame o seu escriptão, ou outro escriptão para fazer o auto da prizaõ, habito, e tonsura: e entãõ o carcereiro faz assento no livro: Em como a tantos de tal mez, e anno, o meirinho N. ou Alcaide troxe prezo a N. por o achar cometendo tal crime, e mo entregou a ordem de tal Julgador. E por isso sempre he necessario preceder primeiro o dito auto feito pelo escriptão, por quanto (como já fica escrito) os ditos Meirinhos, e Alcaldes não tem fé, mais que aquella que lhe prepara o escriptão.

14 E tambem me pareceo conveniente escrever neste lugar hum abuzo, que traz dizer o povo, que os Meirinhos, e Alcaldes, em flagrante não podem prender sem escriptão, ao que respondendo, que a ley neste caso, não diz mais, que poderaõ prender, e o que a ley não deslingue, nos o não podemos deslinguir: de mais que póde succeder não se achar escriptão presente, e nem por isso ha de o tal Meirinho deixar de fazer a dita captura, que primeiro está esta para segurar o delinquente, porque não haverá occasião de o prenderem.

15 No anno de 1703. em 7. de Agosto deu hum escravo de hum Francisco Ferreira huma facada penetrante em outro escravo, e o Meirinho da Ouvedoria (onde eu entãõ era Ouvidor) o prendeo, e o levou a cadeia, e me veyo dar parte da dita prizaõ, e lhe mandey que o escriptão fosse fazer o auto de prizaõ na fórma da ley (como já affirma fica escrito) o que assim fez, e dahi a cinco dias me fez o dito Francisco Ferreira a petição seguinte:

Diz Francisco Ferreira morador nesta povoação em seu nome, e de seu escravo Manbel, que tendo humas razões com outro escravo cativo, de quem por nome não perca succedeo darlhe huma facada, a tempo que o meirinho da Ouvedoria vinha passando, e sem escriptão, prendeo o dito seu escravo, e V. m. o mandou metter na enxovia; e porque a dita prizaõ foy nulla, pois não levava o dito meirinho escriptão que podesse dar fé, e nestes termos deve o dito escravo do supplicante ser solto, e se houver parte q o queira accusar deve usar dos termos de direito. P. a Vm. lhe faça merçe mandar que o dito escravo seja solto, e visto o dito Meirinho o prender sem escriptão. E R. M.

Despacho. Não ha que defferir, vista à prizaõ ser feita em flagrante. Cabral. 16

Deste meu despacho aggravou para a Relação da Bahia onde não teve provimento em 19. de Novembro do dito anno. Eo qual aggravado respondi com as razões que já affirma refferi no num. 14. E se póde confirmar, pois os Ministros leigos em flagrante podem prender os Ecclesiasticos, sem por isso ficarem incurfos em nenhuma censura, com tanto que sejam logo remettidos a seus Juizes competentes *Navar. in Cap. non dicatis, §. 1. Cap. 90. n. 12. q. 1. Cened. ad Decret. Collect. 87. n. 4. Ord. lib. 2. tit. 1. §. 29. §. ult.* E me succedeu prender eu certo Religioso em huma casa que não era licito estar o tal Religioso nella, sem hir escriptão, nem nenhuma pessoa comigo mais que outro Religioso da mesma Ordem, o qual Religioso aggravou da captura para a Meza da Coroa da Bahia, e não teve provimento.

E a vista de todo o soqredito se ve que em flagrante delicto podem os Alcaldes, e Meirinhos prender ainda que não esteja escriptão presente.

C A P I T U L O X X I V .

A cerca dos Escrivaens, dos Meirinhos, e Alcaides, e ao que a seus officios pertence fazer.

escrivaens dos ditos Meirinhos, e Alcaides: a qual praxe he deduzida de *Alciat. a L. peculiari Cod. de prox. Sacr. Scrin. lib. 12.*

E como estes escrivaens de Meirinhos, e Alcaides, são os que communmente fazem as execuçoens com os ditos Meirinhos, e Alcaides, e pôde succeder, que sejaõ alguns menos praticos me pareceo neste lugar dizer, em que fórma devê fazer os autos de penhora.

Chegando a casa do que ha de ser executado nomeandohe estes bens, ou se lhos não nomear, verã o dito escrivaõ os bens que o condemnado tem em casa, e nos que vir, fará auto de penhora na fórma seguinte.

Auto de penhora feito nos bens de N. Reo condemnado.

Aos tantos de tal mez, e anno (e não hande principiar por anno do Nascimento, que este principio, se começa só nas aççoens como já escrevi no cap. atraz) foy o Meirinho, ou Alcaide N. comigo escrivaõ abaixo nomeado, as casas do R. condemnado N. a tal rua, e o dito Meirinho lhe fez penhora (e aqui se nomeaõ os bens em que se faz a dita penhora) para pagamento (de tanto) que he do principal, e custas (e aqui se nomea se he a penhora por allugueres de casas, ou de forros, ou de outra cousa que se custume, e seja de natureza, que se haja de fazer penhora) os quaes bens penhorados depositou, o dito Meirinho (ou Alcaide) em mão, e poder de N. de tal officio, ou occupação, morador em tal lugar, ou rua, que delles se deu por entregue, e fiel depositario (e se não ouver quem fique por depositario, dirá o dito escrivaõ, e por não haver depositario, o dito Meirinho, ou Alcaide, comigo escrivaõ, entregamos os ditos bens penhorados em tal deposito v. g. no da Corte, ou Cidade, aonde pertencer, conforme o Julgador que manda fazer a execuçaõ (para os ter, e entregar todas as

1 **E**m muitos lugares os mesmos escrivaes dos auditorios fazem as diligencias com os Meirinhos, e Alcaides, como he vulgar, e em outros ha escrivaens adjunctos aos mesmos Meirinhos, e Alcaides, como vemos praticado, e observado nesta Corte, e em outras Cidades, Villas, e Lugares deste nosso Reyno.

2 Da origem destes escrivaens dos Meirinhos, e Alcaides, foy: que antigamente (no tempo dos Imperadores Romanos) forã criados huns officiaes, a que chamavaõ *Tractatores*, ou por outro nome *Retratores* que tratavaõ, e corriaõ com os cadernos, e livros em que escreviaõ as dadas que se davaõ por tributo ou modo de tributo *L. 3. §. illud. Cod. de Canon. largit. tit. lib. 10.* E depois de assentadas as ditas dadas, hiaõ estes taes *Tractatores*, com os *Cursor*es para estes executarem aos que não quizessem pagar, e os *Tractatores* darem fé do que os *Cursor*es, ou Meirinhos, e Alcaides faziaõ, para se tratar até a real execuçaõ, e cobrança.

3 Do que fica dito se introduziraõ, em algumas Cidades, Villas, e Lugares crearem se escrivaens de Meirinhos, e Alcaides para os acompanharem nas diligencias, e prizoens, para em tudo os ditos escrivaens darem sua fé, como se colhe do *tit. Cod. de tabul. lib. 10.* e a praxe vulgarmente observada.

4 Porém, não obsta, que haja os ditos escrivaens de Meirinhos, e Alcaide; porque os escrivaens dos auditorios, podem fazer as mesmas diligencias, e obrigaçoens de officio que fazem os escrivaens dos Meirinhos, e Alcaides, como quotidianamente vemos praticado, e observado, e muito mais nos territorios, onde não ha os

vezes que pela Justiça lhe for mandado, como consta do termo de depósito ao diante escrito, que elle dito depositario assignou, como o dito Meirinho, ou Alcaide, e assignou juntamente o Reo penhorado, em como abonava o tal depositario (e se apenhora he por allugueres de casas, como affirma disse, ou por foros, &c.) diz o escriptaõ. E eu escriptaõ nothefiquey ao Reo, para na primeira audiencia, de tal juizo, dizer os embargos, que tiver a dita penhora, com comminacão de se julgar por sentença, e de tudo eu escriptaõ fiz este auto, que dou se passar tudo o contheudo nelle na verdade (e aqui declara o salario da diligencia que elle, e o Meirinho, ou Alcaide levaraõ, que pagou o Reo penhorado. E eu N. escriptaõ de tal vara, ou juizo, que o escrevi, e assigney. E assignaõ.

Termo de deposito, dos bens affirma penhorados.

E logo no dito dia, mez, e anno, no auto affirma declarado, depositou o dito Meirinho, ou Alcaide, em maõ, e poder do dito N. morador em tal rua, os bens penhorados (e aqui se nomeaõ os taes bens) de que se deu por entregue, e fiel depositario, para os ter, e entregar todas as vezes, que pela Justiça lhe for mandado, sem a isso por dvida, ou embargo algum, para o que disse obrigava sua pessoa, e bens havidos, e por haver, e se dezaforava do juizo de seu foro, e se sobmettia as leis de depositario, como depositario de juizo, e de tudo, eu escriptaõ fiz este termo que elle assignou com o dito Meirinho, e assignou, tambem o Reo penhorado em como abonava o dito depositario, e eu N. escriptaõ de tal vara que o escrevi. E assigna o depositario, e o Reo penhorado, e o Meirinho, ou Alcaide.

Auto de penhora feita em tal açcãõ entre partes N. e N. que está correndo, ou está em tal juizo de que he escriptaõ N.

Aos tantos de tal mez, e anno em tal lugar, sendo aprezetado o mandado de penhora affirma, ao Alcaide, ou Meirinho N. em comprimento do qual, e requerimento do executante N. ou de seu procurador, fuy eu escriptaõ adiante nomeado com o dito Meirinho, ou Alcaide a casa do Reo cõdenado N. o qual por não ter outros bens, e o executante ser contente de se lhe fazer a penhora na açcãõ que o condemnado nomeou, fuy eu escriptaõ com o dito Meirinho ao escriptorio em que escreve N. escriptaõ de tal juizo pelo qual foraõ mostrados huns autos que correm, ou correrãõ entre partes Autor N. e Reo N. cujo titulo he o seguinte (e logo se declara o titulo que tem os autos da tal açcãõ) E logo o dito Meirinho fez penhora em toda a açcãõ, e direito q por qualquer via pertence, ou pertecer possa ao Reo a que se executa pelo principal, e custas da sentença, que o executante alcançou contra o dito R. executado, as quaes custas importaõ tanto, e as que se forem fazendo, até real entrega, de que de tudo puz eu escriptaõ verba em o rosto dos ditos autos, assignada por mim, e pelo dito Alcaide, ou Meirinho, de que fiz este auto, e dou se passar na verdade o contheudo nelle, e levey tanto de diligencia, e o Meirinho, ou Alcaide tanto, que pagou N. E eu N. escriptaõ de tal vara o escrevi. E he assignado na fórma dos mais autos de penhora.

E advertasse que no dito auto de penhora, tambem assigna o escriptaõ dos autos da açcãõ em que se fez penhora: e assigna o tal escriptaõ, como depositario; e neste erro tenho visto cahir muitos officiaes; porém eu o vi praticar, e o fiz observar sendo julgador: porque não ha bens a que se não dê depositario depois de penhorados; e os autos

8

9

autos da acção em que se fez penhora não se lhe póde dar depositario, nem hir ao deposito, por cujas razoens o mesmo escripto assigna como depositario para dar conta delle, quando lhe for mandado por authoridade de Justiça, &c.

CAPITULO XXV.

Em que fórma se fazem os termos de arremataçoens de bens, e tambem de arrendoens.

A Os tantos de tal mez, e anno, em tal lugar foy eu escripto com o Doutor Juiz de fóra, ou outro Julgador (ou com commissão sua para fazer a tal arrematação) a praça publica de tal Cidade, ou Villa, e ahi pelo porteiro N. metten a pregaõ, taes bens, ou acção, em que ja havia dado os da ley, e ahi na dita praça, e ruas a ella juntas apregoou os ditos bẽs, dizendo que tanto lhe davaõ, por taes bens, ou que era lanço do mesmo Autor executante (tendo licença do Juiz da execucao) nos dias que andaraõ em lanço, para por elles ser pago, e satisfeito de tanta quantia, até onde os ditos bens, ou seus lanços chegassẽ, que quem mais quizesse lançar viesse a elle porteiro, que lhe receberia seu lanço, o qual tornou a apregoar, e a repetir pela dita praça, e ruas o mesmo lanço que lhe davaõ pelos ditos bens (ou acção) que o Autor executante dava, com licença (se elle lançou) afrontando todas as pezoas, que presentes estavaõ, e pela dita praça, e ruas passavaõ, e passando largo espaço da tarde do dito dia, por não haver quem mais lançasse; nem quizesse lançar, precedendo todas as cerimoniaes da ley, necessarias, e custumeadas em estes, e semelhantes actos, por não haver quem mayor lanço desse, deu oração que na mão tinha, a N. ou ao Autor arrematante, ou seu procurador, e lhe bouve por arrematados os ditos bens, ou acção, em que se havia feito penhora ao Reo N. exe-

cutado, e o dito arrematante aceitou o ramo na dita fórma, dizendo o dito porteiro lhe havia por arrematado os ditos bens, por tal quantia, e por dar sua fé não haver quem mais lançasse; legdo a tudo testemunas N.N.N. moradores em tal parte, e de tal officios, que todos assignaraõ com o arrematante, e o porteiro comigo escripto. E eu N. escripto della execucao, que o escrevi. E assignaõ todos os assignados nomeados.

Este termo de arrematação he em tudo conforme ao que escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 80 §. 12.* onde allega *Hostiens tit. de caus. possess. vers. sed quid. Guid. dec. 22. Valasc. cons. 37. n. 5. Et a L. 2. Cod. de in causa judicat. pign. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 30.*

CAPITULO XXVI.

Em que fórma se autuaõ as Provisões, Alvaras, Decretos, de Sua Magestade, quando estando pendendo o processo diante de hum Julgador, alguma das partes pede ao dito senhor lhe nomee e outro Juiz, e o dito Senhor o nomea

E Stando o processo em qualquer estado, pedindo alguma das partes a Sua Magestade lhe nomee e outro Julgador, por algum respeito que haja para a tal supplica, e o dito Senhor o nomear por Decreto, Alvará, Provizaõ, o que o dito Senhor póde fazer, quando for servido, e por justas causas que para isso haja conforme o premite o direito, como se colhe dos *tex. no Cap. inter dilectos, Et Cap. ex literis de fid. instrumentor. Cap. licet. de crimin. fals. Abb. in Cap. cum venerabilis n. 8. de religio. domi Casfa. dec. 5. n. 4. Mascard. de probation. conclus. 992.* e o vulgar dos Doutores a *L. 1. Et 2. Cod. quando libell. Princip. dat. L. 1. Cod. ut lit. pend. Et Alexand. in L. cum notissimi Cod. de praescript. 30. annor.*

2 Concedido o Decreto, Alvará, Pro-
vizaõ, ou commissaõ, em que no-
meya Juiz na dita causa, faz o que
impetrou: o tal Decreto petiçaõ ao
Juiz, que Sua Magestade nomeou, em
q lhe pede seja citado o Autor, ou Reo
(qualquer daquellas partes, contra
quem se alcançou o tal Decreto) e para
serem citados, ou se passe carta para
se fazer a tal citaçaõ, naõ estando o
que ouver de ser citado na terra, mas
em outro territorio, para os autos se-
rem remettidos no estado em que estive-
rem, para diante do Julgador no-
meado.

3 Feita a citaçaõ para a remissaõ dos
autos para o Juiz nomeado, se accusa
na primeira audiencia, e se autua
com o requerimento que se faz, ajun-
tando se tudo no corpo do processo, e
juato na dita fórma, se continua o re-
querimento na fórma que se segue.

*Requerimento da audiencia havidos
por citados N. ou N. N. para a re-
missaõ destes autos para tal juizo,
ou para diante de tal Julga-
dor, e que se dê vista a quem
toca para pôr esta causa
nos termos que deve
correr.*

4 Aos tantos de tal mez, e anno, nesta
Cidade de Lisboa, nos paços da Rela-
çaõ (ou do Concelho) em audiencia
publica, que aos feitos, e partes fazia tal
Julgador (ou o meu Dezembargador N.
sendo algú Corregedor da Corte, &c.)
perãte elle appareceo o Autor, ou Reo
N. ou seu procurador, pelo qual foy di-
to, e requerido, q a sua instancia estava
citado N. para a remissaõ destes autos,
que se mandaõ remetter, pare o juizo
dos feitos da Coroa, v. g. ou para dian-
te de tal Julgador, para diante delles
correrem nos termos em que estive-
rem, como constava da fé de citaçaõ
feita por N. escriptaõ de tal juizo, que
aprezentava, que pedia a elle Dezem-
bargador, ou tal juiz, que o ouvesse
por citado, para o que dito hera, e
para os termos, e autos judiciaes da

dita causa, e que mandasse, que cor-
resse nos termos em que se achasse; o
que ouvido, e visto pelo dito Juiz, à
vista do dito requerimento informado
de fé de citaçaõ, e de mim escriptaõ, em
como fora ou foraõ citados N. Na sendo
muitos) os mandou apregoar, e o fo-
raõ pelo porteiro N. que deu sua fé
que naõ appareciaõ, nem outrem por
elles (ou estavaõ presentes, ou seus
procuradores) e as suas revelias (ou es-
tando presentes) os ouve por citados
para falarem a dita causa nos termos
em que se achasse, e que se desse vista
a quem tocasse, para apontar os ter-
mos, que esta causa devia correr, de
que fiz este termo de requerimento,
que aos ditos autos ajuntey com a fé
de citaçaõ, ou com a carta citatoria, e
fé nella inclusa, de como se fez a dita
citaçaõ, e procuraçaõ do citado, ou
citados, que tudo he o que se segue.

E eu N. escriptaõ que o escrevi.

E logo se continua vista ao que re-
quereõ a citaçaõ, para apontar os ter-
mos que deve correr a causa.

C A P I T U L O XXVII.

*Em que fórma se continua o termo de
autuaçaõ da citaçaõ, em que alguem
he citado para a authoria em
alguma causa?*

T Anto que alguma pessoa he cita-
da para authoria, esta citaçaõ se
accusa na audiencia para se ajuntar aos
autos que estaõ correndo em juizo,
para a todo tempo que o que chama
outro ter o direito da eviçaõ como se
vê no que escrevem os Doutores a *L.
si rem. S. ult. ubi etiam Barb. ff. de evict.
Ord. lib. 3. tit. 45. S. 2.*

E accusada a citaçaõ na audiencia
para que foy feita, se faz pelo escri-
vaõ dos autos o termo de requerimen-
to, e autuaçaõ na fórma seguinte.

*Termo de requerimento da audiencia
em que foy havido por citado N.
para a authoria.*

3 Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa nos Paços da Relação, o de tal Concelho em audiencia publica que nelles estava fazendo aos feitos, e partes o Doutor N. perante elle appareceo N. ou seu procurador, pelo qual foy dito, e requerido ao dito Doutor N. (Juiz, ou Corregedor, &c.) que a sua instancia estava citado N. para a auctoridade desta causa, pedia a elle dito Doutor N. Juiz, &c. que o ouvesse por citado para a dita auctoridade, e que se lhe continuasse vista para dizer se aceitava a dita auctoridade; e visto, e ouvido pelo dito Juiz seu requerimento, e informado de mim escriptaõ, e da fé da citação, que eu dei,

ou que fora citado por tal official de Justiça, o mandou apregoar pelo porteiro da audiencia N. que o apregoou, e deu sua fé que não apparecia, nem outrem por elle, pelo que a sua revelia mandou que, e o havia por citado para a dita auctoridade desta causa, e que se lhe continuasse vista dos autos, para dizer se aceitava, ou não a dita auctoridade. E eu N. escriptaõ q. o escrevi.

E logo se continúa vista ao citado por seu procurador, para nos autos dizer por escripto; se aceito, ou não a dita auctoridade. E nesta vista póde vir, com embargos a citação, ou com alguma excepção, &c. Como se practica, em semelhantes citações, &c.

Em que se trataõ mais algumas cousas necessarias, pertencentes aos processos crimes, em hum, e outro foro.

C A P I T U L O XXVIII.

Em que fórma se passã as cartas de seguro que se mandã passar na Relação? Negativas, ou Confessativas.

ta razã as cartas de seguro todas geralmente haviaõ ser passadas em nome do Rey, e não do Donatario.

As cartas de seguro concedidas em Relação se passã na forma seguinte.

1 **A** Qui me he licito, advirtir, que em algumas terras de Donatarios vi praticar que as cartas de seguro se passã em nome dos meismos Donatarios, como vi na ilha da Madeyra, e na Capitania de Itamaraca, o que sera conforme a suas doações: o que nunca me pareceo ser muito licito: porque segurar de crimes só he premitido aos Principes que não reconhecem superior; Como escrevem *Bald. & Robus. na Authent. Ut Judices sine quoque suffragio col. 2. e na Authent. ut divina visiones in princip.* e os Doutores ao *Cap. 1. de pace tenend. e ao Proemio das Decretas Verbo Rex pacificas lib. 6. e o Cap. Regum 22. quest. 5. Robus. a L. 3. in princ. ff. de offic. prefeci. Vigil. Sess. de in habit. Cap. 8. §. 2. num. 25. & num. 73.* E como illo seja anexo as Magestades, por es-

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal dos Algarves da quem, e da lem Mar em Africa, Senhor de Guine, e da Conquista, Navegação, commercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e Justicas, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhores de Portugal, aonde, e perante quem, e a cada hum dos quaes em especial, e geral esta minha primeyra carta de seguro (ou segunda) negativa (ou confessativa) for apresentada, e o conhecimento della, com direito, e direitoamente deva, e haja de pertencer, e seu devido effeito, e plenario complemento della se pedir, e requerer, por qualquer via, modo, e maneira que seja. Façovos a saber, que nesta Corte, e Cidade de Lisboa, e Casa da supplicação (ou outra Relação, ou por

por outro Julgador que tenha poder para passar cartas de seguro) e juizo da Correição do crime della, por parte de N. me foy feyto huma petição, relatando nella o dito N. que a sua noticia viera, (e aqui se preslada a petição) pedindome no fim da dita petição lhe fizesse merçe mandar passar primeira (ou segunda) carta de seguro negativa para com ella se livrar do dito crime, e de outros quaesquer que se podia segurar, a qual petição sendo vista por hum dos meus Corregedores da Corte (ou outro qualquer Julgador que o poder tiver para passar as ditas cartas) mandou que se juntasse a culpa, e sendo autuada pelo escripto della que esta sobescreveo (ou escreveo) junta a culpa por linha, foy levada a Relação, onde sendo vista pelo Corregedor do Crime da Corte N. com outros do Dezêbargo, se proferio o Acordão do theor seguinte, Acordão em Relação, &c. que concedem ao supplicante N. sua primeira carta de seguro negativa (ou confessativa no caso que seja necessario para esta ser concedida em Relação) com clauzula, vista a devaça appença. Lisboa tantos de tal mez, e anno. N. N. N. N. N. Por bem do qual Acordão mandei passar a presente pela qual eu seguro, e hey por seguro ao dito supplicante, neõ estando elle mandado prender por alguma minha ordem especial, porque debaixo desta clausula fuy servido concederlhe a presente, e seguro deve mandar citar, e emprazar os querelozos denunciantes parentes do morto N. dentro do primeiro grao, que são Pay, Mãy, mulher filhos, Irmãos, e com citação que pela tal razão lhe fizer fazer, patecera perante nos, da data desta até trez nove dias primeiros seguintes, e dahy em diante estará elle supplicante seguro pessoalmente em cada hum dia em nossas audiencias dos ditos Corregedores a todo o comprimento de direito, e Justiça, e se elle assim o não fizer, esta minha carta de seguro lhe não valera, porem fazendo elle o que deve fazer não o prendais, nem

Part. VI.

mandeis prender, nem lhe façais, nem constatais que se lhe faça offença, nem dezaguizado por nenhum modo, ou via que seja; e isto até que o supplicante seguro dê prova a seus artigos a qual dará sendo lhe recebidos tanto que pôr nos lhe for mandado que a de, e della não alevantará mão até com effeyto a acabar de dar, e quando nella não provar tanto como deve, e he obrigado, então fareis fazer no supplicante comprimento de direito, e Justiça. A qual seguranga que lhe eu agora dou, e concedo he pela tal razão, não tendo havido outra carta de seguro minha (ou havendo tido a primeira) ou de algum Julgador que para lha dar, e passar meu poder tenha, salvo esta q he a primeira, pela qual mandou a qualquer escripto, o Tababallião, e a outro qualquer official de Justiça a que for apresentada, e para isso poder tenha, que tanto que lhe for apresentada com ella citem, e emprazem aos querelozos denunciantes que para o caso ouver, para que no termo a traz declarado de trez nove dias primeiros seguintes, elles venhão pessoalmente perante nos dizer, e declarar se querem ou não accusar, e demandar ao supplicante N. pelo caso da dita morte (ou de outro) e sendo certos que notificados foraõ, e não vindo, as suas rebelias seraõ havidos por citados para esta causa, e accusação, e para todos os mais termos, e autos judiciaes della, e ao caso necessarios, e seraõ lançados de parte, emmenda, e satisfacção, e se tomará o feyto de livramento, e accusação pela Justiça, e no caso se procedera as suas rebelias, té final sentença, e execução della. E se elles se esconderem, ou absentarem só assim de em suas proprias pessoas não serem citados, constandovos disso por certa, e verdadeira informação que do caso tomares, breve, e sumariamente, então citareis, e emprazareis em pessoas familiares de suas casas, ou vesinhos a ellas mais chegados, a quem sera declarada a citação, e dia de aparecer, ou esta minha carta de seguro lida *de verbo ad verbum* para

L

que

que melhor venha as suas noticias, e nunca possa allegar ignorancia, nem defeito de citação, e do que de huma, e outra maneira lhe for feita, e da resposta que derem, ou sem ella não a dando em termo, e tempo devido, detudo se passara certidão autentica, ou instrumento publico nas costas desta em modo que faça fé. E havendo ahy outroly algum parente do dito morto, ou parentes, que sejaõ orfãos, ou menores, que ainda não tenhaõ tutores, nem curadores, por esta mandado ao Juiz dos orfãos a que toca em sua jurisdicção, lhes faça dar os ditos tutores, e curadores, aos quaes será dado o juramento dos Santos Evangelhos, de que se fara termos nos autos por ellas assignado, e debaixo do dito juramento lhes sera encarregado que elles procurem pela Justiça dos menores, e orfãos, aos quaes tutores, e curadores fareis citar, e emprazar para que elles a custa, e despeza dos ditos orfãos, e menores venhaõ em partes ao supplicante, e seguir sua accusação contra elle; e tambem seraõ citados os ditos orfãos, menores sendo machos de quatorze annos perfeitos, e as femeas de doze. E havendo ahy outros alguns parentes do dito morto, os quaes sejaõ abentes, e que se não saiba delles, nem lugar certo onde assistaõ para serem citados em suas proprias peiloas, em taõ fareis fazer sumario de ausencia, que remettereis aos Corregedores do crime da Corte, para serem citados por editos na forma da Ordenação. Esta carta de seguro lhe concedo por tempo de hum anno, que correrá do dia da data, desta dentro do qual será o supplicante seguro, e obrigado a se mostrar livre: e não o fazendo assim será prezo, o que não terá effeito quando por Provisão do Dezembargo do Paço lhe seja refformado mais algum tempo (E nenhum escripto podera escrever neste livramento excepto os da Correição do crime da Corte aquẽ toca, por ser caso de morte, e com carta de seguro, subpena de ser suspenço de seu officio, e de duzentos cruzados

a mettade para os Captivos, e a outra para o accusador.) O que huns, e outros assim cõpireis; visto o supplicante ter pago os novos direitos, e se passara pela Chancellaria da Corte. Dada nesta Corte, e Cidade de Lisboa aos tantos de tal mez, do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e sette centos e tantos. ElRey nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. do seu Dezembargo, e Dezembargador dos agravos, em esta Corte e Casa da Supplicação, e Corregedor do crime da Corte (e casa se o for) N. a fez por N. escripto do crime da Corte. Pagouse de feyto tanto, e de assignar se pagou ja tanto. N. escripto que o aserivi. E assigna o Corregedor o seu nome inteiro.

Registalle, quando se pagão os novos direitos, pondose-lhe verba em como ficão carregados ao Thesoureiro delles. E ao depois se regista no livro geral do registro dos novos direitos.

C A P I T U L O XXIX.

Em que forma se concede mais tempo aos criminozos, que se não puderão livrar seguros no tempo de hum anno?

Alguns dias antes de se acabar o tempo da carta de seguro, que he hum anno, pela Ley novissima publicada em 19. de Janeiro do anno de 1692. faz petição ao Dezembargo do Paço na forma seguinte.

Senhor. Diz N. que elle se livra com carta de seguro negativa perante tal Julgador, do crime q̄ lhe reloltou da devaça, ou querella que se tirou da morte (ou ferimento, &c.) de N. e porque não pode acabar de se livrar no tempo da Ley que se lhe concedeo na dita carta, o qual se vay acabando, o que não esteve por sua culpa, como consta da certidão junta (e logo se ajunta com esta petição) do escripto dos autos.

P. A V. Magestade lhe faça merce conceder mais hum anno de prorrogação

gação de tempo , para dentro nelle poder acabar de se livrar, visto o que allega. E. R. M.

3 Despacho. Mais hum anno. Lisboa tantos de tal mez , e anno. E assignaõ dous , ou trez Dezembargadores do Paço ló as rubricas.

E antes de se passar a provisãõ se pagaõ os novos direitos , como assima fica escrito.

Esta Provisãõ he assignada por dous Dezembargadores do Paço. A qual se ajunta aos autos nos termos em que elles se achãõ.

C A P I T U L O XXX,

Em que forma toma o escriptaõ a apresentaçãõ do Reo, com sua carta de seguro

1 **T**Anto que o Reo tem a sua carta de seguro corrente , se apresenta com ella na audiencia perante o Julgador , e o escriptaõ da culpa , e se este não esta na audiencia lhe toma a apresentaçãõ outro escriptaõ companheiro como vulgarmenté se pratica.

Em como o Reo N. se apresentou com sua carta de seguro perante mim escriptaõ abaixo nomeado, o Doutor N.

Aos tantos de tal mez , e anno nesta Corte , E Cidade de Lisboa nos Paços da Rellação della em publica audiencia do Grime que aos feitos e partes fazia , pareceo presente N. com a sua carta de seguro negativa , ou confessativa , e eu escriptaõ lhe tomei sua apresentaçãõ de que fiz este termo , e a elle juntei a dita carta de seguro , e logo o Reo N. requereo ao dito Julgador se lhe passasse sua contra carta (e o mais acomodado , e judicial he dizer seu contramandado , porque he hum mandado que não seja prezo , para desfazer o mandado que se mandou passar na pronunciação) de que fiz este termo de apresentaçãõ , e o Doutor N. lhe mandou passar seu contra mandado , e a dita carta he a que se segue. Eu N. escriptaõ que o escrevi.

E advertisse neste lugar que este termo de apresentaçãõ , vi em muitas partes que o Julgador o assigna com sua rubrica , e juntamente o assigna o mesmo Reo que se apresenta : e a razãõ he porque este termo he hum dos uteis no Juizo Criminal , e estes termos , e os que são prejudiciaes he obrigaçãõ terem assignados por quem os requere , como se deduz do que escrevem *Duenas regul. 25. limit. 1. Bertazol. cons. crimin. num. 15. vol. 1. Gomez tom. 3. variar. cap. 13. num. 33.* e outros muitos Doutores : pelas quaes rasoens me pareceo melhor praxe o assignar-le o ditto termo de apresentaçãõ na fórma que assima escrevi.

3 Tambem aqui se deve advertir que quando o Reo seguro pede provisãõ ao Dezembargo do Paço para lhe prorogar mais tempo para se livrar , tendolhe acabado o anno q a ley lhe concede alcançando a dita provisãõ em que se lhe prorroga mais tempo , se deve fazer autuação da dita provisãõ , o que mandei observar sendo Ouvidor na Capitania de Itamaraca , a qual autuação he na forma seguinte.

4 Aos tantos de tal mez , e anno , sendo neste lugar (e aqui se declara se he Cidade , ou Villa) appareceo perante mim o Reo seguro N. e por elle me foy dito no meu escriptorio , ou em tal audiencia perante o Doutor N. que elle tinha alcançado a provisãõ q apresentava , em que Sua Magestade pelo seu Dezembargo do Paço fora servido concederlhe o tempo incluzo nella , que requeria a mim escriptaõ , ou a elle Doutor N. lha mandasse ajuntar aos autos de seu livramento , para a todo o tempo constar da prorogação , que o dito Senhor lhe havia feito , no estado em que elles estivessem , de que eu escriptaõ fiz este termo de autuação , o qual he o presente , e a provisãõ he a q se segue N. que o escrevi.

5 E a rasoão he por quanto a dita provisãõ he confirmatoria da dita carta de seguro , e dõs autos confirmatorios deve constar nos autos por termo em como

os ouve, e se receberão em Juizo, para a todo o tempo delles côstar, como escrevê os Doutores Canonicos aos *tex. no Cap. 1. e Cap. 2. de confirmatio. util. ver in nunt. Afflic. in constitution. Ne apolit. lib. 1. rubric. 84. num. 7. Avil. in Cap. Prater. Cap. 17. verbo Prover. V. 2. tal. in tract. de clausul. clausula quaten. riste & recte num. 3. & num. 4. vol. 18.*

E por estes fundamentos sempre mandei observar que os escriptaens fizessem os ditos termos de apresentação das ditas provisões, em que se prorrogava mais tempo para os Reos continuarem seus livramentos, e nesta Corte tenho visto processos em que se não fizeram os taes termos, o que se deve estranhar aos escriptaens, e os Julgadores mandarem que se fação.

6 Também as apresentações dos Reos com carta de seguro se pôde fazer em casa do Julgador estando o escriptaõ presente, por ser hum acto sómente em que se mostra estarem os Reos seguros em Juizo, e por esta razão basta que apparessa nos autos de livramento em como se apresentou nesta, ou naquella fôrma, como se colhe do que escreve *Bart. na L. qui reus col. penul. num. 12 ff. de public. Judic. e na L. re. legatum. 4. ff. de pen. Boss. in titul. de captiv. num. 33.*

7 Porém onde estiver em uzo inviolavel o apresentarem-se os Reos nas audiencias perante os Julgadores, e se não ouver audiencia, e se forem acabando os dias faz o Reo petição na fôrma seguinte.

8 Diz N. que elle alcançou carta de seguro, para com ella se livrar de tal crime (e aqui declara a carta se he negativa, ou confessoria) e porque se lhe vão acabando os dias de sua apresentação, e não ha audiencias para se poder apresentar nellas.

P. A Vm. lhe faça merce mandar que o escriptaõ N. que he da dita carta lhe tome sua apresentação, e lhe passe sua contra carta (ou contra mandado) para não ser prezo. E R. M.

9 Despacho. Tomelhe a apresentação visto não haver audiencia, e ratifi-

cara na primeira audiencia, e se lhe passe contra carta. Lisboa tanto de tal mez, e anno. N.

E o escriptaõ lhe toma a dita apresentação, e o Reo apparese na primeira audiencia, e ratifica sua apresentação; e tanto que se apresenta em casa do escriptaõ se lhe passa contra mandado para não ser prezo, e a carta fica em poder do escriptaõ para a autuar nos autos de livramento.

C A P I T U L O XXXI.

Que termos se seguem depois de serem citados os parentes dos mortos, feridos, &c.

Tanto que o Reo se apresenta com sua carta de seguro, ou com Alvará de fiança, ou prezo, e mandando citar, as pessoas sobreditas para dizerem se o querem accuzar, se apresenta a fé de citação na audiencia para que foraõ citados, e se continua o requerimento seguinte.

Apregoados N. N. ou N. e sua rebelia lançados de parte, e que se tome o feito por parte da Justiça, e que o R. ajunte folha corrida.

Aos tantos de tal mez, e anno nesta Corte, e Cidade de Lisboa, e paços da Relação della em publica audiencia que fazia o Doutor N. Corregedor do crime da Corte (ou outro Julgador) perante elle appareceo o Reo N. e por elle, ou seu procurador (e sempre o Reo hade ser presente) foy dito, e requerido que da audiencia passada ficou, ou ficaraõ esperados os parentes do morto, ferido, ou seu curador sendo menores, para dizerem se querião accuzar a elle Reo por o tal crime, e porque não apparecia, ou appareciaõ, pediaõ a elle Corregedor os lançasse de parte, ou partes desta accuzação, e mandasse que preparados os autos se tomasse o feito por parte da Justiça, com folha corrida (ou se continuasse vista ao Promottor, &c.) e visto, e ouvido o requerimento do Reo, mandou apregoar aos citados, e sendo apregoados

dos pelo porteiro do Juizo N. que os apregoou por seus nomes e por dar sua fé que não appareciaõ, as suas rebelias os lançou de partes nesta accusação, e mandou que o feito se tomasse por parte da Justiça (e sendo na Corte) se dirá, e mandou que preparados os autos com folha corrida, se continuasse vista ao Promottor da Justiça, ao que eu escreviaõ satisfis, de que fiz, e escrivi este requerimento. E eu N. escreviaõ que o escrevi.

C A P I T U L O XXXII.

Em que fôrma se continua o requerimento das partes que são lançadas da accusação, e são admittidas vindo a juizo dizer que querem accusar aos Reos.

P Osto que a *Ord. lib. 5. titul. 124. §. 15.* determine que não apparendo os accusadores nas audiencias para que foraõ citados, para dizerem se querem accusar os Reos, e q nestes termos se tome o feito pela Justiça. Com tudo vindo os accusadores no termo da mesma ley dizerem, e requere-rem que querem accusar os Reos, são admittidos á dita accusação, e proseguimento do processo. E para isto fazem o requerimento abaixo que o escreviaõ escreve na formã seguinte.

Requerimento que fizeraõ N. N. para serem admitidos a accusação contra o Reo N. por tal crime, e que dando fiança as custas não se-jaõ obrigados a rezidir nas audiencias.

3 Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Corte, e Cidade de Lisboa nos paços da Relação della, e sala das audiencias (ou em tal auditorio) na qual aos feytos crimes estava fazendo o Doutor N. perante elle apparesseram N. N. ou N. e tambem por seu procurador, foy dito que na audiencia passada, ou em outra, haviaõ sido lançados da accusação contra N. por tal crime, e que elles

autores, ou autor, estavaõ no termo da ley para serem admittidos a tal accusação, que pediaõ, e requeriaõ a elle dito Julgador, os admittille a proseguir a causa, e accusação contra o dito Reo N. o que visto, e ouvido pelo ditto Julgador, e informado dos termos dos autos admitto, aos Autores a accusação contra o dito Reo. E logo por seu procurador foy dito, e requerido, q elles offerenciaõ o libello crime que aly traziaõ (ou a primeira o offerenciaõ, ou o auto de querela, se foy caso della offerenciaõ por libello) e que pedia a elle Julgador lho recebesse tanto quanto era de receber na forma da Ordenação, e que dando fiança as custas por ser mulher (ou sendo homem, por ser achaguado, ou ter tal causa para não poder residir nas audiencias) E visto pelo ditto Julgador seu requerimento, recebeo o dito libello (ou mandou q viesse até a primeira audiencia com elle) tanto quanto era de receber, segundo forma da Ordenação, e o contestou por negação da parte do Reo, ao qual affligoõ o termo da ley para appresentar tua contrariedade. E mandou o ditto Julgador q dando a Autora a fiança as custas a havia por dezobrigada de residir nas audiencias, e mandou que o libello se distribuisse, e por me ser destrebuido, o tomei, e autuei, e he o que se legue) E se ajuntaõ a carta de seguro, e a mais preparçoens necessarias ao processo) E eu N. escreviaõ que o escrevi.

C A P I T U L O XXXIII.

Em que forma se faz o termo de fiança as custas, e o termo de curadoria que se da aos menores para poderem accusar, ou defenderse?

P Ermettido he aos accusadores por o lexo, ou por outras causas equivalentes dando fiança, mandarem os Julgadores que não residão como dispoem a *Ord. lib. 5. titul. 124. §. 16. vers. Porem as mulheres.* No que concordão todos os Doutores. E o escri-
vaõ

vaõ continua o termo na forma seguinte.

Termo de fiança que dà N. na accusação que faz a N. e dà por fiador a N. de tal officio, e morador em tal lugar, ou rua.

2 Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Corte, e Cidade de Lisboa, no escriptorio de mim escriptaõ, pareceo presente N. official de tal officio, ou occupação, morador em tal lugar, ou rua, pelo qual foy dito a mim escriptaõ, que elle ficava por fiador, e principal pagador de todas as custas que a autora for obrigado a pagar se fahir condemnada nesta causa crime em q̄ accusa a N. portal crime: para o que disse obrigava sua pessoa, e bens, havidos, e por haver, e se desaforava do Juizo de seu foro, e não queria ser ouvido em Juizo sem primeiro as satisfazer, tudo na forma da Ordenação, de q̄ fiz este termo que elle dito fiador assignou para firmeza de sua obrigação. E eu N. escriptaõ que o escrevi. E assigna o fiador.

3 E tanto que está feyto, e assignado o termo de fiança pode em tão accusar por procurador na fórma da Ordenação sem rezedir nas audiencias, como dispoem a ditta ley.

4 He certo que os menores não podẽ estar, nem tratar em Juizo sem ter curador, que por elles possa responder, e aos outros a que por direito se deve dar para estar em Juizo, como he disposição da *Ord. lib. 3. titul. 41. §. 9. e titul. 43. §. 5. e lib. 4. titul. 103. §. titul. 102.* e a Vulgaridade dos Doutores, e praxe quotedianamente observada. Este termo faz o escriptaõ nos feitos crimes na forma seguinte.

Termo de curadoria que se deu ao menor N. para por seu curador responder nesta causa.

5 Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa, e casas de morada do Doutor N. advogado nos auditorios desta Corte, aonde eu es-

crivaõ fuy em comprimento do despacho (ou requerimento) do Doutor N. posto nestes autos, e lhe dei juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles, debaixo do qual lhe encarreguei que por parte do menor N. filho de N. requereffe tudo o que fizesse a bem de sua justiça, e recebido por elle o dito juramento assim o prometteo fazer, de que fiz este termo, que elle dito Doutor N. Curador nomeado pelo dito Julgador assignou. E eu N. escriptaõ que o escrevi. E assigna o dito curador.

CAPITULO XXXIV.

Em que se trata de varios termos nos processos criminaes, até a conclusaõ da causa.

EM os casos de morte, tanto que por parte do Reo he offerecida a contrariedade, o Julgador a não recebe logo, e o escriptaõ a faz concluza com a culpa appença para ver se está conforme com a culpa, e nesta forma o Julgador a recebe, e não estando, manda prender o Reo havendo-lhe a carta de seguro por quebrada. E se o livramento corre perante os Corregedores do crime da Corte, o escriptaõ faz a contrariedade com a culpa appença conclusa a Rellação, onde se profere o Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Rellação, &c. Recebem a contrariedade por estar conforme a culpa. Lisboa a tantos de tal mez, e anno. N.N.N.N.N.N.

E o escriptaõ faz a publicação do Acordaõ, e recolhendo o processo a seu poder lhe dezapença a culpa, e continúa vista ao Autor para replicar.

E se a contrariedade não he adquadada a culpa, assim delibera o Julgador, como assim fica dito: e se he na Rellação, tambem por Acordaõ se ha a carta de seguro por quebrada, e o escriptaõ passa as ordens necessarias em segredo para o Reo ser prezo.

Replicado, e treplicado o processo se pccem a causa em termos probatorios, e se citaõ as partes para ver jurar teste-

testemunhas, como se pratica nas causas civeis. E acabadas as dilacões da terra, e de fóra: se as partes quizerem nomes de testemunhas para contraditas se lhe manda dar, e se pratica como se observa no Civil.

Requerimento que faz o Reo em que se lança de mais prova, e que juntas as inquiriçoens se hajaõ por abertas, e publicadas, e que se diga a final.

5 Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa, e sala das audiencias da Corte aonde aos feitos, e partes a fazia o Doutor N. Corregedor do crime da Corte (ou outro Julgador) perante elle appareceu o procurador do Reo, e o mesmo, e por elle foy dito que eraõ acabadas as dilacões da terra, e de fóra, que elle se lançava de mais prova, com a sua inquirição, e que juntas ellas, e a culpa, as ouvesse por abertas, e publicadas, e se discesse a final, e visto pelo dito Julgador seu requerimento, e informado dos termos dos autos, ouve o Reo por lançado de mais prova, e que juntas as inquiriçoens, e devaça, ou culpa da querela, havia as inquiriçoens por abertas, e publicadas, e que se discesse a final, e mandou fazer esse termo. E eu N. escripturaõ o escrevi.

Lançados os Autores de mais prova, q se ajunte a devaça, e inquiriçoens, havidas estas por abertas, e publicadas, e que se diga a final.

6 Aos tantos de tal mez, e anno nesta Cidade de Lisboa, e paços da Relação na sala das audiencias da Corte em a que aos feitos, e partes estava fazendo o Doutor N. Corregedor do crime da Corte perante elle appareceu o procurador da Autora N. e por elle foy requerido q as dilacões da terra, e de fóra heraõ acabadas q ella se lançava de mais prova com a tua inquirição, que requeria que juntas as inquiriçoens e culpa as ouvesse por abertas,

e publicadas, e que desta forte se discesse a final, e o dito Julgador assim o mandou, e que eu escripturaõ trasladasse a devaça (ou culpa de querela) e que junto tudo se cõtinuasse vista a Autora para dizer a final, de que mandou fazer este termo. E eu N. escripturaõ que o escrevi.

E juntas as inquiriçoens, devaça, e documentos se os ouver, continua na forma seguinte.

Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Corte, e Cidade de Lisboa, no escriptorio de mim escripturaõ, e juntas a estes autos as inquiriçoens de huma, e outra parte, e o traslado da devaça, ou culpa, que tudo he o que se segue. E logo continua vista a Autora para rezoar a final.

7 E tanto que a Autora dá o processo arezoado a final, havendo-se de continuar vista ao Reo vaõ as inquiriçoens, devaça, e razoens da Autora tudo cozido, e lacrado ao procurador do dito Reo, sendo solto, ou com Alvará de fiança porque sendo prezo tudo lhe vay aberto para arrezoar, como ja escrevi na p. 1.

Termo de Judiciaes.

8 Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade de Lisboa, e escriptorio de mim escripturaõ pareceo o Reo N. (ou sendo prezo dirá) fui escripturaõ as grades de tal cadeia onde estava o Reo por elle me foy dito, que por se achar innocente fazia judiciaes as testemunhas da devaça ou querela, porque nestes autos era accusado, com protesto de lhe não prejudicarem seus ditos, e de as contraditar, e arrezoar a final, de que continui este termo que elle assignou. E eu N. escripturaõ que o escrevi: E assigna o Reo o dito termo.

9 E arezoado o processo por huma, e outra parte se faz concluso a final, como ja escrevi na r. p. E concluso, podera o Julgador repreguntar as testemunhas, ou fazer perguntas que lhe parecerem necessarias, abrindo a conclusão com alguma interlocutoria.

CAPITULO XXXV.

Em que fórma se fazem os sequestros em os casos de morte ou atroztes?

- 1 **H**E certo em direito que nos crimes de morte, e atroztes logo os Julgadores devem proceder a sequestração nos bens do delinquente, como já escrevi no 1. p. Cap. 10. num. 19. e no Cap. 32. num. 26. no fim. Este sequestro se faz na fórma seguinte.

Sequestro feyto na fazenda, e mais bens moveis de N. e nos seus rendimentos.

- 2 Aos tantos de tal mez, e anno em tal lugar aonde eu escriptura fui, com o Meyrinho, ou Alcaide N. logo o dito Alcaide, ou Meyrinho fez sequestro em tais, e tais fazendas, rendimentos, foros, &c. e em tais, e tais bens moveis, e assim mais em tal, e tal causa (e se vão escrevendo os ditos bens com toda a distincção, e miudeza, de que eu escriptura fiz este auto de sequestro, com o dito Meyrinho, ou Alcaide. E eu N. escriptura que o escrevi. E se assigna o Alcaide, ou Meyrinho, e tambem o escriptura. E em algumas partes vi assignar tambem duas testemunhas, e me parece muito conveniente.

Feito o auto de sequestro se lhe hade logo dar depositario, ou pôr no deposito do Juizo, não havendo quem queira ficar por depositario.

Termo de deposito.

- 3 E logo no dito dia mez, e anno, a tras declarado, fez o dito Meyrinho, ou Alcaide, deposito das fazendas, e bens sequestrados, em mão, e poder de N. morador em tal lugar que tem tal officio, ou occupação, para que os tivesse em seu poder, como depositario delles, e delles tratar por conta de quem for, e os entregar todas as vezes que pela Justiça lhe for mandado, e elle assigna o prometteo, e se foyto a leys

dos depositarios de Juizo de que fiz este termo que elle assignou. E assigna o depositario, e Meyrinho, ou Alcaide.

CAPITULO XXXVI.

Em que se trata, que os escripturaens devem escrever letra intellegivel, que se lea bem, e o mesmo os sensecrevntes, e podem os Julgadores reger, e prohibir que os escreventes que escreverem mal, não tirem do processo, e que os escripturaens, que não escreverem em fórma que o que escreverem se lea, podem os Julgadores mandar que se treslade à sua mesma custa as inquirições.

HE certo em direito que os escripturaens, para haverem de servir ha de saber ler, e escrever muito bem, e por essa razão são examinados pelo Dazembargo do Paço, como se ve da Ord. hb. 1. tit. 24. e a ella doutissimamente *Pegas ao §. 1.*

E aos escripturaens lhe he tambem premettido terem escreventes para os ajudarem, no que lhe for premettido, exceptuando nas devações, inquirições, e autos que são de segredo, como se pratica vulgarmente, como se colhe da dita Ord. §. 15. a onde tambem se pode ver o que escreve o dito *Pegas.*

Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaraca prohibi ao escriptura Phelippe de Valadares, que não admittisse no seu escriptorio hum escrevente por varias razoens, e vendo esta minha deliberação deu parte, por queixa, contra mim ao Governador da Bahia o qual me mandou, que respondesse a queixa do dito escriptura, e dei a resposta que tal escrevente comonicava as partes as couzas de segredo do cartorio, e que juntamente escrevia em forma que se não entendia o que escrevia, e com outras razoens, mais particulares, e avista dellas resolveo o Governador, que eu havia obrado bem, e que o dito escriptura não consentisse que o tal escrevente

te lhe escrevesse, por carta do dito Governador de 12 de Agosto de 1703.

3 E acerca dos Julgadores mandarem, que os escriptaens, que escreverem em forma que se não entende o que escrevem, tresladem a sua mesma custa as inquiriçoens, se mandou na causa entre partes o capitão Manoel da Costa Pontes, e Antonio Gonçalves, escriptaõ Domingos Cardozo da Sylva no officio de que he proprietario Jorge Barreiros de Aguiar, se deu o Acordão seguinte.

4 Acordão em Relação, &c. Que o escriptaõ Thomaz Gomes Moreyra, que escreveo as Inquiriçoens fol. 14. e fol. mande tresladar de boa letra a sua mesma custa em termo de dous dias, com cõminação de se proceder contra elle: E depois de tresladadas, e consertadas, com outro escriptaõ, se appentem a estes autos, e se fação logo concluzos. Lisboa 20. de Março de 1714. Mascarenhas Doutor Ferreyra.

E com muita razão se mandou no Acordão tresladar as ditas inquiriçoens, porque he lastima ver, quando vem hum processo a sentenciar, com inquiriçoens de tal letra que he necessario a hum Julgador adivinhar o que está

escrito, e muitas vezes com diminuiçoens nos nomes, e em forma, que muitas vezes se perde o sentido do que a testemunha depoem, de que procede o gastarem os Julgadores muito tempo; E assim, que tanto os escriptaens, como os escreventes devem escrever em letra legivel, em forma que se preceba, e lea com intelligencia, e nisto havião os Julgadores ter muita vigilancia, e cuidado por ser couza de muita consideração, e resulta muitas vezes em prejuizo das partes, a que muito se deve attender, e por serviço de Deos, q̄ elle permitta abrir os olhos aos Julgadores para acertarem, no que elle quer.

E se por ignorancia escrevi alguma cousa nesta sexta parte da *Pratica Judicial*, que se encontre a Fé Catholica Romana, e Religião Christãa, ou que não seja recebida entre os Doutores, ou que offenda as piãs orelhas, eu o hey por não ditto, nem escripto, e me retrato, e submetto á censura da Santa Madre Igreja Romana, e por verdade me assigno debaixo de toda a censura.

Antonio Vanguerue Cabral.

FINIS, LAUS DEO.

Virgini que Matri.





INDEX

DA SEXTA PARTE DA

Pratica Judicial.

A

Acçoens.

A Cçoens q̄ são destribuidas aos escrivaes, o que são obrigados a escrever, Cap. 3. n. 4.

Acçoens tanto que se poem em juizo como se destribuirão, Cap. 5. n. 1.

Acçoens como se devem autuar, ibi. num. 2.

E porque razaõ, n. 3.

E sendo por via de libello, ibi. n. 4.

Acçoens de assignação de dez dias como se porão nos autos, n. 5.

E as Acçoens da Alma? Cap. 5. n. 9. 10. & seqq.

Acçoens crimes por libelo como se autuarão, Cap. 5. n. 14.

Acçoens como se autuarão no Juizo Ecclesiastico? ibi. n. 19.

Acçoens postas sobre alugueres de casas como se tiraráõ as sentenças do processo, Cap. 12. n. 36.

Aggravos.

Aggravos como se autuarão, Cap. 6. n. 1. & seqq.

Alcaides.

Alcaides o que a seus officios pertencem, Cap. 23. n. 1.

Alcaides fazem as diligencias da Justiça, ibi. n. 3.

Part. VI.

Alcaides prendem em flagrante e delicto, ibi. n. 7.

Alcaides o que devem obrar, ibi. n. 8. 9.

Alcaides devem andar com as suas varas, ibi. n. 11.

Alcaides devem prender, com o mandado do Juiz, ibi. n. 12. 13.

Appellaçoens.

Appellaçoens como se faraõ, Cap. 16. n. 1. & seqq.

Appellaçoens como se seguirão, Cap. 17. n. 1. até 5.

Appellaçoens *vide* dia de apparecer.

Autos.

Autos judiciaes que couza sejaõ, Cap. 1. n. 1.

Autos para que são feitos? ibi. n. 4.

Autos judiciaes sua definição, ibi. n. 5.

Autos em que se fizerem termos de composição, como se faraõ, Cap. 3. n. 9.

Autos Crimes como se processáraõ, Cap. 3. n. 39. até 46.

Autos de perguntas aos Reos, como se faraõ, ibi. n. 4.

Autos crimes a final, como se daraõ visita aos Reos, Cap. 3. n. 42.

Auto de perguntas, em acto de tormento como se fará, ibi. n. 70.

Auto de exame de feridas, como se fará, ibi. n. 89.

Autos de devaça, ou de querella, como se faraõ

faraõ , Cap. 5. n. 17. 18.
 Auttos de bens vagos para a Coroa, como se autuaraõ, e seguirãõ, e processa-
 raõ , Cap. 18. n. 1. & seq.
 Auttos de penhora como se faraõ, Cap.
 24. n. 6. 8.
 Autos em que se deve juntar algum
 Alvará, Decreto, ou Provizãõ, co-
 mo se fará, Cap. 26. n. 1.

Avaliadores.

Avaliadores que obrigaçaõ tem, Cap.
 3. n. 24.

B

Bens.

Bens dos inventarios dos Orphãos
 e seus processos como se faraõ,
 Cap. 3. n. 30.
 Bens que se denunciaõ vagos para a
 Coroa, como se seguirãõ, e processa-
 raõ , Cap. 18. n. 1. & seqq.

Buscas.

Buscas dos inventarios dos Orphãos,
 e processos, como seraõ? Cap. 3. n. 30.

C

Capelas.

Capelas denunciadas por vagas para a
 coroa como se faraõ , Cap. 3. n. 20.
 21.

Cartas.

Cartas citatorias em que forma se pas-
 faraõ , Cap. 22. n. 1. 3. 4.
 Cartas de inquiriçaõ para testemunhas
 como se fazem, Cap. 15. n. 1. 2.
 E se for no Juizo Ecclesiastico? ibi. n.
 5. 6.
 Cartas de seguro como se passaraõ, Cap.
 28. n. 2. 3. 4.
 E quando se concede Alvará ou Pro-
 vizãõ de mais tempo, Cap. 29. n. 1.

Cartas testemunhãveis como se passa-
 raõ , Cap. 6. n. 7. 8.

Certidoens.

Certidoens como, e quando, e do que
 se podem passar, ou naõ? Cap. 3. n.
 18. 19.

Citazaõ.

Citazaõ feita como se embargará, ou se
 aggravarã della, Cap. 19. n. 1. 2. 3. 4.
 Citazaõ para Authoria, o que, e como
 se fará, Cap. 27. n. 1. 2.

Clausulas.

Clausulas, que se devem pôr nas pro-
 curaçoens, instrumentos, escriptu-
 ras, e termos, quaes seraõ, Cap. 3. n.
 123. até 181.

Confissãõ.

Confissãõ do menor sem curador, e em
 seu prejuizo he nulla, Cap. 3. n. 51.
 Confissãõ criminal, feita diante de Juiz
 incompetente he invalida, ibi. n.
 54.
 Confissãõ feita em cazos civeis, naõ se
 deve aceitar em partes, e em partes
 naõ, ibi. n. 55.
 Confissãõ criminal, se se poderá aceitar
 em parte? ibi. n. 56. 57.

Contadores.

Contadores da fazenda, o que podem
 fazer, Cap. 3. n. 38.
 Contadores dos Juizos Judiciaes, o que
 pertence a suas obrigaçoens do offi-
 cio, Cap. 9. n. 1. & seqq.
 Contadores, seu principio, ibi.
 Contadores dados de suspeito, o que se
 fará? ibi. n. 3.

Contratos.

Contratos em que consistem, Cap. 3. n.
 113.
 Contratos suas qualidades, e que pessoas

os podem fazer , ibi n. 114.
 Contratos de boa fé, *stricti juris*, e inno-
 minados quaes são, ibi. n. 115.
 Contratos como se entendem, ibi. n.
 116.
 Contratos prohibidos pela ley, se pô-
 dem confirmar com juramento, ibi.
 n. 117.
 Contratos se atendem a sua origem, e
 tempo, ibi. n. 118.
 Contratos como se ajustarão, ibi. n.
 119.
 Contratos quando não obrigaõ aos con-
 trahentes, e porque? ibi. n. 120.
 Contrato de aforamento como se pro-
 va ibi. n. 142. 143. 144.
 Contratos de censo, ibi. n. 147. 148.
 149.
 Contrato defretamento de alguma em-
 barcação, ibi. n. 158.
 Contrato de sociedade, n. 161.
 Contrato de soldada, ibi. n. 164.
 Contrato de officio, ibi. n. 167.
 Contrato de troca, ou venda ibi. n.
 172.
 Contrato de premutação, ibi. n. 175.

Curador.

Curador quando se deve dar ao Or-
 phão, Cap. 3. n. 25.
 Curador se nomeya ao Reo menor,
 ibi. n. 49.
 Curador o que deve fazer, ibi.

D

Despachos.

D Espachos que trazem dano in-
 reparavel primeiro delles se no-
 tificaõ as partes, Cap. 3. 62.
 Despacho como se porá em que se quer
 fazer termo de dezistencia, ibi. n. 12.
 Despacho ao que quer estar pela culpa
 dos autos, ibi. n. 77.
 Despacho na petição de agravo co-
 mo se porá, Cap. 6. n. 4.
 Despachos nos precatórios, como se po-
 ráõ, Cap. 14. n. 4.
 Despachos nas peçoës de Appellação
 Part. VI.

como se darão Cap. 17. n. 5.
 Despachos nas petições de bês vagos pa-
 ra a Coroa como se porão, Cap. 18.
 n. 1.

Destribuidor.

Destribuidor deve ter livros, e para q?
 Cap. 4. n. 6. 22.
 E como ferão ibi n. 7.
 Destribuidor como destribuirá, ibi.
 Destribuidor abre as appellaçoens, e o
 que lhes fará, ibi. n. 9.
 Destribuidor não tem salario de busca
 se não dez. annos passados, ibi. n. 15.
 Destribuidor impedido, o q se faz, ibi.
 n. 16.
 Destribuidor tem salario das acçoens, e
 papeis que destribue, ibi. n. 17.
 Destribuidor o ha entre os Tabalioens
 das notás, ibi. n. 18.
 Destribuidor da casa da Supplicação
 como destribuirá, ibi. n. 20. 21.

Destribuição.

Destribuição se faz onde ha mais de hū
 escrivaõ, cap. 4. n. 2.
 Destribuição aos Dezembargadores na
 Relação quem a faz? ibi. n. 3.
 Destribuição se faz em outro escrivaõ
 quando o primeiro he suspeito, ibi.
 n. 5.
 Destribuição feita se não rilca mais, ibi.
 n. 8.
 Destribuição quando não tem efeito o q
 se faz, ibi.
 Destribuição não se faz de sentença,
 nem de auto de prisão, ibi. n. 11.
 Destribuição se não faz ao escrivaõ au-
 tente, ibi. n. 12.
 Destribuição se não faz ao escrivaõ cri-
 minozo por erros de officio, ibi. n.
 13.
 Destribuição se não faz dos culpados
 sendo todos em hum só feito culpa-
 dos, ibi. n. 23.
 Destribuição se faz em tudo com igu-
 aldade, ibi. n. 24.

Dezistencia.

Dezistencia que alguma parte quer fa-
 zer

zer nos autos como se fará, Cap. 15.
n. 16.

que escreverem, ibi n. 4. & seqq.

Dia de aparecer.

Dia de aparecer que couza seja, Cap.
16, n. 1.

Dia de aparecer como se concede ibi.
n. 2. 3.

Dia de aparecer como se fará, ibi, n. 6.
7. até 17.

Dia de aparecer como se seguirá, e se
sentenciará, ibi n. 17.

E nos feitos crimes, ibi. n. 16.

E no foro Ecclesiastico, ibi. n. 17. 18.
19.

Dilaçoens.

Dilaçoens como, e quando se reforma-
raõ, Cap. 15, n. 15.

E se forem no Juizo Ecclesiastico? ibi.

E

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos se daraõ fiança ás cul-
tas, Cap 21. n. 1. 2.

Enqueredores.

Enqueredores o que toca a seus offi-
cios, Cap. 8. n. 1.

Enqueredores são pessoas publicas, e
tem fé no que a seus officios pertenc-
ce, ibi n. 3.

Enqueredores como pregutaraõ as tes-
temunhas, ibi. n. 4. até 7.

Enqueredores não podem inquirir tes-
temunhas fóra do termo assignado,
ibi, n. 8.

Enqueredores quando não poderaõ in-
quirir testemunhas, ibi. n. 9.

Enqueredores seus salarios, ibi. n. 10.
11.

Escreventes.

Escreventes o que podem escrever,
Cap. 7. n. 1. 5.

Escreventes devem ter carta, ibi. n. 2.

Escreventes que salarios devem ter do

Esripturas.

Esripturas publicas, não tem reconhe-
cimentos, mas logo se lhe assignaõ os
dez dias da ley, Cap. 3. n. 121.

Esripturas de veda, e imposição, se fe-
rá necessario otorga da mulher? ibi.
n. 145. 146.

Esripturas de troca, ou descambo co-
mo se faraõ? ibi n. 171.

Esripturas quando a filha se mette frei-
ra, e quer deixar tudo a seu pay, co-
mo se faraõ, ibi. n. 176. 181.

E quando o pay faz promessa de dote ao
convento para sua filha ser freira?
ibi. n. 180.

Esripturas publicas quando em Juizo
se apresentaõ, o que se fará? Cap. 5.
n. 6

Escrivaens.

Escrivaens para que foraõ criados, Cap.
1. n. 7. Cap. 3. n. 2.

Escrivaens fazem os termos judiciaes,
ibi. n. 8.

Escrivaens sua origem, Cap. 3. n. 1.

Escrivaens tuas qualidades, e obriga-
çoens, Cap 3. n. 2.

Escrivaens em direito como se chamaõ
ibi. n. 3

Escrivaens, escrevem as acçoens, e quã-
do? ibi. n. 4.

E quando nellas se diga que tem fé ibi.

Escrivaens, fazem os termos de con-
sertos, e de composiçoens, ibi. n. 5.
7.

Escrivaens quando basta a sua fé nos
ditos termos, ibi. n. 6.

E como faraõ os tais termos, ibi. n. 9.

E quando se houver de julgar por sen-
tença, ibi. n. 10.

Escrivaõ quando dará a sentença do
processo que se lhe pedir, ibi. n. 11.

Escrivaõ se tomará o termo de dezif-
tencia a huma só parte, ibi. n. 12.

Escrivaõ autua a petição para o ter-
mo de dizistencia, e como o fará, ibi.
n. 15.

Escrivaõ faz assignar ás partes os ter-
mos,

- mos, *ibi.* n. 16.
- Escrevaõ que faz prejuizo ás partes lhe paga o interesse, *ibi.* n. 17.
- Escrevaõ só dá certidão de auttos, e o como, *ibi.* n. 18.
- E fóra delles se as pode passar, *ibi.* n. 19.
- Escrevaõ como fará os termos de deficiencia da capella de que se denunciou, *ibi.* n. 20. 21.
- Escrevaõ dos Orphaõs como fara os inventarios, *ibi.* n. 22. 23. 24.
- Escrevaõ dos Orphaõs das Cidades, e Villas a que são obrigados, *ibi.* n. 28.
- Seus salarios, *ibi.* n. 29.
- E o que levaraõ de buscas, *ibi.* n. 30.
- Escrevaens dos Reziduos, e Cappelas como processaraõ os auttos, Cap. 3. n. 31.
- E o que devem ter, *ibi.* n. 32. 34.
- Escrevaens da fazenda, quem são, e o q̄ lhes pertence, *ibi.* n. 35. 36.
- Escrevaens das fizes quaes são, e o que devem fazer, Cap. 3. n. 37.
- Escrevaens do crime quaes sejaõ, e o que lhes pertence, e como processaraõ, *ibi.* n. 39. até 46.
- Escrevaõ o que fará quando se derem tromentos, ou tratos, *ibi.* n. 68. até 71.
- Escrevaõ como fará o autto de tromentos, *ibi.* n. 70.
- Escrevaõ como fará o termo ao que quer estar pela culpa dos auttos, *ibi.* n. 78.
- Escrevaõ como tomará as querellas, *ibi.* n. 80 até 90.
- Escrevaõ como fará o termo das querellas, *ibi.* n. 81.
- Escrevaõ como fará o autto de exame no ferido, ou morto, *ibi.* n. 89.
- Escrevaens do Ecclesiastico o que faraõ quanto ao crime, *ibi.* n. 91.
- Escrevaõ não pode escrever em processo sem lhe ser distribuido, Cap. 4. n. 1.
- Escrevaõ abzente se faz a distribuiçaõ a o que se lhe segue, *ibi.* n. 12.
- Escrevaõ criminozo de erros de officio não tem distribuiçaõ, *ibi.* n. 13.
- E em que cazos, *ibi.*
- Escrevaõ como fará a autuaçaõ do libello que se oferece em Juizo, Cap. 5. n. 4.
- Escrevaõ como fará a autuaçaõ da assignaçaõ de dez dias, *ibi.* n. 5.
- Escrevaõ como autuará a accaõ de Alma, e o mais que deva fazer, *ibi.* n. 9. até 13.
- Escrevaõ como autuará as accoens crimes por libello, *ibi.* n. 14.
- E quando por devaçãs, ou querellas, *ibi.* n. 15, até 18.
- E se for no foro Ecclesiastico, n. 19.
- Escrevaens como faraõ os auttos de agravos e as cartas testemunhaveis, Cap. 6. n. 1. & seqq.
- Escrevaens, e Meirinhos acompanhãõ os Ministros a sua casa, Cap. 10. n. 11.
- Escrevaens se poderaõ ter escreventes nos seus officios, Cap. 7. n. 2.
- Escrevaens dos Juizes da Vintena o que devem fazer Cap. 11. n. 7. 8. 9.
- Escrevaens como tiraraõ as sentenças do processo, Cap. 12. n. 1.
- Escrevaens das terras da Rainha nossa Senhora em que nome passaraõ as sentenças, *ibi.* n. 5.
- Escrevaens do Ecclesiastico o que lhes pertence, *ibi.* n. 13.
- E como tiraraõ as sentenças, e faraõ as cartas de seguro, *ibi.* n. 14. até 22.
- Escrevaens como tiraraõ as sentenças crimes, Cap. 12. n. 19.
- Escrevaens como tiraraõ as sentenças em que houve libello, *ibi.* n. 18.
- Escrevaens do Ecclesiastico como tiraraõ as sentenças do processo, *ibi.* n. 22.
- E a da assignaçaõ de dez dias, *ibi.* n. 24.
- E a de força, *ibi.* n. 25.
- E a de preceito *ibi.* n. 31. 33. 34.
- E a dos alugueres de casas, *ibi.* n. 36. 37.
- Escrevaens como faraõ os enserramentos das sentenças, *ibi.* n. 40.
- E como faraõ as sentenças que forem dadas em Relaçãõ, *ibi.* n. 39.
- Escrevaens como passaraõ os mandados avocatorios, Cap. 13. n. 1. 2.
- Escrevaens como passaraõ os precatorios para citaçoens, e execuçoens, Cap. 14. n. 12.
- E como passaraõ as cartas de inquiriçaõ Cap. 15. n. 1. até 4.
- E se souberem que se pedem com do-lo, o que faraõ, *ibi.* n. 7. 8.
- Escrevaõ como passará os mandados de commissaõ, *ibi.* n. 12.

E se for no Juizo Ecclesiastico, ibi. n.

14.

Escrivaõ que tira testemunhas, e humas partes deziste da demanda, como fará a dezistencia, ibi. n. 16.

Escrivaõ não escreverá depoimento algum de testemunhas contra o máo proceder de mulher cazada, ibi. n. 17.

Escrivaens como farão os dias de aparecer. Cap. 16. e Cap. 17.

Escrivaens dos Meirinhos, e Alcaydes o que devem obrar. Cap. 24. n. 1. até 6.

Escrivaõ que estando processando auttos, lhe vem Decreto, Alvará, ou Provisão como o ajuntará, Cap. 26. n. 1. até 5.

Escrivaõ como fará a apresentação ao Reo da carta de seguro, Cap. 30. n. 1. 2.

E quando for da concessão de mais hũ anno, ibi. n. 4.

Escrivaõ como autuará os auttos crimes em q̄ não ha parte, e o he o Promotor fiscal, Cap. 31. n. 2.

Escrivaõ como fará os requerimentos das partes que forem lançadas da acuzação, Cap. 32. n. 3.

Escrivaõ como fará os termos de fiança nos crimes, Cap. 32. n. 2.

Escrivaens devem fazer a letra intelligivel nos autos, aliás são condemnados, e como, Cap. 36. n. 1. & seqq.

F

Feitos.

Feitos que se não achão distribuidos, se serão nullos, Cap. 4. n. 14.

Feitos de aggravos como serão distribuidos, ibi. n. 21.

Fiança.

Fiança as custas se se devem dar, e quando, e que pessoas? Cap. 21. n. 1.

Fiança as custas se as deve dar o estrangeiro? ibi. n. 2, 3.

I

Indicios.

Indicios leves se se podem por elles dar tromentos, Cap. 3. n. 66.

Inquiriçoens.

Inquiriçoens criminaes, como se darão delles vista aos Reos, Cap. 3. n. 42.

Instrumentos.

Instrumentos se chamaõ os processos, e auttos judiciaes, e porque? Cap. 1. n. 4.

Instrumentos que vão, e vem deste Reyno para as Ilhas, e Brazil, por quem são reconhecidos, Cap. 3. n. 111.

Instrumentos como se começaraõ a fazer, ibi. n. 121. 122.

Instrumentos de aggravos Em que dias se devem entregar aos escripturaens, Cap. 4. n. 10.

Inventarios.

Inventarios como se farão? Cap. 3. n. 24.

E se se dará nelles tutor, ibi. n. 25.

Juizes.

Juizes mandaõ aos escripturaens que escrevaõ as acçoens que as partes poem em Juizo, Cap. 3. n. 4.

Juiz manda escrever os termos dos contratos, e de convençoens, ibi. n. 5. 6.

Juiz como despachará por sentença o termo de composição, ibi. n. 11.

Juiz como despachará a petição para o termo de dezistencia, ibi. n. 14.

Juiz dos Orphaõs o que fará tanto que souber que os ha na sua jurisdicção, ibi. n. 22. 23. 24. 26.

Juiz faz as perguntas aos Reos, e Autores, ibi. n. 44.

Juiz nomeya curador ao Reo menor, ibi.

ibi. n. 49.
 Juiz faz perguntas ao Reo quando he infamado do crime, e porque? ibi. n. 53.
 Juizes inferiores não metem os Reos a tromentos, ibi. n. 59.
 Juizes não devem uzar dos tromentos, e porque? Cap. 3. n. 59.
 Juiz superior o que fará quando mandar se détratos a algum Reo, ibi. n. 61. até 71.
 Juiz como deve despachar a petição de se estar pela culpa dos auttos, ibi. n. 77.
 Juiz o que fará dandosse alguma querrela, ibi. n. 80. até 90.
 Juiz o que fará quando o Reo he citado por escriptura publica, Cap. 5. n. 6.
 E quando se lhe pedir vista, ou se aggravar, ibi.
 E quando se confessar a divida, ou se negar, ibi. n. 7.
 Juiz que não quizer admitir o aggravado, o que se fará, Cap. 6. n. 7.
 Juiz póde repreguntar as taes testemunhas que o Enqueredor tirou, Cap. 8. n. 2.
 E se ainda despois de abertas, e publicadas? ibi.
 Juiz inquiri as testemunhas que tinhaõ jurado duvidozamente, Cap. 8. n. 7.
 Juiz faltando o porteiro na Audiencia a quem mandará que apregoe, Cap. 10. n. 13.
 Juizes que tem jurisdicção dentro das cinco legoas, como passaraõ os mandados, e precatórios, Cap. 14. n. 10.
 Juizes como obrigarão as pessoas que não quizerem vir jurar, Cap. 15. n. 20.
 Juizes que despachaõ com adjuntos, se poderaõ despachar só as excepções, Cap. 20. n. 1.
 Juizes se obrigarão a que os leigos dem fiança as culpas, Cap. 21. n. 1.

Juizes das Vintenas.

Juizes das vintenas o que lhes pertencem, Cap. 11 n. 1.
 E porque se chamaõ *Padaneos*, ibi. n. 2. 3.
 E como julgaraõ, ibi. n. 3.
 Part. VI.

Juizes das vintenas, quem os ellege, ibi. n. 4.
 Juizes das vintenas do que conhecem, ibi. n. 5. 6.
 Juizes das vintenas se podem prender, e quando, ibi. n. 6.
 Juizes da vintena que condenaçoens podem fazer, ibi. n. 8.
 Juizes das vintenas se podem fazer penhoras com os seus escrivaes, ibi. n. 9.

Jurados.

Jurados sua origem, e officio, Cap. 10. n. 22. até 25.
 Jurados por quem saõ feitos, ibi. n. 23.
 Jurados se poderaõ fazer citaçoens, ibi.
 Jurados não podem fazer avenças sobre as condenaçoens, e coimas, ibi. n. 24.

Juramento.

Juramento se se devem dar aos Reos quando se lhes fazem perguntas, Cap. 3. n. 48.
 Juramento não pode dar o procurador, sem especial procuração para isso, ibi. n. 125.

L

Legados.

Legados emquanto se não devem pagar? Cap. 3. n. 156.

Letrados.

Letrados não devem aconselhar as partes que estejaõ pelas culpas dos autos, e porque? Cap. 3. n. 73. 74. 75.

Libelos.

Libelos como se ajuntaraõ aos auttos, e se autuaraõ? Cap. 5. n. 4.

Livros.

Livros que os escrivaens devem ter, e

o como? Cap. 3. n. 32. 33. 34.

Lugares.

Lugares que passaõ de quatro centos vizinhos, se devem ter escriptaens, e quaes devem ser? Cap. 3. n. 27.

M

Mandados.

M Andados de solvendo quando se devem passar? Cap. 12. n. 31. Mandados de preceito, e de assignação de dez dias, como se faraõ, ibi. n. 34. 35.

Mandados avocatorios como se passaraõ, Cap. 13. n. 1. 2.

Mandados de commissaõ, como se passaraõ, Cap. 15. n. 12.

Mandados no foro Ecclesiastico de commissoens como se passaõ, ibi. n. 14.

Matrimonio.

Matrimonio que a mulher quer annullar, porque cauzas deve ser, Cap. 3. n. 92.

Medico.

Medico deve assistir ao dar dos tromẽtos, e porque? Cap. 3. n. 69.

Menor.

Menor nas perguntas que se lhe fazem deve sempre responder per si, e porque? Cap. 3. n. 49.

Menor, que nas perguntas responde em seu prejuizo, e sem curador se valerá? ibi. n. 51.

Menor que quizer provar que a sua confissãõ foi erronea, se lhe deve dar vista para o fazer, ibi. n. 52.

Meirinhos.

Meirinhos, o que devem fazer, e saõ obrigados, Cap. 23. n. 1.

Meirinhos como faraõ as diligencias? ibi. n. 3.

Meirinhos devem andar com as suas varas, ibi. n. 4.

Meirinhos naõ devem prender sem mãdado do Juiz, ibi. n. 12. 13.

E só emflagrante delicto, e como o faraõ? ibi.

Mulher.

Mulher como, e quando, e por quem, se lhe deve fazer vestoria, Cap. 3. n. 93

N

Nobres.

N Obres, naõ saõ metidos a tormento? Cap. 3. n. 64.

Porem em cazos grandes sim, e porque ibi. n. 65.

Notarios.

Notarios para que foraõ criados, sua fé, e que podem fazer? Cap. 1. n. 7. e Cap. 3. n. 94.

Notarios quem os criou, e o que podem obrar, Cap. 3. n. 94. até 101.

O

Orphaõs.

O Rphaõs como se lhe fazem os inventarios, Cap. 3. n. 24.

Orphaõs quando se lhe deva dar tutor, ou curador, ibi. n. 102.

P

Partes.

P Artes que fazem termos de composiçaõ, convençaõ, e confertos como os faraõ, Cap. 3. n. 5. 6. 7. 8.

E depois de feitos se se podem apartar delles, ibi.

E como se faraõ nos auttos os termos, ibi.

Par-

Partes que pedem as sentenças do processo se se lhe dará? *ibi.* n. 10. 11.

Partes que querem fazer termo de desistência, fazem petição ao Juiz, *ibi.* n. 12.

Partes q fazem termos, os devem assignar, Cap. 3. n. 16.

Partes a quem o escripto faz prejuizo lhes paga o interesse, *ibi.* n. 17.

Partes se são obrigadas a depôr a artigos contrarios, ou duas vezes na cauza? Cap. 15. n. 19.

Perguntas.

Perguntas feitas ao menor, sem curador, são nullas, Cap. 3. n. 49.

Perguntas se devem fazer ao Reo que he infamado do crime, *ibi.* n. 53.

Perguntas feitas no acto do tromento como seraõ? *ibi.* n. 70.

Pessoas.

Pessoas que são escuzas de tromentos quaes são? Cap. 3. n. 64.

Petição.

Petição para se fazer termo de desistência, Cap. 3. n. 13.

Petição como se faz do que quer estar pela culpa dos auttos, *ibi.* n. 76.

Petição de agravo como se faz, Cap. 6. n. 3.

Petição para seguir a appellação como se faz, Cap. 17. n. 4.

E o que com ella se deve obrar, *ibi.* n. 6. até 15.

Petição para se tirarem os pessuidores dos bens vagos para a Coroa, Cap. 18. n. 1.

Porteiros.

Porteiros das audiencias seu officio, e obrigação, Cap. 10. n. 1. & seqq.

Porteiros se podem fazer citaçoens? *ibi.* n. 5.

Porteiros se não souberem ler, nem escrever, o que faraõ? *ibi.*

Porteiros nas execuçoens corporaes, Part. VI.

levaõ o pregaõ, e o apregoaõ, *ibi.* n. 6.

Porteiros passaõ as certidoes da execucao feita, e são obrigados á listir a ella até o fim, *ibi.*

Porteiros quantos pregoens daraõ na praça sobre os bens moveis, e de rais, e o mais que faraõ, *ibi.* n. 7. 8. 11.

Porteiros levaõ os feitos de casa do Julgador para a da audiencia, *ibi.* n. 10. 11. 12. 14.

Porteiros devem nas audiencias estar em pé, *ibi.*

Porteiro faltando na audiencia, quem apregoará, Cap. 10. n. 13.

Porteiro como deitará os pregoens nas rezidencias dos Ministros, *ibi.* n. 14. 15.

Porteiro da Chancellaria do Reyno o que faz, *ibi.* n. 16.

Porteiro da Rellação o que faz, *ibi.* n. 17. 18. 19.

Porteiros dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas suas obrigaçoens, *ibi.* n. 21.

Precatorios.

Precatorios como se passaraõ? Cap. 14. n. 1. 2.

Precatorios como se apresentaraõ? *ibi.* n. 3. 5. 6.

Precatorios como se principiaraõ, a escrever, se pelo nome do que depreca, se pelo do deprecado, Cap. 14. n. 7.

Processos.

Processos que couza sejaõ, Cap. 1. n. 1. 8.

Suas differenças, *ibi.* n. 3. 5. 6.

Processo a final, como se dará d'elle visita ao Reo criminozo, Cap. 3. n. 42.

Processos se distribuem, e como? Cap. 4. n. 2.

Processos como delles se tiraraõ as sentenças, Cap. 12. n. 1. & seqq.

Procuradores.

Procuradores geraes não pode fazer

- doações, nem alheações, nem dar juramentos, e só com especial procuração para isso, Cap. 3. n. 124. 125.
- Procurador se poderá subltabelecer a procuração, e ficar procurador, ibi n. 126.
- Procurador como he constituido, ibi n. 128.
- Procurador quando pode ser revogado, ibi n. 130.
- Procurador se poderá vender bens, e receber o preço, ibi n. 133. 134.
- Procuradores quando se citaõ para ver jurar tessemunhas, Cap. 5. n. 8.

Procuraçoens.

- Procuraçoens, de Conventos Capitulos, Universidades, como se fazem, Cap. 3. n. 127.
- E quando se finalizaõ, ibi n. 129.
- Procuraçoens para se venderem bens, se devem expressamente declarar, ibi n. 133.
- Procuração para se tomar posse, se deve ser geral, se especial? ibi n. 139. 140.
- Procuração para o casamento se fazer, e celebrar, como será, ibi n. 169.

Q

Querellas.

- Querellas como se daraõ? Cap. 3. n. 80. até 90.

R

Reo.

- Reo criminozo como a rozoará a final, Cap. 3. n. 42.
- Reo prezo, ou solto, como se lhe fará o auto, ibi n. 47.
- Reo infamado de crime se lhe faz perguntas ibi n. 53.
- Reo que confessa o crime em parte, como se deva condenar? ibi n. 58.

- Reo para ser metido a tromento deve primeiro ser notificado, ibi n. 61. 62.
- Reo como pedirá a concessão de mais tempo da carta de seguro, Cap. 29. n. 2. 3.
- Reo como se apresentará com a sua carta de seguro, Cap. 30. n. 1.
- Reo culpado com outros em huma só devaçã, ou querella, se livraõ todos juntos em hum só feito, Cap. 4. n. 23.
- Reo citado por escriptura publica como se lhe assignaraõ os dez dias Cap. 5. n. 6.
- Reo que pedio vista, antes de se lhe assignarem os dez dias, se declara na autuação, ibi n. 6. 7.
- Reo quando em juizo confessa a divida, ou a nega, o que se fará, ibi.

Requisitos.

- Requisitos quaes sejaõ necessarios para se darem tromentos, Cap. 3. n. 63.

Rol.

- Rol de contraditas como, e quando se dará? Cap. 3. n. 41.

S

Salarios.

- Salarios dos Escreventes quaes sejaõ, Cap. 7. n. 4.
- Salarios dos Enqueredores quaes saõ, Cap. 8. n. 10. 11.

Sentenças.

- Sentença do termo de composiçaõ como se fará? Cap. 3. n. 9 11.
- Sentença quando as partes as pedem se se lhe deve dar? ibi.
- Sentença dada a favor do menor, sem curador, se he valida? ibi n. 50.
- Sentença que traz dano irreparavel se notifica a parte primeiro, e porque? ibi.

- ibi n. 26.
 Sentenças do processo como se tirará?
 Cap. 12. n. 1. 6. 18.
 Sentença dada na superior instancia,
 como se tirará, ibi. n. 2.
 Sênça da alma como se fará, ibi. n. 3. 4.
 Sentenças dadas pelos Ouvidores Dona-
 tarios como se faraõ, ibi. n. 5.
 E se for dado pelo Ouvidor geral das
 terras da Rainha nossa Senhora co-
 mo será, ibi.
 Sentenças crimes o que nellas se deve
 relatar, e como se faraõ, ibi. n. 7.
 19. 20. 21.
 Sentenças devendo se assignar por dous
 Ministros, e hum delles for auzente,
 ou morto, o que fará, ibi. n. 8.
 Sentenças que não passa de mil reis, se
 não tiraõ, e só hum mädado, ibi. n. 9.
 Sentença crime contra algum Reo au-
 zente, como se fará? ibi. n. 10.
 Sentença do processo se não tira passa-
 dos seis mezes e o q se fará ibi. n. 11.
 Sentença do processo embargada, o que
 se deve fazer, ibi. n. 12.
 Sentenças como se tiraráõ no Juizo
 Ecclesiastico, ibi. n. 14. 23.
 Sentenças das acçoens de assignação de
 dez dias como se tiraráõ? ibi. n. 24.
 Sentenças de força como se tiraráõ,
 ibi. n. 25.
 Sentenças de preceito como se passa-
 raõ, ibi. n. 30. até 34.
 Sentenças sobre alugueres de casas co-
 mo se tiraráõ ibi. n. 36.
 Sentenças dadas pelos Julgadores que
 são do Dezembargo, como se faraõ?
 ibi n. 37.
 Sentenças como se faraõ os enerra-
 mentos dellas, ibi. n. 40.
 Sentenças finaes dadas em Rellação
 como se faraõ, ibi. n. 39.
 Sentenças de dia de apparecer, e legui-
 mento dellas como seraõ, Cap. 16.
 e Cap. 17.

Sequestros.

- Sequestros como e quando se faraõ, e
 seus termos, Cap. 35. n. 2. 3.

Sizas.

- Sizas pertencem a fazenda Real, e seus
 Part. VI.

elcristvaens quaes sejaõ, Cap. 3. n. 37.

Surgiaõ.

- Surgiaõ deve assistir quando se derem
 tratos, ou tormentos a algum Reo.
 Cap. 3. n. 68. 70.

T*Tabaliaõ.*

- T** Abaliaõ sua origem, qualidades, e
 obrigaçoens, Cap. 3. n. 1. 2. 102.
 Tabaliaõ quando servirá de escripturaõ
 dos Orphaõs, ibi. n. 27.
 Tabaliaõ em o que tem se ibi. n. 105.
 107.
 Tabaliaõ em o que se deve crer, ibi.
 n. 106.
 Tabaliaõ dado de suspeito se vencerá
 salario, ibi. n. 108.
 Tabaliaõ tem distribuição, ibi. n. 109.
 Tabaliaõ nos instrumentos das Ilhas co-
 mo reconhecem os sinaes, ibi. n. 110.
 Tabaliaõ fazem as escripturas de con-
 tratos, ibi. n. 113.
 Tabaliaõ o que deve saber, e advertir,
 ibi. n. 113. 114. 120.
 Tabaliaõ como começará os instrumẽ-
 tos, ibi. n. 121.
 E que clautulas deve pòr nas escriptu-
 ras, e instrumentos, ibi. n. 123. até
 181.

Termos.

- Termos judiciaes por quem se faraõ, e
 como? Cap. 1. n. 7. 8.
 E nos processos como seraõ? Cap. 2. n.
 1. 2.
 Termo de homem, e termo de direito
 como se explicam, ibi. n. 3.
 Termos de consentos, e de convençoẽs
 quem os deve fazer? ibi. n. 5.
 Termo do que quer estar pela culpa,
 como o fará, Cap. 3. n. 78.
 Termo de se de feridas, nodos, e piza-
 duras como se fará, ibi. n. 81.
 Termos de depozito como se faraõ
 Cap. 24. n. 7.
 Termos de remataçoens como se faraõ,
 P Cap.

- Cap. 25. n. 1.
 Termo de Authoria, como se faz, Cap.
 27. n. 3.
 Termo de fiança, como se faz, Cap. 33.
 n. 2.
 Termo de curadoria, como se fará,
 ibi. n. 5.
 Termos nos processos criminaes como
 se farão, Cap. 34. n. 1. até 9.

Testemunhas.

- Testemunhas das devassas, e querellas,
 se devem fazer judiciaes para sua va-
 lidade, Cap. 5. n. 16.
 Testemunhas que negarem ao custu-
 me, se ficará o processo nullo, e me-
 reção a pena de falsos, Cap. 8. n. 4.
 Testemunhas quando poderaõ depor
 sem juramento, ibi. n. 5.
 Testemua que jurou duvidozamen-
 te de ser outra vez inquirida, e por
 quem? Cap. 8. n. 8.

Tratos.

- Tratos se não devem dar, e porque?
 Cap. 3. n. 59. 60.
 Tratos quando se derem o que se fará?
 ibi. n. 67. até 70.
 Tratos em que cazos se podem repetir,
 ibi. n. 71.

Tutor.

- Tutor se dá aos Orphaõs, e quem, e
 quando, Cap. 3. n. 25.

V

Vigario Geral.

- V**igario Geral he o Juiz da cauza
 para se annullar o matrimonio,
 Cap. 3. n. 93.
 Vigario Geral não deve admitir quei-
 xa de procedimento de mulher ca-
 zada, Cap. 15. n. 17.
 Vigario Geral como obrigará as teste-
 munhas que não quizerem vir jurar,
 ibi. n. 20.

Vistas.

- Vista se dá ao menor, e quando? Cap.
 3. n. 52.
 Vista se dá ao curador do menor, e pa-
 ra que? ibi. n. 49.
 Vista se dá ao Reo para embargar o
 despacho de tromentos, ibi. n. 61.
 62.
 Vista se dá do termo q se faz de estar
 pela culpa dos auttos, ibi. n. 79.

Vistadores.

- Vistadores Ecclesiasticos não tomaõ
 conhecimento do máo proceder de
 mulher cazada, e somente o que po-
 dem em tal caso obrar? Cap. 15. n.
 17.

F I M.

COM PRIVILEGIO REAL.